

20
22 DÉCIMA PRIMEIRA
EDIÇÃO

BRUNO
ZAMPIER
COORDENADOR

Best
Seller

VADE MECUM POLICIAL

LEGISLAÇÃO SELECIONADA PARA
CARREIRAS POLICIAIS



- **LEI 14.181/2021** QUE DISPÕE SOBRE O SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR;
- **LEI 14.155/2021** QUE ALTERA O CÓDIGO PENAL E PROCESSO PENAL (VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO INFORMÁTICO);
- **LEI 14.132/2021** QUE ALTERA O CÓDIGO PENAL E A LEI DE CONTRAVENÇÕES PENAIS (CRIME DE PERSEGUIÇÃO);
- **EMENDA CONSTITUCIONAL 109/2021** QUE DISPÕE SOBRE A PANDEMIA DA COVID-19.

Atualizada até 04 de janeiro de 2022;

Legislação selecionada para concursos policiais;

Notas remissivas especialmente elaboradas;

Súmulas do STF e STJ;

Melhor conteúdo impresso.



ATUALIZAÇÃO
GARANTIDA
PDF ou Vídeo

EDITORA
FOCO

Você está recebendo, **GRATUITAMENTE**, um fragmento da obra da **Editora Foco**, para dar início aos seus estudos.

Este conteúdo não deve ser divulgado, pois tem direitos reservados à editora, constituindo-se uma cortesia a título de motivação aos seus estudos.

Faz-se necessário evidenciar que tal fragmento não representa a totalidade de uma obra ou disciplina.

A obra, na sua totalidade, poderá ser adquirida no site da **Editora Foco**:

www.editorafoco.com.br

Bons estudos!

Editores Foco



2022 © Editora Foco

Coordenador: Bruno Zampier

Autores: Bernardo Gonçalves Fernandes, Bruno Torquato Zampier Lacerda, Christiano Leonardo Gonzaga Gomes, Cristiano Campidelli, Daniel Buchmuller, Elisa Moreira Caetano Ribeiro de Lima, Flávia Campos Pereira Grandi, Francisco de Aguilar Menezes, João Paulo Ladeira, Murillo Ribeiro de Lima e Rodrigo Bello

Editor: Roberta Densa

Diretor Acadêmico: Leornado Pereira

Revisora Sênior: Georgia Dias

Atualizadora: Cecília Dantas

Capa: Leonardo Hermano

Projeto Gráfico e Diagramação: Ladislau Lima

Impressão miolo e acabamento: VIENA GRÁFICA E EDITORA LTDA

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) de acordo com ISBD

V123

Vade Mecum Policial: legislação selecionada para carreiras policiais / coordenado por Bruno Torquato Zampier Lacerda ; atualizado por Cecília Dantas. - 11. ed. - Indaiatuba, SP : Editora Foco, 2021.

1.424 p. ; 17cm x 24cm.

Inclui bibliografia e índice.

ISBN: 978-65-5515-448-1

1. Direito. 2. Vade Mecum. 3. Legislação. 4. Policiais. 5. Carreiras policiais. I. Lacerda, Bruno Torquato Zampier. II. Dantas, Cecília. III. Título.

2021-4766

CDD 340 CDU 34

Elaborado por Vagner Rodolfo da Silva - CRB-8/9410

Índices para Catálogo Sistemático:

1. Direito 340 2. Direito 34

Impresso no Brasil (01.2022) Data de Fechamento (04.01.2022)

DIREITOS AUTORAIS: É proibida a reprodução parcial ou total desta publicação, por qualquer forma ou meio, sem a prévia autorização da Editora FOCO, com exceção do teor das legislações que, por serem atos oficiais, não são protegidas como Direitos Autorais, na forma do Artigo 8º, IV, da Lei 9.610/1998. Referida vedação se estende às características gráficas da obra e sua editoração. A punição para a violação dos Direitos Autorais é crime previsto no Artigo 184 do Código Penal e as sanções civis às violações dos Direitos Autorais estão previstas nos Artigos 101 a 110 da Lei 9.610/1998. Os comentários das questões são de responsabilidade dos autores.

NOTAS DA EDITORA:

Atualizações: A presente obra é vendida como está, atualizada até a data do seu fechamento, informação que consta na página II do livro. Havendo a publicação de legislação de suma relevância, a editora, de forma discricionária, se empenhará em disponibilizar atualização futura.

Bônus ou Capítulo On-line: Excepcionalmente, algumas obras da editora trazem conteúdo no *on-line*, que é parte integrante do livro, cujo acesso será disponibilizado durante a vigência da edição da obra.

Erratas: A Editora se compromete a disponibilizar no site www.editorafoco.com.br, na seção Atualizações, eventuais erratas por razões de erros técnicos ou de conteúdo. Solicitamos, outrossim, que o leitor faça a gentileza de colaborar com a perfeição da obra, comunicando eventual erro encontrado por meio de mensagem para contato@editorafoco.com.br. O acesso será disponibilizado durante a vigência da edição da obra.

2022

Todos os direitos reservados à

Editora Foco Jurídico Ltda.

Avenida Itororó, 348 – Sala 05 – Cidade Nova

CEP 13334-050 – Indaiatuba – SP

E-mail: contato@editorafoco.com.br

www.editorafoco.com.br

Acesse **JÁ** os conteúdos *ON-LINE*



ATUALIZAÇÃO em PDF e VÍDEO
para complementar seus estudos*

Acesse o link:

www.editorafoco.com.br/atualizacao



CAPÍTULOS ON-LINE

Acesse o link:

www.editorafoco.com.br/atualizacao

* As atualizações em PDF e Vídeo serão disponibilizadas sempre que houver necessidade, em caso de nova lei ou decisão jurisprudencial relevante, durante o ano da edição do livro.

* Acesso disponível durante a vigência desta edição.

SOBRE O COORDENADOR

Bruno Torquato Zampier Lacerda

Delegado de Polícia Federal. Mestre e Doutorando em Direito Privado pela PUC Minas. Professor de Direito Civil. Coordenador do SupremoTV.

SOBRE OS AUTORES

Bernardo Gonçalves Fernandes

Mestre e Doutor em Direito Constitucional pela UFMG. Pós-Doutor em Direito pela Universidade de Coimbra. Professor de Direito Constitucional da UFMG, PUC Minas e UFOP. Professor do SupremoTV.

Bruno Torquato Zampier Lacerda

Delegado de Polícia Federal. Mestre e Doutorando em Direito Privado pela PUC Minas. Professor de Direito Civil. Coordenador do SupremoTV.

Christiano Leonardo Gonzaga Gomes

Promotor de Justiça do Estado de Minas Gerais. Mestre em Direito. Ex-Defensor Público do Estado de Minas Gerais; Professor de Direito Penal, Processo Penal e Criminologia do Curso Supremo TV, Escola Superior do Ministério Público de Minas Gerais e da pós-graduação do IBMEC. Professor Licenciado da Faculdade de Direito Milton Campos.

Cristiano Campidelli

Delegado de Polícia Federal. Professor de Direito Penal, Processo Penal e Le-

gislação Penal Especial em cursos de Graduação, Pós-Graduação e no SupremoTV. Tutor de turmas na Academia Nacional de Polícia. Mestre em Ciências das Religiões pela Faculdade Unida de Vitória. Pós-Graduado em Direito Penal pela Universidade Gama Filho do Rio de Janeiro.

Daniel Buchmuller

Professor dos cursos SupremoTV. Professor da Pós-graduação em Segurança Pública e Atividade Policial do SupremoTV. Professor da Academia da Polícia Civil de Minas Gerais. Especialista em Direito Penal e Processual Penal. Membro da Sociedade Brasileira de *Coaching*. *Coach* para concursos públicos. Delegado de Polícia Civil de Minas Gerais.

Elisa Moreira Caetano Ribeiro de Lima

Delegada de Polícia Civil em Minas Gerais. Professora de Direitos Humanos. Especialista em Ciências Penais pela UFJF. Cofundadora do canal EM DELTA. Professora do SupremoTV.

Flávia Campos Pereira Grandi

Consultora Legislativa da Assembleia Legislativa de Minas Gerais. Profes-

sora de Direito Administrativo e de Prática Cível e Administrativa. Professora do SupremoTV.

Francisco de Aguiar Menezes

Advogado. Especialista em ciências criminais. Mestrando em Direito Penal pela PUC Minas. Professor Universitário. Professor de Direito Penal e Direito Processual Penal do SupremoTV.

João Paulo Ladeira

Delegado de Polícia Civil em Minas Gerais. Oficial da Reserva da FAB. Coordenador do Portal Carreira Militar. Professor de Direito Penal e Processo Penal Militar.

Murillo Ribeiro de Lima

Delegado de Polícia Civil do Estado de Minas Gerais. Especialista em Ciências Criminais. Mestrando em Direito Penal. Professor de Direito Penal e Criminologia. Autor de obras jurídicas. Cofundador do EM DELTA.

Rodrigo Bello

Advogado Criminalista. Especialista em Ciências Criminais pela UGF/RJ. Professor de Processo Penal do SupremoTV.

APRESENTAÇÃO

Seja muito bem-vindo à 11ª Edição do VADE MECUM POLICIAL! Após o sucesso das dez primeiras edições, que se esgotaram, apresentamos esta, ainda mais completa e focada nos concursos policiais.

Como professor de cursos preparatórios para concursos públicos desde o ano de 2002, percebi claramente a cobrança cada vez mais específica e relacionada ao cargo pretendido. É a chamada pertinência temática.

Neste sentido, inicia-se a busca pela melhor preparação possível, devendo o candidato frequentar cursos, ler doutrina e jurisprudência direcionadas e, claro, ter acesso à vasta legislação exigida pelos editais.

É o que naturalmente ocorre também no âmbito das carreiras policiais, a exemplo de Delegado de Polícia, Agente, Investigador, Escrivão, Papiloscopista, Perito Criminal, Policial Rodoviário Federal, Oficial ou Soldado das Polícias Militares. A preparação para tais concursos envolve o acesso a legislação específica, confecção de peças de polícia judiciária, testes de aptidão física, exames médicos rigorosos, investigação social, aprovação em cursos de formação promovidos por academias de polícia entre outros desafios.

Com o objetivo de atender aos seus anseios em busca do objetivo final, as principais leis exigidas nos concursos policiais foram reunidas e sistematizadas por uma experiente equipe de professores. Elaboramos uma criteriosa remissão de artigos e súmulas a fim de facilitar os estudos de nosso futuro colega policial: você!

Foi desta forma que criamos o produto que agora tem em suas mãos e que certamente colaborará não apenas em sua jornada como candidato, mas também no exercício da nobre profissão de policial.

Aos estudos!
Bruno Zampier

ÍNDICES CRONOLÓGICOS

VADE
MECUM
POLICIAL

FOCO

ÍNDICE CRONOLÓGICO IMPRESSO DO VADE MECUM POLICIAL

CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ADCT – EMENDAS À CONSTITUIÇÃO

| | |
|---|----|
| CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL..... | 5 |
| ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS..... | 61 |
| EMENDAS À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL SELECIONADAS** | 81 |

LEIS COMPLEMENTARES

| | |
|---|------|
| LEI COMPLEMENTAR 24, DE 7 DE JANEIRO DE 1975 – Convênios para a Concessão de Isenções do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias..... | 654 |
| LEI COMPLEMENTAR 64, DE 18 DE MAIO DE 1990 – Inelegibilidade..... | 720 |
| LEI COMPLEMENTAR 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998 – Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona..... | 949 |
| LEI COMPLEMENTAR 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal..... | 968 |
| LEI COMPLEMENTAR 105, DE 10 DE JANEIRO DE 2001 – Sigilo das operações de instituições financeiras..... | 987 |
| LEI COMPLEMENTAR 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006 – Estatuto da Microempresa | 1106 |
| LEI COMPLEMENTAR 167, DE 24 DE ABRIL DE 2019 – Dispõe sobre a Empresa Simples de Crédito (ESC) e altera a Lei 9.613, de 3 de março de 1998 (Lei de Lavagem de Dinheiro), a Lei 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e a Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006 (Lei do Simples Nacional), para regulamentar a ESC e instituir o Inova Simples | 1292 |
| LEI COMPLEMENTAR 173, DE 27 DE MAIO DE 2020 – Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências..... | 1316 |

LEIS ORDINÁRIAS

| | |
|---|-----|
| LEI 1.060, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1950 – Concessão de assistência judiciária aos necessitados..... | 571 |
| LEI 1.079, DE 10 DE ABRIL DE 1950 – Crimes de responsabilidade – Processo e julgamento | 571 |
| LEI 1.521, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1951 (*) – Crimes contra economia popular | 577 |
| LEI 1.579, DE 18 DE MARÇO DE 1952 – Comissões Parlamentares de Inquérito (CPI)..... | 578 |
| LEI 2.889, DE 1º DE OUTUBRO DE 1956 – Crime de genocídio..... | 580 |
| LEI 4.132, DE 10 DE SETEMBRO DE 1962 – Desapropriação por interesse social..... | 584 |
| LEI 4.717, DE 29 DE JUNHO DE 1965 – Lei da ação popular | 585 |
| LEI 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965 – Código Eleitoral | 587 |
| LEI 4.878, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1965 – Regime jurídico dos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal | 611 |

(*) Informamos que as normas com asteriscos estão parciais no produto.

(**) As Emendas Constitucionais alteradoras não constam na obra impressa, mas o conteúdo alterado foi processado no texto.

| | |
|--|-----|
| LEI 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966 – Código Tributário Nacional | 449 |
| LEI 5.474, DE 18 DE JULHO DE 1968 – Duplicatas..... | 636 |
| LEI 5.553, DE 6 DE DEZEMBRO DE 1968 – Apresentação e uso de documentos de identificação pessoal | 638 |
| LEI 6.001, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1973 – Estatuto do Índio | 650 |
| LEI 6.091, DE 15 DE AGOSTO DE 1974 – Fornecimento gratuito de transporte, em dias de eleição, a eleitores residentes nas zonas rurais..... | 653 |
| LEI 6.766, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1979 – Crimes de parcelamento do solo urbano | 655 |
| LEI 6.830, DE 22 DE SETEMBRO DE 1980 – Lei de Execução Fiscal..... | 661 |
| LEI 6.880, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1980 – Estatuto dos Militares..... | 664 |
| LEI 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981 – Política Nacional do Meio Ambiente..... | 678 |
| LEI 7.209, DE 11 DE JULHO DE 1984 – Altera os dispositivos do Decreto-Lei 2.848/1940 – Código Penal | 688 |
| LEI 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984 – Lei de Execução Penal | 696 |
| LEI 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985 – Lei de Ação Civil Pública..... | 709 |
| LEI 7.357, DE 2 DE SETEMBRO DE 1985 – Lei do Cheque | 710 |
| LEI 7.492, DE 16 DE JUNHO DE 1986 – Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional..... | 715 |
| LEI 7.716, DE 5 DE JANEIRO DE 1989 – Crimes resultantes de preconceito de raça ou cor..... | 716 |
| LEI 7.783, DE 28 DE JUNHO DE 1989 – Direito de greve..... | 717 |
| LEI 7.960, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1989 – Prisão temporária..... | 720 |
| LEI 8.038, DE 28 DE MAIO DE 1990 – Processos no STF/STJ..... | 724 |
| LEI 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente..... | 726 |
| LEI 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990 – Lei dos crimes hediondos..... | 750 |
| LEI 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990 – Código de Defesa do Consumidor | 751 |
| LEI 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990 – Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais..... | 766 |
| LEI 8.137, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990 – Crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo | 783 |
| LEI 8.176, DE 8 DE FEVEREIRO DE 1991 – Crimes contra a ordem econômica..... | 784 |
| LEI 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992 – Lei da Improbidade Administrativa..... | 788 |
| LEI 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos | 810 |
| LEI 8.745, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993 – Contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (inciso IX do art. 37 da CF/1988) | 827 |
| LEI 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994 – Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB..... | 831 |
| LEI 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995 – Regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da CF | 839 |
| LEI 9.029, DE 13 DE ABRIL DE 1995 – Discriminação de gravidez..... | 843 |
| LEI 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995 – Partidos políticos..... | 844 |
| LEI 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995 – Juizados Especiais Cíveis e Criminais..... | 850 |
| LEI 9.265, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1996 – Gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania | 857 |
| LEI 9.266, DE 15 DE MARÇO DE 1996 – Reorganiza as classes da Carreira Policial Federal..... | 857 |
| LEI 9.279, DE 14 DE MAIO DE 1996 – Direitos e obrigações relativos à propriedade industrial..... | 857 |
| LEI 9.296, DE 24 DE JULHO DE 1996 – Interceptação telefônica..... | 870 |
| LEI 9.434, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1997 – Lei dos transplantes de órgãos..... | 873 |
| LEI 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997 – Lei de tortura..... | 875 |

| | |
|--|------|
| LEI 9.494, DE 10 DE SETEMBRO DE 1997 – Aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública | 875 |
| LEI 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997 – Código de Trânsito Brasileiro | 876 |
| LEI 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 – Lei das eleições | 909 |
| LEI 9.507, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1997– Direito de acesso à informação – Processo do <i>habeas data</i> | 934 |
| LEI 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998 – Lei de Crimes Ambientais..... | 934 |
| LEI 9.609, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998 – Propriedade intelectual de programa de computador | 940 |
| LEI 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998 – Lei de direitos autorais..... | 941 |
| LEI 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998 – Lei de lavagem de dinheiro..... | 951 |
| LEI 9.637, DE 15 DE MAIO DE 1998 – Organizações Sociais – Programa Nacional de Publicização | 954 |
| LEI 9.709, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1998 – Regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal..... | 957 |
| LEI 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999 – Processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal | 958 |
| LEI 9.790, DE 23 DE MARÇO DE 1999 – Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – Termo de Parceria..... | 961 |
| LEI 9.807, DE 13 DE JULHO DE 1999 – Lei de proteção especial a vítimas e a testemunhas..... | 963 |
| LEI 9.868, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1999 – Processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o STF | 965 |
| LEI 9.873, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999 – Prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal..... | 967 |
| LEI 9.882, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1999 – Processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental (art. 102, § 1º da CF)..... | 967 |
| LEI 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000 – Regulamenta o art. 225, § 1º, inc. I, II, III e VII da CF/1988 – Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza | 978 |
| LEI 9.986, DE 18 DE JULHO DE 2000 – Gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras | 984 |
| LEI 10.001, DE 4 DE SETEMBRO DE 2000 – Procedimentos a serem adotados pelo Ministério Público e por outros órgãos a respeito das conclusões das comissões parlamentares de inquérito | 987 |
| LEI 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001 – Diretrizes gerais da política urbana..... | 989 |
| LEI 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002 – Código Civil..... | 129 |
| LEI 10.446, DE 8 DE MAIO DE 2002 – Infrações penais de repressão uniforme | 994 |
| LEI 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002 – Licitação na modalidade de pregão | 994 |
| LEI 10.671, DE 15 DE MAIO DE 2003 – Estatuto do Torcedor..... | 1022 |
| LEI 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003 – Estatuto do Idoso | 1026 |
| LEI 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003 – Estatuto do Desarmamento | 1032 |
| LEI 11.079, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004 – Normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública..... | 1045 |
| LEI 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005 – Estatuto de recuperação de empresa e falência | 1050 |
| LEI 11.107, DE 6 DE ABRIL DE 2005 – Normas gerais de contratação de consórcios públicos..... | 1077 |
| LEI 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006 – Lei Maria da Penha..... | 1093 |
| LEI 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006 – Lei Nacional Antidrogas | 1097 |
| LEI 11.417, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006 – Regulamenta o art. 103-A da CF/1988 – Disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo STF..... | 1129 |
| LEI 12.016, DE 7 DE AGOSTO DE 2009 – Mandado de segurança individual e coletivo..... | 1132 |
| LEI 12.037, DE 1º DE OUTUBRO DE 2009 – Identificação criminal do civilmente identificado (art. 5º, inciso LVIII, da CF)..... | 1142 |
| LEI 12.288, DE 20 DE JULHO DE 2010 – Estatuto da Igualdade Racial | 1143 |
| LEI 12.462, DE 4 DE AGOSTO DE 2011 – Institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC..... | 1148 |

| | |
|--|------|
| LEI 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011 – Lei de Acesso à Informação | 1155 |
| LEI 12.562, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011 – Representação interventiva | 1159 |
| LEI 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012 – Código Florestal | 1160 |
| LEI 12.694, DE 24 DE JULHO DE 2012 – Lei do crime organizado | 1171 |
| LEI 12.737, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012 – Lei dos crimes cibernéticos (Lei Carolina Dieckmann)..... | 1172 |
| LEI 12.813, DE 16 DE MAIO DE 2013 – Lei de conflito de interesses | 1175 |
| LEI 12.830, DE 20 DE JUNHO DE 2013 – Investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia | 1177 |
| LEI 12.846, DE 1º DE AGOSTO DE 2013 – Lei Anticorrupção Empresarial | 1177 |
| LEI 12.850, DE 2 DE AGOSTO DE 2013 – Lei de Organização Criminosa | 1179 |
| LEI 12.852, DE 5 DE AGOSTO DE 2013 – Estatuto da Juventude..... | 1183 |
| LEI 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014 – Lei do Marco Civil da internet | 1187 |
| LEI 12.990, DE 9 DE JUNHO DE 2014 – Reserva aos negros 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos | 1190 |
| LEI 13.019, DE 31 DE JULHO DE 2014 – Normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil | 1190 |
| LEI 13.022, DE 8 DE AGOSTO DE 2014 – Estatuto Geral das Guardas Municipais | 1199 |
| LEI 13.060, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014 – Disciplina o uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos agentes de segurança pública..... | 1201 |
| LEI 13.089, DE 12 DE JANEIRO DE 2015 – Estatuto da Metrópole..... | 1201 |
| LEI 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015 – Código de Processo Civil | 235 |
| LEI 13.140, DE 26 DE JUNHO DE 2015 – Lei de Mediação..... | 1203 |
| LEI 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência..... | 1206 |
| LEI 13.257, DE 8 DE MARÇO DE 2016 – Políticas públicas para a primeira infância..... | 1221 |
| LEI 13.260, DE 16 DE MARÇO DE 2016 – Lei antiterrorismo..... | 1223 |
| LEI 13.300, DE 23 DE JUNHO DE 2016 – Processo e o julgamento dos mandados de injunção individual e coletivo | 1224 |
| LEI 13.303, DE 30 DE JUNHO DE 2016 – Lei das estatais (Novo Regime de Licitações e Contratações das Estatais)..... | 1225 |
| LEI 13.344, DE 6 DE OUTUBRO DE 2016 – Lei do tráfico de pessoas..... | 1238 |
| LEI 13.432, DE 11 DE ABRIL DE 2017 – Exercício da profissão de detetive particular | 1247 |
| LEI 13.444, DE 11 DE MAIO DE 2017 – Identificação Civil Nacional (ICN)..... | 1247 |
| LEI 13.445, DE 24 DE MAIO DE 2017 – Lei de Migração..... | 1248 |
| LEI 13.460, DE 26 DE JUNHO DE 2017 – Participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública..... | 1263 |
| LEI 13.606, DE 9 DE JANEIRO DE 2018 – Institui o Programa de Regularização Tributária Rural (PRR)..... | 1265 |
| LEI 13.608, DE 10 DE JANEIRO DE 2018 – Dispõe sobre o serviço telefônico de recebimento de denúncias e sobre recompensa por informações que auxiliem nas investigações policiais | 1269 |
| LEI 13.675, DE 11 DE JUNHO DE 2018 – Disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (SusP); e dá outras providências. | 1269 |
| LEI 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)..... | 1275 |
| LEI 13.775, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018 – Dispõe sobre a emissão de duplicata de forma escritural, altera a Lei 9.492, de 10 de setembro de 1997; e dá outras providências..... | 1283 |
| LEI 13.812, DE 16 DE MARÇO DE 2019 – Institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, cria o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas e altera a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)..... | 1285 |

| | |
|---|------|
| LEI 13.819, DE 26 DE ABRIL DE 2019 – Institui a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio... | 1293 |
| LEI 13.846, DE 18 DE JUNHO DE 2019 – Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade; e dá outras providências..... | 1296 |
| LEI 13.848, DE 25 DE JUNHO DE 2019 – Dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras, e dá outras providências | 1298 |
| LEI 13.869, DE 5 DE SETEMBRO DE 2019 – Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade e dá outras providências..... | 1311 |
| LEI 13.954, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019 – Reestrutura a carreira militar e dispõe sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares; revoga dispositivos e anexos da Medida Provisória 2.215-10/2001, e da Lei 11.78/2008; e dá outras providências | 1313 |
| LEI 13.974, DE 7 DE JANEIRO DE 2020 – Dispõe sobre o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), de que trata o art. 14 da Lei 9.613, de 3 de março de 1998..... | 1315 |
| LEI 14.022, DE 7 DE JULHO DE 2020 – Altera a Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dispõe sobre medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher e de enfrentamento à violência contra crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019 | 1318 |
| LEI 14.030, DE 28 DE JULHO DE 2020 – Dispõe sobre as assembleias e as reuniões de sociedades anônimas, de sociedades limitadas, de sociedades cooperativas e de entidades de representação do cooperativismo durante o exercício de 2020..... | 1319 |
| LEI 14.039, DE 17 DE AGOSTO DE 2020 – Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), e o Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, para dispor sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados e por profissionais de contabilidade | 1320 |
| LEI 14.064, DE 29 DE SETEMBRO DE 2020 – Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato..... | 1320 |
| LEI 14.069, DE 1º DE OUTUBRO DE 2020 – Cria o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro | 1320 |
| LEI 14.071, DE 13 DE OUTUBRO DE 2020 – Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para modificar a composição do Conselho Nacional de Trânsito e ampliar o prazo de validade das habilitações; e dá outras providências | 1321 |
| LEI 14.110, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2020 – Altera o art. 339 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dar nova redação ao crime de denunciação caluniosa | 1325 |
| LEI 14.112, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2020 – Altera as Leis 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária..... | 1325 |
| LEI 14.132, DE 31 DE MARÇO DE 2021 – Acrescenta o art. 147-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de perseguição; e revoga o art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais)..... | 1337 |
| LEI 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos..... | 1337 |
| LEI 14.149, DE 05 DE MAIO DE 2021 – Institui o Formulário Nacional de Avaliação de Risco, a ser aplicado à mulher vítima de violência doméstica e familiar | 1366 |

DECRETOS-LEIS

| | |
|---|-----|
| DECRETO-LEI 25, de 30 de NOVEMBRO de 1937 – Proteção do patrimônio histórico e artístico nacional | 549 |
| DECRETO-LEI 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 – Código Penal | 337 |
| DECRETO-LEI 3.365, DE 21 DE JUNHO DE 1941 – Desapropriação por utilidade pública..... | 551 |
| DECRETO-LEI 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 – Lei das Contravenções Penais (LCP)..... | 553 |
| DECRETO-LEI 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 – Código de Processo Penal..... | 387 |
| DECRETO-LEI 3.914, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1941 – Lei de Introdução ao Código Penal | 321 |

| | |
|--|-----|
| DECRETO-LEI 3.931, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1941 – Lei de Introdução ao Código de Processo Penal | 385 |
| DECRETO-LEI 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942 – Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB) | 113 |
| DECRETO-LEI 9.760, DE 5 DE SETEMBRO DE 1946 – Bens imóveis da União | 557 |
| DECRETO-LEI 200, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1967 – Organização da Administração Federal e diretrizes para a Reforma Administrativa..... | 624 |
| DECRETO-LEI 1.001, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969 – Código Penal Militar..... | 471 |
| DECRETO-LEI 1.002, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969 – Código de Processo Penal Militar | 503 |
| DECRETO-LEI 667, DE 2 DE JULHO DE 1969 – Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Território e do Distrito Federal, e dá outras providências | 638 |

DECRETO LEGISLATIVO

| | |
|---|-----|
| DECRETO LEGISLATIVO 11/1960 – Convenção Estatuto dos Refugiados | 580 |
|---|-----|

DECRETOS

| | |
|--|------|
| DECRETO 20.910, DE 6 DE JANEIRO DE 1932 – Prescrição quinquenal..... | 549 |
| DECRETO 30.822, DE 6 DE MAIO DE 1952 – Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio | 578 |
| DECRETO 50.215, DE 28 DE JANEIRO DE 1961 – Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados..... | 580 |
| DECRETO 57.663, DE 24 DE JANEIRO DE 1966 – Convenções para adoção de uma Lei Uniforme em matéria de letras de câmbio e notas promissórias..... | 616 |
| DECRETO 65.810, DE 8 DE DEZEMBRO DE 1969 – Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial..... | 641 |
| DECRETO 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972 – Processo administrativo fiscal | 644 |
| DECRETO 70.946, DE 7 DE AGOSTO DE 1972 – Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados. | 649 |
| DECRETO 98.386, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1989 – Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura. | 718 |
| DECRETO 99.710, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1990 – Convenção sobre os Direitos da Criança | 760 |
| DECRETO 40, DE 15 DE FEVEREIRO DE 1991 – Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes | 785 |
| DECRETO 591, DE 6 DE JULHO DE 1992 – Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais..... | 795 |
| DECRETO 592, DE 6 DE JULHO DE 1992 – Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos | 798 |
| DECRETO 678, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1992 – Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) | 803 |
| DECRETO 1.973, DE 1º DE AGOSTO DE 1996 – Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994 | 871 |
| DECRETO 4.316, DE 30 DE JULHO DE 2002 – Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher..... | 996 |
| DECRETO 4.377, DE 13 DE SETEMBRO DE 2002 – Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto 89.460/1984 | 998 |
| DECRETO 4.388, DE 25 DE SETEMBRO DE 2002 – Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional | 1001 |
| DECRETO 5.015, DE 12 DE MARÇO DE 2004 – Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo) | 1037 |
| DECRETO 5.687, DE 31 DE JANEIRO DE 2006 – Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Convenção de Mérida) | 1079 |
| DECRETO 6.949, DE 25 DE AGOSTO DE 2009 – Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007 | 1134 |

| | |
|---|------|
| DECRETO 7.892, DE 23 DE JANEIRO DE 2013 – Regulamenta o Sistema de Registro de Preços..... | 1172 |
| DECRETO 8.858, DE 26 DE SETEMBRO DE 2016 – Regulamenta o disposto no art. 199 da Lei 7.210/1984 – Lei de Execução Penal | 1238 |
| DECRETO 8.945, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2016 – Regulamenta, no âmbito da União, a Lei 13.303/2016 (Lei das estatais) | 1239 |
| DECRETO 9.412, DE 18 DE JUNHO DE 2018 – Atualiza os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993..... | 1275 |
| DECRETO 9.706, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2019 – Concede indulto humanitário e dá outras providências | 1284 |
| DECRETO 9.761, DE 11 DE ABRIL DE 2019 – Aprova a Política Nacional sobre Drogas..... | 1286 |
| DECRETO 9.830, DE 10 DE JUNHO DE 2019 – Regulamenta o disposto nos arts. 20 a 30 da LINDB | 1293 |
| DECRETO 9.845, DE 25 DE JUNHO DE 2019 – Regulamenta a Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro e a posse de armas de fogo e de munição | 1301 |
| DECRETO 9.846, DE 25 DE JUNHO DE 2019 – Regulamenta a Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre o registro, o cadastro e a aquisição de armas e de munições por caçadores, colecionadores e atiradores | 1303 |
| DECRETO 9.847, DE 25 DE JUNHO DE 2019 – Regulamenta a Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas | 1304 |

RESOLUÇÃO

| | |
|--|------|
| RESOLUÇÃO CNJ 59, DE 9 DE SETEMBRO DE 2008 – Disciplina e uniformiza as rotinas visando ao aperfeiçoamento do procedimento de interceptação de comunicações telefônicas e de sistemas de informática e telemática nos órgãos jurisdicionais do Poder Judiciário, a que se refere a Lei 9.296, de 24 de julho de 1996..... | 1130 |
| RESOLUÇÃO CONAMA 428, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010 – Licenciamento ambiental sobre a autorização do órgão responsável pela administração da Unidade de Conservação (UC), bem como sobre a ciência do órgão responsável pela administração da UC no caso de licenciamento ambiental de empreendimentos não sujeitos a EIA-RIMA | 1147 |
| RESOLUÇÃO CNJ 213, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015 – Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas..... | 1215 |

MEDIDA PROVISÓRIA

| | |
|---|------|
| MEDIDA PROVISÓRIA 1.085, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021 – Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos – SERP..... | 1366 |
|---|------|

CONVENÇÕES E TRATADOS INTERNACIONAIS

| | |
|--|-----|
| DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS DE 1948..... | 568 |
| DECLARAÇÃO AMERICANA DOS DIREITOS E DEVERES DO HOMEM – (Aprovada na Nona Conferência Internacional Americana, Bogotá, 1948) | 569 |
| DECLARAÇÃO SOBRE O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO – 1986 – Adotada pela Resolução 41/128 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 4 de dezembro de 1986. | 714 |
| DECLARAÇÃO E PROGRAMA DE AÇÃO DE VIENA (1993)..... | 829 |
| DECLARAÇÃO DE PEQUIM ADOTADA PELA QUARTA CONFERÊNCIA MUNDIAL SOBRE AS MULHERES – Ação para igualdade, Desenvolvimento e paz (1995)..... | 855 |

EXPOSIÇÕES DE MOTIVOS

| | |
|--|-----|
| EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL | 229 |
| EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DA PARTE GERAL DO CÓDIGO PENAL..... | 323 |
| EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DA PARTE ESPECIAL DO CÓDIGO PENAL | 329 |

| | |
|--|-----|
| EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL | 387 |
| EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL..... | 688 |

SÚMULAS

| | |
|---|------|
| SÚMULAS VINCULANTES DO STF | 1375 |
| SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF | 1376 |
| SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ..... | 1389 |
| SÚMULAS DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR – STM..... | 1400 |

ÍNDICE CRONOLÓGICO *ON-LINE* DO VADE MECUM POLICIAL

LEIS COMPLEMENTARES

LEI COMPLEMENTAR 7, DE 7 DE SETEMBRO DE 1970 – Programa de Integração Social

LEI COMPLEMENTAR 70, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991 – Institui contribuição para financiamento da Seguridade Social e eleva a alíquota da contribuição social sobre o lucro das instituições financeiras

LEI COMPLEMENTAR 76, DE 6 DE JULHO DE 1993 – Procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo de desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária

LEI COMPLEMENTAR 78, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1993 – Disciplina a fixação do número de Deputados (art. 45, § 1º, da CF/1988)

LEI COMPLEMENTAR 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996 – Lei Kandir

LEI COMPLEMENTAR 116, DE 31 DE JULHO DE 2003 – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal

LEI COMPLEMENTAR 118, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005 – Altera o CTN

LEI COMPLEMENTAR 140, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011 – Fixa normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora

LEIS ORDINÁRIAS

LEI 1.060, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1950 – Assistência judiciária aos necessitados

LEI 4.504, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964 – Estatuto da Terra

LEI 5.478, DE 25 DE JULHO DE 1968 – Ação de alimentos

LEI 5.700, DE 1 DE SETEMBRO DE 1971 – Símbolos nacionais

LEI 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973 – Registros Públicos

LEI 6.024, DE 13 DE MARÇO DE 1974 – Intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras

LEI 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976 – Sociedades por ações

LEI 6.453, DE 17 DE OUTUBRO DE 1977 – Responsabilidade civil por danos nucleares

LEI 7.106, DE 28 DE JUNHO DE 1983 – Crimes de responsabilidade do governador do Distrito Federal, dos governadores dos Territórios Federais e de seus respectivos secretários

LEI 8.174, DE 30 DE JANEIRO DE 1991 – Princípios de política agrícola

LEI 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991 – Planos de Benefícios da Previdência Social

- LEI 8.629, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993 – Regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária
- LEI 9.051, DE 18 DE MAIO 1995 – Expedição de certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações
- LEI 9.266, DE 15 DE MARÇO DE 1996 – Reorganiza as classes da Carreira Policial Federal, fixa a remuneração dos cargos que as integram
- LEI 9.279, DE 14 DE MAIO DE 1996 – Direitos e obrigações da propriedade industrial
- LEI 9.474, DE 22 DE JULHO DE 1997 – Estatuto dos Refugiados.
- LEI 9.609, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998 – Lei do Software
- LEI 9.986, DE 18 DE JULHO DE 2000 – Gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras
- LEI 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001 – Estatuto da Cidade
- LEI 10.744, DE 9 DE OUTUBRO DE 2003 – responsabilidade civil da União ante a atentados terroristas
- LEI 11.284, DE 2 DE MARÇO DE 2006 – Lei de gestão de florestas públicas
- LEI 11.419, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006 – Informatização do processo judicial
- LEI 11.428, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2006 – Utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica
- LEI 11.516, DE 28 DE AGOSTO DE 2007 – Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – Instituto Chico Mendes
- LEI 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011 – Lei de Acesso à Informação
- LEI 12.529, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2011 – Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência
- LEI 12.847, DE 2 DE AGOSTO DE 2013 – Prevenção e Combate à Tortura

DECRETO-LEI

- DECRETO-LEI 201, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967 – Crimes de responsabilidade dos prefeitos e vereadores

DECRETO

- DECRETO 3.321, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1999 – Promulga o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais “Protocolo de São Salvador”, concluído em 17 de novembro de 1988, em São Salvador, El Salvador
- DECRETO 5.016, DE 12 DE MARÇO DE 2004 – Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea
- DECRETO 5.017, DE 12 DE MARÇO DE 2004 – Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças
- DECRETO 5.450, DE 31 DE MAIO DE 2005 – Regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns
- DECRETO 5.941, DE 26 DE OUTUBRO DE 2006 – Promulga o Protocolo contra a Fabricação e o Tráfico Ilícito de Armas de Fogo, suas Peças, Componentes e Munições, complementando a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, adotado em Nova York, em 31 de maio de 2001

**CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL**

**VADE
MECUM**
POLICIAL

FOCO

ÍNDICE SISTEMÁTICO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

| | |
|--|----|
| PREÂMBULO | |
| TÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS | |
| Arts. 1º a 4º | 5 |
| TÍTULO II – DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS | |
| Arts. 5º a 17 | 5 |
| Capítulo I – Dos direitos e deveres individuais e coletivos (art. 5º)..... | 5 |
| Capítulo II – Dos direitos sociais (arts. 6º a 11)..... | 9 |
| Capítulo III – Da nacionalidade (arts. 12 e 13)..... | 10 |
| Capítulo IV – Dos direitos políticos (arts. 14 a 16)..... | 10 |
| Capítulo V – Dos partidos políticos (art. 17)..... | 11 |
| TÍTULO III – DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO | |
| Arts. 18 a 43 | 11 |
| Capítulo I – Da organização político-administrativa (arts. 18 e 19)..... | 11 |
| Capítulo II – Da União (arts. 20 a 24)..... | 12 |
| Capítulo III – Dos Estados Federados (arts. 25 a 28)..... | 13 |
| Capítulo IV – Dos Municípios (arts. 29 a 31)..... | 14 |
| Capítulo V – Do Distrito Federal e dos Territórios (arts. 32 e 33)..... | 15 |
| Seção I – Do Distrito Federal (art. 32)..... | 15 |
| Seção II – Dos Territórios (art. 33)..... | 15 |
| Capítulo VI – Da intervenção (arts. 34 a 36) | 16 |
| Capítulo VII – Da administração pública (arts. 37 a 43).... | 16 |
| Seção I – Disposições gerais (arts. 37 e 38)..... | 16 |
| Seção II – Dos servidores públicos (arts. 39 a 41)..... | 18 |
| Seção III – Dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios (art. 42) | 20 |
| Seção IV – Das regiões (art. 43)..... | 20 |
| TÍTULO IV – DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES | |
| Arts. 44 a 135 | 20 |
| Capítulo I – Do Poder Legislativo (arts. 44 a 75)..... | 20 |
| Seção I – Do Congresso Nacional (arts. 44 a 47)..... | 20 |
| Seção II – Das atribuições do Congresso Nacional (arts. 48 a 50)..... | 20 |
| Seção III – Da Câmara dos Deputados (art. 51)..... | 21 |
| Seção IV – Do Senado Federal (art. 52)..... | 21 |
| Seção V – Dos Deputados e dos Senadores (arts. 53 a 56)..... | 21 |
| Seção VI – Das reuniões (art. 57) | 22 |
| Seção VII – Das comissões (art. 58)..... | 22 |
| Seção VIII – Do processo legislativo (arts. 59 a 69)..... | 23 |
| Subseção I – Disposição geral (art. 59)..... | 23 |
| Subseção II – Da emenda à Constituição (art. 60)..... | 23 |
| Subseção III – Das leis (arts. 61 a 69)..... | 23 |
| Seção IX – Da fiscalização contábil, financeira e orça- mentária (arts. 70 a 75)..... | 24 |
| Capítulo II – Do Poder Executivo (arts. 76 a 91) | 25 |
| Seção I – Do Presidente e do Vice-Presidente da Repú- blica (arts. 76 a 83) | 25 |
| Seção II – Das atribuições do Presidente da República (art. 84)..... | 25 |
| Seção III – Da responsabilidade do Presidente da Repú- blica (arts. 85 e 86) | 26 |
| Seção IV – Dos Ministros de Estado (arts. 87 e 88)..... | 26 |
| Seção V – Do Conselho da República e do Conselho de Defesa Nacional (arts. 89 a 91) | 26 |
| Subseção I – Do Conselho da República (arts. 89 e 90).... | 26 |
| Subseção II – Do Conselho de Defesa Nacional (art. 91).... | 26 |
| Capítulo III – Do Poder Judiciário (arts. 92 a 126)..... | 27 |
| Seção I – Disposições gerais (arts. 92 a 100)..... | 27 |
| Seção II – Do Supremo Tribunal Federal (arts. 101 a 103-B)..... | 30 |
| Seção III – Do Superior Tribunal de Justiça (arts. 104 e 105)..... | 32 |
| Seção IV – Dos Tribunais Regionais Federais e dos Juí- zes Federais (arts. 106 a 110)..... | 32 |
| Seção V – Do Tribunal Superior do Trabalho, dos Tribu- nais Regionais do Trabalho e dos Juizes do Trabalho (arts. 111 a 117) | 33 |

| | |
|--|----|
| Seção VI – Dos Tribunais e Juízes Eleitorais (arts. 118 a 121)..... | 34 |
| Seção VII – Dos tribunais e Juízes Militares (arts. 122 a 124)..... | 34 |
| Seção VIII – Dos Tribunais e Juízes dos Estados (arts. 125 e 126)..... | 34 |
| Capítulo IV – Das funções essenciais à justiça (arts. 127 a 135)..... | 35 |
| Seção I – Do Ministério Público (arts. 127 a 130-A)..... | 35 |
| Seção II – Da Advocacia Pública (arts. 131 e 132)..... | 36 |
| Seção III – Da Advocacia (art. 133)..... | 36 |
| Seção IV – Da Defensoria Pública (arts. 134 e 135)..... | 36 |

TÍTULO V – DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

| | |
|--|----|
| Arts. 136 a 144 | 37 |
| Capítulo I – Do estado de defesa e do estado de sítio (arts. 136 a 141)..... | 37 |
| Seção I – Do estado de defesa (art. 136)..... | 37 |
| Seção II – Do estado de sítio (arts. 137 a 139)..... | 37 |
| Seção III – Disposições gerais (arts. 140 e 141)..... | 37 |
| Capítulo II – Das Forças Armadas (arts. 142 e 143)..... | 37 |
| Capítulo III – Da segurança pública (art. 144)..... | 38 |

TÍTULO VI – DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

| | |
|---|----|
| Arts. 145 a 169 | 39 |
| Capítulo I – Do sistema tributário nacional (arts. 145 a 162)..... | 39 |
| Seção I – Dos princípios gerais (arts. 145 a 149-A)..... | 39 |
| Seção II – Das limitações do poder de tributar (arts. 150 a 152)..... | 40 |
| Seção III – Dos impostos da União (arts. 153 e 154)..... | 40 |
| Seção IV – Dos impostos dos Estados e do Distrito Federal (art. 155)..... | 41 |
| Seção V – Dos impostos dos Municípios (art. 156)..... | 43 |
| Seção VI – Da repartição das receitas tributárias (arts. 157 a 162)..... | 43 |
| Capítulo II – Das finanças públicas (arts. 163 a 169)..... | 44 |
| Seção I – Normas gerais (art. 163 a 164-A)..... | 44 |
| Seção II – Dos orçamentos (arts. 165 a 169)..... | 44 |

TÍTULO VII – DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

| | |
|---|----|
| Arts. 170 a 192 | 48 |
| Capítulo I – Dos princípios gerais da atividade econômica (arts. 170 a 181)..... | 48 |
| Capítulo II – Da política urbana (arts. 182 e 183)..... | 50 |
| Capítulo III – Da política agrícola e fundiária e da reforma agrária (arts. 184 a 191)..... | 50 |
| Capítulo IV – Do sistema financeiro nacional (art. 192) ... | 51 |

TÍTULO VIII – DA ORDEM SOCIAL

| | |
|---|----|
| Arts. 193 a 232 | 51 |
| Capítulo I – Disposição geral (art. 193)..... | 51 |
| Capítulo II – Da seguridade social (arts. 194 a 204)..... | 51 |
| Seção I – Disposições gerais (arts. 194 e 195)..... | 51 |
| Seção II – Da saúde (arts. 196 a 200)..... | 52 |
| Seção III – Da previdência social (arts. 201 e 202)..... | 52 |
| Seção IV – Da assistência social (arts. 203 e 204)..... | 54 |
| Capítulo III – Da educação, da cultura e do desporto (arts. 205 a 217)..... | 54 |
| Seção I – Da educação (arts. 205 a 214)..... | 54 |
| Seção II – Da cultura (arts. 215 a 216-A)..... | 56 |
| Seção III – Do desporto (art. 217)..... | 57 |
| Capítulo IV – Da ciência, tecnologia e inovação (arts. 218 a 219-B)..... | 57 |
| Capítulo V – Da comunicação social (arts. 220 a 224) ... | 57 |
| Capítulo VI – Do meio ambiente (art. 225)..... | 58 |
| Capítulo VII – Da família, da criança, do adolescente, do jovem e do idoso (arts. 226 a 230)..... | 58 |
| Capítulo VIII – Dos índios (arts. 231 e 232)..... | 59 |

TÍTULO IX – DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS

| | |
|-----------------------|----|
| Arts. 233 a 250 | 60 |
|-----------------------|----|

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

| | |
|----------------------|----|
| Arts. 1º a 118 | 61 |
|----------------------|----|

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Promulgada em 05.10.1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

→ v. ADI 2076, j. 15-8-2002.

Título I

Dos princípios fundamentais

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

→ v. Arts. 18; 60, § 4º; 34, CF.

→ v. Lei 9.455/1997 – Lei de Tortura.

I – a soberania;

→ v. Arts. 5º, 13, 14, 20, 21, 27, § 4º, 34, 61, § 2º, e 84, da CF/1988.

→ v. Arts. 780 a 790 do CPP.

II – a cidadania;

→ v. Arts. 5º, LXXVII e 205 da CF/1988.

→ v. Lei 9.265/1996 – Gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania.

III – a dignidade da pessoa humana;

→ v. Súmulas Vinculantes 6, 11, 14 e 56 do STF.

→ v. Arts. 34, VII, b, 226, § 7º, 227 e 230 da CF/1988.

→ v. Art. 350 do CP

→ v. Art. 284 do CPP

→ v. Art. 234, § 1º, do CPPM.

→ v. Lei 9.544/97.

→ v. Lei 11.340/2006 – Lei Maria da Penha.

→ v. Lei 13.869/2019.

→ v. Decreto 678/1992 – Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica.

→ v. Decreto 592/1992 – Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.

→ v. ADIn 3.510 (D.J.E. 5.6.2008), o STF decidiu pela constitucionalidade do art. 5º da Lei 11.105/2005 – Lei de Biossegurança, sob a justificativa de que as pesquisas com células-tronco embrionárias não violam o princípio da dignidade da pessoa humana.

→ v. ADI 4424, j. 9-2-2012.

IV – os valores sociais do trabalho e da livre-iniciativa;

→ v. Arts. 6º a 11 e 170 da CF/1988.

→ v. ADPF 46, j. 5-8-2009.

V – o pluralismo político.

→ v. Lei 9.096/1995 – Lei dos Partidos Políticos.

→ v. Lei 9.504/1997 – Estabelece normas para as eleições.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

→ v. Lei 9.709/1998 – Regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da CF.

→ v. Art. 14 da CF/1988.

→ v. Art. 2º, Lei 4.737/65 – Código Eleitoral.

→ v. Art. 5º, LXXIII; 61, § 2º, CF.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

→ v. Súmula 649 do STF.

→ v. Súmula Vinculante 37 do STF.

→ v. Arts. 34, V e VI, 60, § 4º, III, 68, 99, 105, I, g, da CF/1988.

→ v. ADPF 347 MC, j. 9-9-2015.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

→ v. ADI 4277 e ADPF 132, j. 5-5-2011.

I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II – garantir o desenvolvimento nacional;

→ v. Arts. 23, parágrafo único, e 174 da CF/1988.

III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

→ v. Arts. 79 a 82 do ADCT.

→ v. LC 111/2001 – Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza.

IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

→ v. Lei 11.340/2011 – Lei Maria da Penha.

→ v. Lei 8.081/1990 – Crimes e penas aplicáveis aos atos discriminatórios ou de preconceito de raça, cor, religião, etnia ou procedência nacional, praticados pelos meios de comunicação ou por publicação de qualquer natureza.

→ v. Lei 7.716/1989 – Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.

→ v. Lei 12.288/2010 – Estatuto da Igualdade Racial.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

I – independência nacional;

→ v. Arts. 91, 136 e 137 da CF/1988.

→ v. Lei 8.183/1991 – Organização e o funcionamento do Conselho de Defesa Nacional.

II – prevalência dos direitos humanos;

→ v. Decreto 678/1992 – Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica.

III – autodeterminação dos povos;

IV – não intervenção;

V – igualdade entre os Estados;

→ v. Decreto 3.810/2001 – Promulga o Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América.

VI – defesa da paz;

VII – solução pacífica dos conflitos;

VIII – repúdio ao terrorismo e ao racismo;

→ v. Decreto 6.5810/1969 – Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial.

→ v. Lei 77.16/89 – Crimes resultantes de preconceito de raça ou cor.

→ v. Lei 12.288/90 – Estatuto da igualdade racial.

→ v. Lei 13.260/2016 – Disciplina o Terrorismo (Regulamento o inc. XLIII do art. 5º da CF/1988).

IX – cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

X – concessão de asilo político.

→ v. Arts. 27, 28, 29, Lei 13.445/2017 – Lei de Migração.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

→ v. Tratado de Assunção – Mercosul e o Tratado Constitutivo da União de Nações sul-americanas – Unasul.

Título II

Dos direitos e garantias fundamentais

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

→ v. Súmulas Vinculantes 6, 34 e 37 do STF.

→ v. Súmula 683 do STF.

→ v. Arts. 7º, XXX, 19, III, 37, XXI, 150, II, da CF/1988.

→ v. Lei 13.445/2017 – Lei de Migração.

→ v. Lei 12.990/2014 – Cotas Raciais.

→ v. Lei 13.185/2015 – Lei do *Bullying*.

→ v. Art. 4º, I, do CDC.

→ v. Art. 5º, I, da CF.

→ v. Art. 139, I, do CPC.

→ v. Lei 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência.

→ v. Lei 8.899/1994 – Concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual.

→ v. Lei 1.060/1950 – Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.

I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

→ v. Arts. 143, § 2º e 226, § 5º, da CF/1988.

→ v. Art. 372 da CLT.

→ v. ADC 41, j. 8-6-2017.

→ v. ADI 3510, j. 29-5-2008.

→ v. ADI 3330, j. 3-5-2012.

→ v. ADPF 54, j. 12-4-2012.

II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

→ v. Súmulas Vinculantes 37 e 44 do STF.

**EMENDAS À CONSTITUIÇÃO
DA REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL SELECIONADAS**

**VADE
MECUM**
POLICIAL

FOCO

EMENDAS À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL SELECIONADAS**

Emenda Constitucional de Revisão

EMENDA CONSTITUCIONAL DE REVISÃO N. 1, DE 1º DE MARÇO DE 1994**

A Mesa do Congresso Nacional, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, combinado com o art. 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º Ficam incluídos os arts. 71, 72 e 73 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a seguinte redação:

"Art. 71. Fica instituído, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, o Fundo Social de Emergência, com o objetivo de saneamento financeiro da Fazenda Pública Federal e de estabilização econômica, cujos recursos serão aplicados no custeio das ações dos sistemas de saúde e educação, benefícios previdenciários e auxílios assistenciais de prestação continuada, inclusive liquidação de passivo previdenciário, e outros programas de relevante interesse econômico e social.

Parágrafo único. Ao Fundo criado por este artigo não se aplica, no exercício financeiro de 1994, o disposto na parte final do inciso II do § 9º do art. 165 da Constituição."

"Art. 72. Integram o Fundo Social de Emergência:

I – o produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza incidente na fonte sobre pagamentos efetuados, a qualquer título, pela União, inclusive suas autarquias e fundações;

II – a parcela do produto da arrecadação do imposto sobre propriedade territorial rural, do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários, decorrente das alterações produzidas pela Medida Provisória 419 e pelas Leis 8.847, 8.849 e 8.848, todas de 28 de janeiro de 1994, estendendo-se a vigência da última delas até 31 de dezembro de 1995;

III – a parcela do produto da arrecadação resultante da elevação da alíquota da contribuição social sobre o lucro dos contribuintes a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, a qual, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, passa a ser de trinta por cento, mantidas as demais normas da Lei 7.689, de 15 de dezembro de 1988;

IV – vinte por cento do produto da arrecadação de todos os impostos e contribuições da União, excetuado o previsto nos incisos I, II e III;

V – a parcela do produto da arrecadação da contribuição de que trata a Lei Complementar 7, de 7 de setembro de 1970, devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o inciso III deste artigo, a qual será calculada, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, mediante a aplicação da alíquota de setenta e cinco centésimos por cento sobre a receita bruta operacional, como definida na legislação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;

VI – outras receitas previstas em lei específica.

§ 1º As alíquotas e a base de cálculo previstas nos incisos III e V aplicar-se-ão a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores à promulgação desta Emenda.

§ 2º As parcelas de que tratam os incisos I, II, III e V serão previamente deduzidas da base de cálculo de qualquer vinculação ou participação constitucional ou legal, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 158 II, 159, 212 e 239 da Constituição.

§ 3º A parcela de que trata o inciso IV será previamente deduzida da base de cálculo das vinculações ou participações constitucionais previstas nos arts. 153, § 5º, 157, II, 158, II, 212 e 239 da Constituição.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos recursos previstos no art. 159 da Constituição.

§ 5º A parcela dos recursos provenientes do imposto sobre propriedade territorial rural e do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, destinada ao Fundo Social de Emergência, nos termos do inciso II deste artigo, não poderá exceder:

I – no caso do imposto sobre propriedade territorial rural, a oitenta e seis inteiros e dois décimos por cento do total do produto da sua arrecadação;

II – no caso do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, a cinco inteiros e seis décimos por cento do total do produto da sua arrecadação."

"Art. 73. Na regulação do Fundo Social de Emergência não poderá ser utilizado o instrumento previsto no inciso V do art. 59 da Constituição."

Art. 2º Fica revogado o § 4º do art. 2º da Emenda Constitucional 3, de 1993.

Art. 3º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de março de 1994.

Humberto Lucena

Presidente

(Publicação no D.O.U. de 2.3.1994)

EMENDA CONSTITUCIONAL DE REVISÃO N. 2, DE 7 DE JUNHO DE 1994

A Mesa do Congresso Nacional, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, combinado com o art. 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º É acrescentada a expressão "ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República" ao texto do art. 50 da Constituição, que passa a vigorar com a redação seguinte:

"Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada."

Art. 2º É acrescentada a expressão "ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo" ao § 2º do art. 50, que passa a vigorar com a redação seguinte:

"Art. 50. (...)

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas."

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de junho de 1994.

Humberto Lucena

Presidente

(Publicação no D.O.U. de 9.6.1994)

EMENDA CONSTITUCIONAL DE REVISÃO N. 3, DE 7 DE JUNHO DE 1994

A Mesa do Congresso Nacional, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, combinado com o art. 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º A alínea c do inciso I, a alínea b do inciso II, o § 1º e o inciso II do § 4º do art. 12 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. (...)

I – (...)

a) (...)

b) (...)

c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que venham a residir na

** As Emendas Constitucionais alteradoras não constam na obra impressa, pois o conteúdo alterado já foi processado nas respectivas normas.

ÍNDICE REMISSIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E ADCT

A

ABUSO DE PODER

- direito de petição: Art. 5º, XXXIV, a
- *habeas corpus*: Art. 5º, LXVIII
- mandado de segurança: Art. 5º, LXIX

AÇÃO

- crédito trabalhista; prescrição: Art. 7º, XXIX

AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE

- legitimados: Art. 103

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

- competência originária; STF: Art. 102, I, a
- efeitos: Art. 102, § 2º
- legitimados: Art. 103
- Procurador-Geral da República: Art. 103, § 1º

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO: ART. 103, § 2º

- medida cautelar da: Art. 102, i, p

AÇÃO POPULAR: Art. 5º, LXXIII

AÇÃO PRIVADA: Art. 5º, LIX

AÇÃO RESCISÓRIA

- competência originária; STF: Art. 102, I, j

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: Arts. 37 a 43

- v. CARGOS, EMPREGOS, ERÁRIO, FUNÇÕES PÚBLICAS
- administração fazendária e servidores fiscais; precedência: Art. 37, XVIII
- administração tributária: Art. 37, XXII
- autonomia: Art. 37, § 8º
- contratação temporária: Art. 37, IX
- disposições gerais: Art. 37
- improbidade administrativa: Art. 37, § 4º
- informação privilegiada: Art. 37, § 7º
- participação do usuário na: Art. 37, § 3º
- princípios: Art. 37, *caput*
- publicidade dos órgãos públicos: Art. 37, § 1º
- responsabilidade da: Art. 37, § 6º
- servidor público; mandato eletivo: Art. 38

ADVOCACIA PÚBLICA

- Advocacia-Geral da União (AGU): Art. 131
- remuneração: Arts. 135

ADVOGADO: Art. 133

ALISTAMENTO

- eleitoral: Art. 14, §§ 1º e 2º

ANISTIA: Art. 8º, ADCT

APOSENTADORIA: Art. 7º, XXIV

- compulsória; servidor público: Art. 40, § 1º,

II

APRENDIZ

- trabalho: Art. 7º, XXXIII

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF): ART. 102, § 1º

ASSISTÊNCIA

- jurídica: Art. 5º, LXXIV
- religiosa: Art. 5º, VII

ASSOCIAÇÃO

- atividade suspensa: Art. 5º, XIX
- criação: Art. 5º, XVIII
- dissolução compulsória: Art. 5º, XIX
- profissional e sindical: Art. 8º
- representação judicial e extrajudicial dos filiados: Art. 5º, XXI
- sindical; servidor público: Art. 37, VI

ATO JURÍDICO PERFEITO: ART. 5º, XXXVI

- v. PRINCÍPIO

AUTARQUIA

- criação: Art. 37, XIX

AVISO PRÉVIO: Art. 7º, XXI

B

BRASILEIRO

- empresa jornalística e radiodifusão; propriedade: Art. 222
- nato: Art. 12, I
- nato; cargos privativos: Art. 12, § 3º
- naturalizado: Art. 12, II

C

CLÁUSULA PÉTREA: Art. 60, IV

CÂMARAS DOS DEPUTADOS: Art. 45

- Comissões: Art. 58
- competência privativa: Art. 51
- denúncia; crime: Art. 53, § 3º
- imunidade: Art. 53, § 8º
- incorporação às Forças Armadas: Art. 53, § 7º
- inviolabilidade: Art. 53
- julgamento; STF: Art. 53, § 1º
- perda do mandato: Art. 55
- prisão: Art. 53, § 2º
- proibições: Art. 54
- reunião em sessões: Art. 57, § 4º
- sigilo; informação: Art. 53, § 6º
- sustação: Art. 53, §§ 4º e 5º

CÂMARAS MUNICIPAIS: Art. 29, IV e XI

- subsídios; fixação: Art. 29, V e VI

CAPITAL FEDERAL: Art. 18, § 1º

CARGOS, EMPREGOS, FUNÇÕES PÚBLICAS

- v. SERVIDOR PÚBLICO
- acessibilidade aos: Art. 37, I
- acumulação remunerada; vedação: Art. 37, XVI e XVII
- informação privilegiada: Art. 37, § 7º
- Poder Legislativo e Judiciário; vencimentos; limite: Art. 37, XII
- contratação temporária: Art. 37, IX
- estabilidade: Art. 41
- função de confiança: Art. 37, V
- investidura: art. 37, II e § 2º
- irredutibilidade; vencimentos e subsídios: Art. 37, XV
- percepção simultânea; aposentadoria e remuneração; vedação: Art. 37, § 10
- portadores de deficiência: Art. 37, VIII
- regime de previdência; contributivo e solidário: Art. 40
- remuneração; vinculação e equiparação; vedação: Art. 37, XIII
- remuneração e subsídio: Art. 37, XI

CASAMENTO: Art. 226, §§ 1º e 2º

- assistência: Art. 226, § 8º
- divórcio: Art. 226, §6º
- entidade familiar: Art. 226, § 4º
- pais; deveres: Art. 229
- planejamento familiar: Art. 226, § 7º
- proteção da família: Art. 226, *caput*
- sociedade conjugal; direitos e deveres: Art. 226, § 5º
- união estável: Art. 226, § 3º

CERTIDÃO

- defesa de direitos; esclarecer interesse pessoal: Art. 5º, XXXIV, b

CIDADANIA: Art. 1º, II

CIÊNCIA TECNOLOGIA E INOVAÇÃO: Arts. 218 a 219-B

- atuação no exterior: Art. 218, § 7º
- cooperação com entidades públicos e privadas: Art. 219-A
- lei de incentivo: Art. 218, § 4º
- mercado interno; desenvolvimento: Art. 219
- pesquisa científica: Art. 218, § 1º
- pesquisa tecnológica: Art. 218, § 2º
- receita orçamentária; vinculação: Art. 218, § 5º
- recursos humanos: Art. 218, § 3º
- SNCTI: Art. 219-B
- COISA JULGADA: Art. 5º, XXXVI
- v. PRINCÍPIO

COMBUSTÍVEL: Art. 238
COMÉRCIO EXTERIOR: Art. 237
COMISSÃO DE ESTUDOS TERRITORIAIS: Art. 12, ADCT
COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI): Art. 58, § 3º
COMUNICAÇÃO SOCIAL: Arts. 220 a 224
 – censura; vedação: Art. 220, § 2º
 – concessão, permissão ou autorização; serviço de radiodifusão: art. 223
 – Conselho de Comunicação Social: Art. 224
 – liberdade de informação jornalística: Art. 220, § 1º
 – liberdade de manifestação: Art. 220, *caput*
 – empresa jornalística e radiodifusão; propriedade: Art. 222
 – rádio e televisão: Art. 221
 – regulamentação; lei federal: Art. 220, § 3º
COMPETÊNCIA
 – legislativa; comum: Art. 23
 – legislativa; concorrente: Art. 24
 – legislativa; privativa; União: Art. 22
CONCURSO PÚBLICO
 – investidura: art. 37, II e § 2º
 – prazo de validade: Art. 37 III e IV
CONGRESSO NACIONAL (CN): Arts. 44 a 50
 – atribuição: Art. 48
 – Câmara dos Deputados: Art. 45
 – Comissões: Art. 58
 – competência exclusiva: Art. 49
 – composição: Art. 44, *caput*
 – convocação extraordinária do: Art. 57, §§ 6º e 8º
 – deliberações: Art. 47 e § 7º
 – controle externo: Art. 70
 – legislação; duração: Art. 44, parágrafo único
 – mesa do: Art. 57, § 5º
 – prisão: Art. 53, § 2º
 – Senado Federal: Art. 46
 – sessão conjunta: Art. 57, § 3º
 – sessão legislativa: Art. 57, § 2º
 – reunião do: Art. 57
CONSELHO DE DEFESA: Art. 91
CONSELHO DE JUSTIÇA FEDERAL (CJF): Art. 105, parágrafo único, II
CONSELHO DA REPÚBLICA: Arts. 89 e 90
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)
 – composição: Art. 103-B, I a XIII, e §§ 2º e 3º
 – competência: Art. 103-B, § 4º
 – ouvidorias de justiça: Art. 103-B, § 7º
 – presidência do: Art. 103-B, § 1º
CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP): Art. 130-A
CONSUMIDOR
 – defesa do: Art. 5º, XXXII e Art. 48, ADCT
 – usuário na administração pública: Art. 37, § 3º
COOPERATIVA
 – criação: Art. 5º, XVIII
CRIANÇA, ADOLESCENTE E JOVEM
 – abuso, violência e exploração sexual: Art. 227, § 4º
 – adoção: Art. 227, § 5º
 – filhos; direitos e qualificação: Art. 227, § 6º

– juventude: Art. 227, § 8º
 – inimputável: Art. 228
 – portadores de deficiência; acesso adequado: Art. 227, § 2º
 – programa de assistência integral: Art. 227, § 1º
 – proteção especial: Art. 227, § 3º
CRIME
 – imprescritível: Art. 5º, XLV
 – inafiançável: Art. 5º, XLIII e XLIV
CRIME POLÍTICO
 – recurso ordinário; STF: Art. 102, II, a
CRIMES HEDIONDOS: Art. 5º, XLIII
CULTO RELIGIOSO E IGREJA
 – vedação: Art. 19
CULTURA
 – garantia: Art. 215
 – patrimônio cultural brasileiro: Art. 216
 – Sistema Nacional de Cultura: Art. 216-A

D

DEFENSORIA PÚBLICA: Art. 134
 – da União: Art. 134, § § 1º e 3º
 – defensores públicos; número na unidade jurisdicional: Art. 98, ADCT
 – estadual; autonomia: Art. 134, § 2º
 – princípios da: Art. 134, § 4º
 – remuneração: Arts. 135
DEFESA DO ESTADO E DAS INTUIÇÕES DEMOCRÁTICAS: Arts. 136 a 144
 – disposição geral: Arts. 140 e 141
 – estado de defesa: Art. 136
 – estado de sítio: Arts. 137 a 139
 – forças armadas: Arts. 142 e 143
 – segurança pública: Art. 144
DEPUTADOS
 – Estado; representação: Art. 27
DESAPROPRIAÇÃO: Art. 5º, XXIV
 – função social: Art. 186
 – insuscetível de: Art. 185
 – União; competência: Art. 184
DESPORTO: Art. 217
 – justiça desportiva: Art. 217, §§ 1º e 2º
DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: Art. 1º, III
DIREITO ADQUIRIDO: Art. 5º, XXXVI
 – v. PRINCÍPIO
DIREITO DE AÇÃO: Art. 5º, XXXV
DIREITO DE HERANÇA: Art. 5º, XXX
 – bens estrangeiros; sucessão: Art. 5º, XXXI
DIREITO DE PETIÇÃO
 – contra ilegalidade ou abuso de poder: Art. 5º, XXXIV, a
DIREITO DE PROPRIEDADE: Art. 5º, XXII
DIREITO DE REUNIÃO: Art. 5º, XVI
DIREITOS
 – trabalhadores; urbanos; rurais: Art. 7º
DIREITOS AUTORAIS: Art. 5º, XXVII
 – direito de fiscalização; aproveitamento econômico: Art. 5º, XXVIII, b
 – propriedade industrial: Art. 5º, XXIV
 – proteção; participações individuais: Art. 5º, XXVIII, a
DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS: Art. 5º
 – aplicação imediata: Art. 5º, § 1º

– cláusula pétreia: Art. 60, § 4º, IV
 – rol exemplificativo: Art. 5º, § 2º
DIREITOS HUMANOS
 – procedimento de aprovação: Art. 5º, § 3º
DIREITOS POLÍTICOS: Arts. 14 a 16
 – cassação; vedada: Art. 15
 – perda ou suspensão: Art. 15
DIREITOS SOCIAIS: Arts. 6º a 11
DISCRIMINAÇÃO
 – direitos e liberdades fundamentais; punição legal: Art. 5º, XLI
DISTRITO FEDERAL: Art. 32
 – administração tributária: Art. 37, XXII
 – contribuição: Art. 149-A
 – imposto; competência: Art. 155
 – repartição de receita tributária: Art. 157
DOMÉSTICOS: Art. 7º, parágrafo único
 – v. TRABALHO e TRABALHADOR(ES)

E

EDUCAÇÃO
 – ensino; condições: Art. 209
 – ensino; princípios: Art. 206
 – ensino fundamental; conteúdo mínimo: Art. 210
 – garantia de: Art. 208
 – plano nacional de educação: Art. 214
 – recursos públicos: Art. 213
 – sistema de ensino; organização: Art. 211
 – União; aplicação da receita: Art. 212
 – universidades: Art. 207
ELEIÇÃO
 – v. ALISTAMENTO, DIREITOS POLÍTICOS, ELEGIBILIDADE, INELEGIBILIDADE, MANDATO
 – deputados: Art. 27
 – governador: Art. 28
 – prefeito: Art. 29, I a III
 – processo eleitoral: Art. 16
 – servidor público: Art. 38
ELEGIBILIDADE
 – condições: Art. 14, § 3º
 – militar alistável: Art. 14, § 8º
EMENDA À CONSTITUIÇÃO: Art. 60
 – aprovação da: Art. 60, § 2º
 – cláusula pétreia: Art. 60, § 4º
 – promulgação: Art. 60, § 3º
 – proposição: Art. 60, *caput*
 – rejeitada ou prejudicada: Art. 60, § 5º
EMPREGADOR(ES)
 – participação dos; discussão ou deliberação; interesse profissional ou previdenciário: Art. 10, 10
EMPREGO
 – proteção da relação de: Art. 7º, I
EMPRESA PÚBLICA
 – autorização: Art. 37, XIX
 – criação de subsidiária: Art. 37, XX
 – participação em empresa privada: Art. 37, XX
 – remuneração e subsídio: Art. 37, XI e § 9º
ENFITUSE: Art. 49, ADCT
ERÁRIO
 – ilícito; prazo prescricional: Art. 37, § 5º
ESTADO DE DEFESA: Art. 136
ESTADO DE SÍTIOS: Arts. 137 a 139

ESTADOS FEDERADOS: Art. 18, § 3º

- administração tributária: Art. 37, XXII
- bens dos: Art. 26
- criação de; normas básicas: Art. 235
- Constituição do Estado: Art. 11, ADCT
- imposto; competência: Art. 155
- intervenção: Art. 35
- organização: Art. 25
- repartição de receita tributária: Art. 157
- representação de inconstitucionalidade: Art. 125, § 2º
- representação dos; Deputados: Art. 27
- Territórios Federais; Roraima e Amapá; transformação: Art. 14, ADCT
- Tocantins; criação: Art. 13, ADCT

EXTRADIÇÃO

- brasileiro: Art. 5º, LI
- competência originária; STF: Art. 102, I, g
- estrangeiro: Art. 5º, LII

EXPROPRIAÇÃO: Art. 243**F****FAMÍLIA**

- assistência: Art. 226, § 8º
- casamento: Art. 226, §§ 1º e 2º
- dever da: Art. 227, *caput*
- divórcio: Art. 226, § 6º
- entidade familiar: Art. 226, § 4º
- idoso; dever de amparar: Art. 230
- pais; deveres: Art. 229
- planejamento familiar: Art. 226, § 7º
- proteção da: Art. 226, *caput*
- sociedade conjugal; direitos e deveres: Art. 226, § 5º
- união estável: Art. 226, § 3º

FINANÇAS PÚBLICAS

- normas gerais: Arts. 163 e 164
- orçamentos: Arts. 165 a 169

FGTS: Art. 7º, III**FONOGRAMAS E VIDEOFONOGRAMAS**

- imunidade: Art. 150, VI, e

FORÇAS ARMADAS: Arts. 142 e 143**FUNÇÃO SOCIAL**

- propriedade: Art. 186

FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA: Art. 80, ADCT**FUNDO SOCIAL DE EMERGÊNCIA:** Arts. 72 e 73, ADCT**FUNDAÇÃO**

- autorização: Art. 37, XIX
- criação de subsidiária: Art. 37, XX
- participação em empresa privada: Art. 37, XX

G**GESTANTE**

- licença: Art. 7º, XVIII
- presídias; período de amamentação: Art. 5º, L

GOVERNADOR: Art. 28**GRATUIDADE**

- certidão de óbito: Art. 5º, LXXVI, b
- *habeas corpus*: Art. 5º, LXXVII
- *habeas data*: Art. 5º, LXXVIII
- registro de nascimento: Art. 5º, LXXVI, a

GREVE: Art. 9º

- servidor público: Art. 37, VII

GRUPOS ARMADOS CIVIL E MILITAR: Art. 5º, XLIV**GUARDA MUNICIPAL:** Art. 144, § 8º**H****HABEAS CORPUS:** Art. 5º, LXVIII

- competência originária; STF: Art. 102, I, *d e i*
- recurso ordinário; STF: Art. 102, II, a

HABEAS DATA: Art. 5º, LXXII

- recurso ordinário; STF: Art. 102, II, a

I**IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL:** Art. 5º, LVIII**IGUALDADE:** Art. 5º, *caput***ILEGALIDADE**

- direito de petição: Art. 5º, XXXIV, a
- *habeas corpus*: Art. 5º, LXVIII
- mandado de segurança: Art. 5º, LXIX

IMPOSTO

- competência; Estados e DF; instituir: Art. 155

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA: Art. 37, § 4º

– v. ERÁRIO

IMUNIDADE: Art. 150, VI**INCONSTITUCIONALIDADE**

- ADIn : Art. 102, I, a
- Estados; representação de: Art. 125, § 2º

INDENIZAÇÃO

- erro judiciário: Art. 5º, LXXV

ÍNDIOS: Arts. 231 e 232

- **INELEGIBILIDADE:** Art. 14, §§ 4º e 7º
- outros casos: Art. 14, § 9º

INFORMAÇÃO

- acesso assegurado: Art. 5º, XIV
- administração pública; informação privilegiada: Art. 37, § 7º
- *habeas data*: Art. 5º, LXXII
- prestado por órgão público: Art. 5º, XXXIII

INICIATIVA POPULAR

- município: Art. 29, XIII

INTERVENÇÃO: Arts. 34 a 36

- decretação: Art. 36

INVIOABILIDADE

- casa: Art. 5º, XI
- intimidade, vida, honra e imagem: Art. 5º, X
- sigilo de correspondência, comunicações telegráficas, dados e telefônicas: Art. 5º, XII
- vereadores: Art. 29, VIII

IRRIGAÇÃO

- União; aplicação de recursos à: Art. 42, ADCT

J**JUIZ(ES)**

- de paz: Art. 30, ADCT
- federais: Art. 28, ADCT
- togado: Art. 21, ADCT

JUÍZO DE EXCEÇÃO: Art. 5º, XXXVII**JÚRI:** Art. 5º, XXXVIII**JUSTIÇA DO TRABALHO:** Arts. 111 a 116

- competência: Art. 114
- Tribunal Regional do Trabalho (TST): Art. 115
- Tribunal Superior do Trabalho (TST): Art. 111-A
- vara da: Arts. 112 e 116

JUSTIÇA DOS ESTADOS: Arts. 125 e 126**JUSTIÇA ELEITORAL:** Arts. 118 a 121

- organização e competência; Lei Comple-

- mentar: Art; 121

JUSTIÇA FEDERAL: Arts. 106 a 110

- competência: Art. 109
- seção judiciária: Art. 110
- JUSTIÇA MILITAR:** Arts. 122 a 124
- estadual; criação: Art. 125, § 3º
- estadual; competência: Art. 125, § 4º

L**LEIS:** Arts. 61 a 69

- v. VETO
- aumento de despesa; não admissão: Art. 63
- iniciativa; lei complementar e ordinária: Art. 61, *caput*
- iniciativa popular: Art. 61, § 2º
- iniciativa privativa; Presidente da República: Art. 61, § 1º
- projeto de lei; discussão e votação: Arts. 64 e 65
- projeto de lei; rejeitado: Art. 67
- projeto de lei; sanção ou veto: art. 66
- promulgação: Art. 66, § 7º

LEIS COMPLEMENTARES: Art. 69**LEIS DELEGADAS:** Art. 68**LIBERDADE**

- associação: Art. 5º, XVII e XX
- atividade intelectual, artística, científica e comunicação: Art. 5º, IX
- consciência e de crença: Art. 5º, VI
- exercício de trabalho, ofício e profissão: Art. 5º, XIII
- locomoção: Art. 5º, XV

LIBERDADE PROVISÓRIA: Art. 5º, LXVI**LICITAÇÃO PÚBLICA:** Art. 37, XXI**LIVRE INICIATIVA:** Art. 1º, IV**M****MANDADO DE INJUNÇÃO:** Art. 5º, LXXI

- competência originária; STF: Art. 102, I, g
- recurso ordinário; STF: Art. 102, II, a

MANDADO DE SEGURANÇA: Art. 5º, LXIX

- coletivo: Art. 5º, LXX
- recurso ordinário; STF: Art. 102, II, a

MANDATO

- Deputado e Senador; perda do: Art. 55
- Deputado e Senador; perda do; voto aberto: Art. 55, § 2º
- eletivo; impugnação: Art. 14, §§ 10 e 11
- Prefeito; perda do mandato: Art. 29, XIV
- Presidente da República; compromisso: Art. 1º, ADCT
- renúncia: Art. 14, § 6º
- servidor público: Art. 38

MEDIDA PROVISÓRIA: Art. 62

- deliberação: Art. 62, § 5º
- edição de matéria; vedada: Art. 62, § 1º
- imposto; instituição e majoração: Art. 62, § 2º
- perda de eficácia: Art. 62, §§ 3º e 4º
- reedição: Art. 62, § 10
- regime de urgência: Art. 62, § 6º
- relações jurídicas; conservação: Art. 62, § 11
- vigência; prorrogação: Art. 62, § 7º
- vedada a adoção de: Art. 246
- votação e exame: Art. 62, §§ 8º e 9º

MEIO AMBIENTE: Art. 225

- conduta ou atividade lesiva; sanções: Art. 225, § 3º
- dever de efetividade: Art. 225, § 1º
- patrimônio nacional: Art. 225, § 4º
- terras; indisponíveis: Art. 225, § 5º
- usinas; reator nuclear: Art. Art. 225, § 6º

MEIOR

- inimputável; penal: Art. 228
- trabalho; proibição: Art. 7º, XXXIII

MILITARES: Arts. 42 e 43

- polícia militar e bombeiros: Art. 144, §§ 5º e 6º

MINISTÉRIO PÚBLICO: Arts. Arts. 127 a 130-A

- abrangência: art. 128
- autonomia: Art. 127, § 2º
- Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP): Art. 130-A
- funções institucionais: Art. 129
- incumbência; defesa: Art. 127, *caput*
- princípios institucionais: Art. 127, § 1º
- proposta orçamentária: Art. 127, §§ 4º a 6º

MINISTROS DE ESTADO: Arts. 87 e 88**MULHER**

- trabalho; proteção: Art. 7º, XX

MUNICÍPIOS: Arts. 18, § 4º e 29

- administração tributária: Art. 37, XXII
- contribuição: Art. 149-A
- fiscalização: Art. 31
- imposto; competência: Art. 156
- iniciativa popular: Art. 29, XIII
- planejamento; cooperação: Art. 29, XII
- poder legislativo do: Art. 29-A
- repartição de receita tributária: Art. 158

N**NACIONALIDADE:** Arts. 12 e 13

- brasileiro: Art. 12
- idioma oficial: Art. 13
- perda da: Art. 12, § 4º
- portugueses: Art. 12, § 1º

O**OBJETIVOS FUNDAMENTAIS:** Art. 3º**ORDEN ECONÔMICA E FINANCEIRA**

- política agrícola e fundiária e reforma agrária: Arts. 184 a 191
- política urbana: Arts. 182 e 183
- princípios gerais: Arts. 170 a 181
- sistema financeiro nacional: Art. 192

ORDEN SOCIAL

- ciência e tecnologia: Arts. 218 e 219
- comunicação social: Arts. 220 a 224
- disposição geral: Art. 193
- educação, cultura e desporto: Arts. 205 a 217
- família, criança, adolescente, jovem e idoso: Arts. 226 a 230
- índios: Art. 231 e 232
- meio ambiente: Art. 225
- seguridade social: Arts. 194 a 204

ORGANIZAÇÃO DO ESTADO: Arts. 18 a 42**ORGANIZAÇÃO DOS PODERES:** Arts. 44 a 134

- funções essenciais à justiça: Arts. 127 a 135
- Poder Executivo: Arts. 76 a 91
- Poder Judiciário: Arts. 92 a 126
- Poder Legislativo: Art. 44
- cláusula pétreia: Art. 60, § 4º, III

P**PATERNIDADE**

- licença: Art. 7º, XIX

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS: Art. 7º, XI**PARTIDOS POLÍTICOS:** Art. 17**PEBLISCITO:** Art. 2º, ADCT**PENA**

- estabelecimento; cumprimento de: Art. 5º, XLVIII
- não haverá: Art. 5º, XLVII
- rol exemplificativo de: Art. 5º, XLVI

PESQUISA E LAVRA: Arts. 43 e 44, ADCT**PLANO PLURIANUAL – DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

- Projeto de lei: Art. 166
- vedações: Art. 167

PODER EXECUTIVO: Arts. 76 a 91

- Conselho de Defesa: Art. 91
- Conselho da República: Arts. 89 e 90
- Lei de iniciativa do: Art. 165
- Ministros de Estado: Arts. 87 e 88
- Presidente da República: Arts. 76 a 86
- Vice-Presidente da República: Arts. 76 a 86

PODER JUDICIÁRIO: Arts. 92 a 126

- autonomia: Art. 99
- competência privativa: Art. 96
- custas e emolumentos: Art. 98, § 2º
- Estatuto da Magistratura: Art. 93
- juizado especial: Art. 98, I e § 1º
- juízes; garantias e vedações: Art. 95
- justiça de paz: Art. 98, II
- órgãos do: Art. 92
- precatório: Art. 100
- reserva de plenário: Art. 97
- Supremo Tribunal Federal: Arts. 101 a 103-B
- Tribunal regional Federal; composição: Art. 94

PODER LEGISLATIVO: Art. 44

- Congresso Nacional: Arts. 44 a 50
- controle externo; CN e TCU: Art. 71
- deliberações: Art. 47
- fiscalização contábil, financeira e orçamentária: Arts. 70 a 75
- legislatura; duração: Art. 44, parágrafo único
- municipal: Art. 29-A

PODERES: Art. 2º

- cláusula pétreia: Art. 60, § 4º, III

POLÍCIA CIVIL: Art. 144, § 4º**POLÍCIA FEDERAL:** Art. 144, § 1º**POLÍCIA FERROVIÁRIA FEDERAL:** Art. 144, § 3º**POLÍCIA MILITAR:** Art. 144, §§ 5º e 6º**POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL:** Art. 144, § 2º**POLÍTICA AGRÍCOLA, FUNDIÁRIA E REFORMA AGRÁRIA**

- v. DESAPROPRIAÇÃO
- função social: Art. 186
- política agrícola; planejamento: Art. 187
- propriedade rural; aquisição; limitação: Art. 190
- reforma agrária; título de domínio: Art. 189
- terras públicas e devolutas: Art. 188
- usucapião rural: Art. 191

PORTUGUESES: Art. 12, § 1º**PRAZO PRESCRICIONAL**

- ação; crédito trabalhista: Art. 7º, XXIX

PREFEITO: Art. 29, I a III

- julgamento: Art. 29, X
- perda do mandato: Art. 29, XIV

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

- ausência; licença do CN: Art. 83
- competência privativa: Art. 84
- compromisso: Art. 1º, ADCT
- crime de responsabilidade: Arts. 85 e 86
- eleição: Art. 77
- impedimento; substituição: Arts. 79 a 81
- mandato: Art. 82
- posse: Art. 78

PRESO (A)

- extradição: Art. 5º, LI e LII
- integridade física e moral: Art. 5º, XLIX
- período de amamentação: Art. 5º, L

PREVIDÊNCIA SOCIAL: Arts. 201 a 204

- assistência social: Arts. 203 e 204
- princípio do equilíbrio financeiro e atuarial: Art. 201
- regime de previdência privada: Art. 202

PRINCÍPIO

- celeridade processual: Art. 5º, LXXVIII
- contraditório e da ampla defesa: Art. 5º, LV
- devido processo legal: Art. 5º, LIV
- inafastabilidade da jurisdição: Art. 5º, XXXV
- individualização da pena: Art. 5º, XLV e XLVI
- irretroatividade: Art. 5º, XL
- juiz natural: Art. 5º, LIII
- legalidade: Art. 5º, XXXIX
- presunção de inocência: Art. 5º, LVII
- razoável duração do processo: Art. 5º, LXXVIII
- segurança jurídica: Art. 5º, XXXVI

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS: Arts. 1º a 4º**PRISÃO:** Art. 5º, LXI

- civil: Art. 5º, LXVII
- comunicação da: Art. 5º, LXII
- direito ao silêncio: Art. 5º, LXIII
- identificação dos responsáveis da: Art. 5º, LXIV
- ilegal; relaxamento: Art. 5º, LXV
- liberdade provisória: Art. 5º, LXVI

PROCESSO

- v. PRINCÍPIO
- celeridade do: Art. 5º, LXXVIII
- razoável duração do: Art. 5º, LXXVIII

PROCESSO LEGISLATIVO: Arts. 59 a 69

- cláusula pétreia: Art. 60, § 4º
- disposição geral: Art. 59
- emenda à Constituição: Art. 60
- lei: Arts. 61 a 69
- lei complementar: Art. 69
- lei delegada: Art. 68
- medida provisória: Art. 62

PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL: Art. 239**PROPRIEDADE**

- empresa jornalística e radiodifusão: Art. 222
- função social: Art. 5º, XXIII
- ocupação temporária: Art. 5º, XXV
- rural; impenhorabilidade: Art. 5º, XXVI

PROPRIEDADE INDUSTRIAL: Art. 5º, XXIV**PROVAS ILÍCITAS:** Art. 5º, LVI**PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS:** Art. 5º, LX**R****RACISMO:** Art. 5º, XLII

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

- julgar; STF: Art. 102, III
- repercussão geral: Art. 102, § 3º

RECURSO ORDINÁRIO

- julgar; STF: Art. 102, II

REELEIÇÃO: Art. 14, § 5º**RELAÇÕES INTERNACIONAIS:** Art. 4º**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

- cláusula pétreia: Art. 60, § 4º, I
- organização político-administrativa: Arts. 18 e 19

REVISÃO CONSTITUCIONAL: Art. 3º, ADCT**REVISÃO CRIMINAL**

- competência originária; STF: Art. 102, I, j

S**SALÁRIO**

- décimo terceiro (13º): Art. 7º, VIII
- discriminação do; proibição: Art. 7º, XXX e XXXI
- garantia de: Art. 7º, VII
- irredutibilidade do: Art. 7º, VI
- piso; proporcional: Art. 7º, V
- proteção do: Art. 7º, X
- serviço extraordinário; remuneração: Art. 7º, XVI
- trabalho noturno: Art. 7º, IX

SALÁRIO-FAMÍLIA: Art. 7º, XII**SALÁRIO MÍNIMO:** Art. 7º, IV**SÁUDE:** Arts. 196 a 200

- iniciativa privada: Art. 199
- relevância pública: Art. 197
- sistema único: Arts. 198 e 200

SEGURANÇA PÚBLICA: Art. 144

- organização e funcionamento: Art. 144, § 7º
- remuneração: Arts. 144, § 9º e 39, § 4º
- segurança viária: Art. 144, § 10

SEGURIDADE SOCIAL: Arts. 194 a 204

- disposição geral: Arts. 194 e 195
- previdência social: Arts. 201 a 204
- saúde: Arts. 196 a 200

SEGURO-DESEMPREGO: Art. 7º, II**SENADO FEDERAL:** Art. 46

- Comissões: Art. 58
- competência privativa: Art. 52
- crime de responsabilidade; Presidente da República: Arts. 85 e 86
- denúncia; crime: Art. 53, § 3º
- imunidade: Art. 53, § 8º
- incorporação às Forças Armadas: Art. 53, § 7º
- inviolabilidade: Art. 53
- julgamento; STF: Art. 53, § 1º
- perda do mandato: Art. 55
- prisão: Art. 53, § 2º
- proibições: Art. 54
- reunião em sessões: Art. 57, § 4º
- sigilo; informação: Art. 53, § 6º
- sustação: Art. 53, §§ 4º e 5º

SERINGUEIROS: Arts. 54 e 54-A, ADCT**SERVIÇO MILITAR**

- isentos do: Art. 143, § 2º
- obrigatório: Art. 143
- serviço alternativo: Art. 143, § 1º

SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO: Art. 236**SERVIDOR PÚBLICO:** Arts. 39 a 41

- acréscimo pecuniário percebido: Art. 37, XIV
- acumulação remunerada; vedação: Art. 37, XVI e XVII
- aposentadoria compulsória: Art. 40, § 1º, II da CF e Art. 100 do ADCT
- associação sindical: Art. 37, VI
- conselho de política de administração e remuneração: Art. 39, *caput*
- de carreira; remuneração: Art. 39, § 4º
- direito de greve: Art. 37, VII
- escolas de governo: Art. 39, § 2º
- estabilidade: Art. 41 e Art. 19, ADCT
- estabilidade; sem concurso: Art. 18, ADCT
- função de confiança: Art. 37, V
- inativos; revisão: Art. 20, ADCT
- irredutibilidade; vencimentos e subsídios: Art. 37, XV
- mandato eletivo: Art. 38
- percepção simultânea; aposentadoria e remuneração; vedação: Art. 37, § 10
- regime de previdência; contributivo e solidário: Art. 40
- remuneração; vinculação e equiparação; vedação: Art. 37, XIII
- remuneração e subsídio: Arts. 37, X, XI, e 39, § 6º
- sistema remuneratório: Art. 39, § 1º
- Poder Legislativo e Judiciário; vencimentos; limite: Art. 37, XII

SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL: Art. 192**SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

- empréstimo compulsório: Art. 148
- finanças públicas: Arts. 163 a 169
- imposto; Estado e Distrito Federal: Art. 155
- imposto; União: Arts. 153 e 154
- lei complementar: Arts. 146 e 146-A
- poder de tributar; limitação: Arts. 150 e 151
- princípios gerais: Art. 145
- repartição das receitas tributárias: Arts. 157 a 162
- União; competência exclusiva: Art. 149
- União; Território Federal: Art. 147
- vigência: Art. 34, ADCT

SOBERANIA

- princípio fundamental: Art. 1º, I
- popular; direito político: Art. 14
- popular; poder: Art. 1º, parágrafo único

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA

- autorização: Art. 37, XIX
- criação de subsidiária: Art. 37, XX
- participação em empresa privada: Art. 37, XX
- remuneração e subsídio: Art. 37, XI e § 9º

SUFRÁGIO UNIVERSAL: Art. 14**SÚMULA VINCULANTE:** Art. 103-A

- legitimados da ADIn: Art. 103-A, § 2º
- objetivo: Art. 103, § 1º
- reclamação ao STF: Art. 103-A, § 3º

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ): Arts. 104 e 105

- competência do: Art. 105
- competência originária: Art. 105, I
- composição: Art. 104, *caput*

- Conselho de Justiça Federal (CJF): Art. 105, parágrafo único, II
- Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento: Art. 105, parágrafo único, I
- nomeação: Art. 104, parágrafo único
- recurso especial: Art. 105, II, a
- recurso ordinário: Art. 105, II

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF)

- ações contra CNJ e CNMP: Art. 102, I, r
- arguição de descumprimento de preceito fundamental: Art. 102, § 1º
- competência: Art. 102
- composição e nomeação: Art. 101
- conflito de competência; Art. 102, I, o
- Conselho Nacional de Justiça: Art. 103-B
- crime de responsabilidade; Presidente da República: Art. 86
- crime político: Art. 102, II, b
- execução de sentença: Art. 102, I, m
- mandado de injunção: Art. 102, I, q
- medida cautelar; ADIn: Art. 102, i, p
- Procurador-Geral da República: Art. 103, § 1º
- reclamação: Art. 102, I, l
- recurso extraordinário: Art. 102, III e § 3º
- recurso ordinário: Art. 102, II
- súmula vinculante: Art. 103-A

T**TERRITÓRIOS FEDERAIS:** Arts. 18, § 2º e 33

- Fernando de Noronha; extinção: Art. 15, ADCT

TERRORISMO: Art. 5º, XLIII**TORTURA:** Art. 5º, XLIII**TRABALHO**

- v. SALÁRIO
- ação; prazo prescricional: Art. 7º, XXIX
- automação: Art. 7º, XXVII
- convenção e acordo coletivo de; reconhecimento: Art. 7º, XXVI
- discriminação; proibição: Art. 7º, XXXI e XXXII
- duração normal de: Art. 7º, XIII
- jornada de 6 horas: Art. 7º, XIV
- menores; proibição: Art. 7º, XXXVIII
- mulher; proteção do: Art. 7º, XX
- normas de segurança do: Art. 7º, XXII
- noturno; remuneração: Art. 7º, IX
- penoso, insalubre, perigoso; remuneração; adicional: Art. 7º, XXIII
- serviço extraordinário; remuneração: Art. 7º, XVI

TRABALHADOR(ES)

- acidente de trabalho; seguro: Art. 7º, XXVIII
- aposentadoria: Art. 7º, XXIV
- assistência gratuita; creches e pré-escola: Art. 7º, XXV
- aviso prévio: Art. 7º, XXI
- direitos: Art. 7º
- domésticos: Art. 7º, parágrafo único
- eleição; representante dos: Art. 11
- férias anuais: Art. 7º, XXVII
- FGTS: Art. 7º, III
- participação dos; discussão ou deliberação; interesse profissional ou previdenciário: Art. 10

– repouso semanal; remunerado: Art. 7º, XV

TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS: Art. 5º, XLIII

TRANSPORTE: Art. 6º

– v. DIREITOS SOCIAIS

TRIBUNAL DE CONTAS

– composição: Art. 73, *caput*

– controle interno: Art. 74

– nomeação; requisitos: Art. 73, § 1º

TRIBUNAL DE EXCEÇÃO: Art. 5º, XXXVII

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

– conflitos fundiários: Art. 126

– julgamento; prefeito: Art. 29, X

– Lei de Organização Judiciária: Art. 125, § 1º

– subsídio mensal; limite: Art. 37, § 12

TRIBUNAL INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS: Art. 7º, ADCT

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL: Art. 5º, § 4º

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL: Art. 107

– competência: Art. 108

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO (TRT)

– composição: Art. 115

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL (TSE): Art. 120

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST): Art. 111-A

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (TSE): Art. 119

U

UNIÃO: Arts. 20 a 24

– v. COMPETÊNCIA

– administração tributária: Art. 37, XXII

– aplicação; recursos à irrigação: Art. 42, ADCT

– bens da: Art. 20

– competência da: Art. 21

– competência exclusiva da; contribuição: Art. 149

– competência legislativa; privativa da: Art. 22

– empréstimo compulsório: Art. 148

– imposto; competência da: Arts. 153 e 154

– imposto; Território Federal: Art. 147

– intervenção: Art. 34

– monopólio da: Art. 177

– poder de tributar da; limitação: Art. 151

– repartição de receita tributária: Art. 159

UNIÃO ESTÁVEL: Art. 226, § 3º

USUCAPIÃO

– rural: Art. 191

V

VALORES SOCIAIS: Art. 1º, IV

VETO

– apreciação: Art. 66, §§ 4º e 6º

– parcial: Art. 66, § 2º

– projeto de lei; inconstitucional: Art. 66, § 1º

– não for mantido; promulgação: Art. 66, § 5º

VEREADORES: Art. 29

– incompatibilidades: Art. 29, IX

– período de amamentação: Art. 5º, L

– remuneração: Art. 29, VII

VICE-GOVERNADOR: Art. 28

VICE-PREFEITO: Art. 29, I a III

VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA

– ausência; licença do CN: Art. 83

– eleição: Art. 77

– impedimento; substituição: Arts. 79 a 81

– posse: Art. 78

VOTO: Art. 14

– cláusula pétrea: Art. 60, § 4º, II

VOTO ABERTO: Arts. 55, § 2º e 66, § 4º

Z

ZONA FRANCA: Arts. 40, 92 e 92-A, ADCT

**LEI DE INTRODUÇÃO
ÀS NORMAS
DO DIREITO BRASILEIRO**

**VADE
MECUM**
POLICIAL

FOCO

LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO

DECRETO-LEI 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942

Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

→ Ementa com redação alterada pela Lei 12.376/2010.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país 45 (quarenta e cinco) dias depois de oficialmente publicada.

→ v. Art. 8º da LC 95/1998.

§ 1º Nos Estados estrangeiros, a obrigatoriedade da lei brasileira, quando admitida, se inicia 3 (três) meses depois de oficialmente publicada.

§ 2º (Revogado pela Lei 12.036/2009).

§ 3º Se, antes de entrar a lei em vigor, ocorrer nova publicação de seu texto, destinada a correção, o prazo deste artigo e dos parágrafos anteriores começará a correr da nova publicação.

§ 4º As correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova.

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

→ v. Art. 3º do CP.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

→ v. Art. 9º da LC 95/1998.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

§ 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

→ v. Art. 21 do CP.

→ v. Art. 18 da LC 95/1998.

Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

→ v. Art. 3º do CPP.

Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

→ v. Art. 6º da Lei 9.099/1995.

Art. 6º A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

→ *Caput* com redação alterada pela Lei 3.238/1957.

→ v. Art. 5º, XXXVI, da CF/1988.

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

→ § 1º acrescentado pela Lei 3.238/1957.

→ v. Súmula Vinculante 1 do STF.

→ v. Art. 5º, XL, da CF/1988.

§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbitrio de outrem.

→ § 3º acrescentado pela Lei 3.238/1957.

→ v. Arts. 115 a 120 do CC.

§ 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso.

→ § 3º acrescentado pela Lei 3.238/1957.

→ v. Arts. 496, e 502 a 508, do CPC.

Art. 7º A lei do país em que for domiciliada a pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família.

→ v. Arts. 1º a 10, 16, 70 a 78, e 1.511 a 1.783, do CC.

→ v. Arts. 50 a 66, e 77 a 94, da Lei 6.015/1973.

§ 1º Realizando-se o casamento no Brasil, será aplicada a lei brasileira quanto aos impedimentos dirimentes e às formalidades da celebração.

→ v. Arts. 1.517, 1.521, I a VII, 1.523 e 1.533 a 1.570 do CC.

→ v. Arts. 8º e 9º da Lei 1.110/1950.

§ 2º O casamento de estrangeiros poderá celebrar-se perante autoridades diplomáticas ou consulares do país de ambos os nubentes.

→ § 2º com redação alterada pela Lei 3.238/1957.

→ v. Art. 1.544 do CC.

§ 3º Tendo os nubentes domicílio diverso, regerà os casos de invalidez do matrimônio a lei do primeiro domicílio conjugal.

→ v. Arts. 1.548 a 1.564 do CC.

§ 4º O regime de bens, legal ou convencional, obedece à lei do país em que tiverem os nubentes domicílio, e, se este for diverso, à do primeiro domicílio conjugal.

→ v. Arts. 1.639, 1.640 e 1.653 do CC.

§ 5º O estrangeiro casado, que se naturalizar brasileiro, pode, mediante expressa anuência de seu cônjuge, requerer ao juiz, no ato de entrega do decreto de naturalização, se apostile ao mesmo a adoção do regime de comunhão parcial de bens, respeitados os direitos de terceiros e dada esta adoção ao competente registro.

→ § 5º com redação alterada pela Lei 6.515/1977.

→ v. Art. 12 da CF/1988.

→ v. Arts. 1.639, § 2º, 1.658 a 1.666 do CC.

§ 6º O divórcio realizado no estrangeiro, se um ou ambos os cônjuges forem brasileiros, só será reconhecido no Brasil depois de 1 (um) ano da data da sentença, salvo se houver sido antecedida de separação judicial por igual prazo, caso em que a homologação produzirá efeito imediato, obedecidas as condições estabelecidas para a eficácia das sentenças estrangeiras no país. O Superior Tribunal de Justiça, na forma de seu regimento interno, poderá reexaminar, a requerimento do interessado, decisões já proferidas em pedidos de homologação de sentenças estrangeiras de divórcio de brasileiros, a fim de que passem a produzir todos os efeitos legais.

→ § 6º com redação alterada pela Lei 12.036/2009.

→ v. Art. 105, I, i, CF/1988 (EC 45/2004 alterou a competência para homologação de sentença estrangeira).

→ v. Art. 960, § 2º, do CPC.

§ 7º Salvo o caso de abandono, o domicílio do chefe da família estende-se ao outro cônjuge e aos filhos não emancipados, e o do tutor ou curador aos incapazes sob sua guarda.

§ 8º Quando a pessoa não tiver domicílio, considerar-se-á domiciliada no lugar de sua residência ou naquele em que se encontre.

Art. 8º Para qualificar os bens e regular as relações a eles concernentes, aplicar-se-á a lei do país em que estiverem situados.

§ 1º Aplicar-se-á a lei do país em que for domiciliado o proprietário, quanto aos bens móveis que ele trouxe ou se destinarem a transporte para outros lugares.

§ 2º O penhor regula-se pela lei do domicílio que tiver a pessoa, em cuja posse se encontre a coisa apenhada.

→ v. Arts. 1.431 a 1.472 do CC.

Art. 9º Para qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que se constituírem. § 1º Destinando-se a obrigação a ser executada no Brasil e dependendo de forma essencial, será esta observada, admitidas as peculiaridades da lei estrangeira quanto aos requisitos extrínsecos do ato.

§ 2º A obrigação resultante do contrato reputa-se constituída no lugar em que residir o proponente.

→ v. Art. 435 do CC.

Art. 10. A sucessão por morte ou por ausência obedece à lei do país em que era domiciliado o defunto ou o desaparecido, qualquer que seja a natureza e a situação dos bens.

→ v. Arts. 6º, 7º, 26 a 36, 37 a 39, 1.784 a 1.990 do CC.

§ 1º A sucessão de bens de estrangeiros, situados no país, será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, ou de quem os represente, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cuius*.

→ § 1º com redação alterada pela Lei 9.047/1995.

→ v. Art. 5º, XXXI, da CF/1988.

→ v. Arts. 1.829, I e II, 1.830 a 1.832, 1.837, 1.838, 1.851 a 1.856 do CC.

→ v. Art. 17 do Decreto 3.200/1941.

§ 2º A lei do domicílio do herdeiro ou legatário regula a capacidade para suceder.

→ v. Art. 5º, XXX e XXXI, da CF/1988.

→ v. Arts. 1.787, e 1.798 a 1.803, do CC.

→ v. Arts. 23, 48 e 610, do CPC.

Art. 11. As organizações destinadas a fins de interesse coletivo, como as sociedades e as fundações, obedecem à lei do Estado em que se constituírem.

→ v. Arts. 44, II e III, 62 a 69, 981 a 1.141 do CC.

→ v. Art. 75, § 3º, do CPC.

→ v. Decreto 2.427/1997 – Promulga a Convenção Interamericana sobre Personalidade e Capacidade de Pessoas

CÓDIGO CIVIL

**VADE
MECUM**
POLICIAL

FOCO

ÍNDICE SISTEMÁTICO DO CÓDIGO CIVIL

LEI 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

PARTE GERAL

LIVRO I – DAS PESSOAS

TÍTULO I – DAS PESSOAS NATURAIS

| | |
|--|-----|
| Arts. 1º a 39 | 129 |
| Capítulo I – Da personalidade e da capacidade (arts. 1º a 10)..... | 129 |
| Capítulo II – Dos direitos da personalidade (arts. 11 a 21)..... | 129 |
| Capítulo III – Da ausência (arts. 22 a 39)..... | 130 |
| Seção I – Da curadoria dos bens do ausente (arts. 22 a 25)..... | 130 |
| Seção II – Da sucessão provisória (arts. 26 a 36)..... | 130 |
| Seção III – Da sucessão definitiva (arts. 37 a 39)..... | 131 |

TÍTULO II – DAS PESSOAS JURÍDICAS

| | |
|--|-----|
| Arts. 40 a 69 | 131 |
| Capítulo I – Disposições gerais (arts. 40 a 52)..... | 131 |
| Capítulo II – Das associações (arts. 53 a 61)..... | 132 |
| Capítulo III – Das fundações (arts. 62 a 69)..... | 132 |

TÍTULO III – DO DOMICÍLIO

| | |
|---------------------|-----|
| Arts. 70 a 78 | 133 |
|---------------------|-----|

LIVRO II – DOS BENS

TÍTULO ÚNICO – DAS DIFERENTES CLASSES DE BENS

| | |
|--|-----|
| Arts. 79 a 103 | 133 |
| Capítulo I – Dos bens considerados em si mesmos (arts. 79 a 91) | 133 |
| Seção I – Dos bens imóveis (arts. 79 a 81)..... | 133 |
| Seção II – Dos bens móveis (arts. 82 a 84) | 133 |
| Seção III – Dos bens fungíveis e consumíveis (arts. 85 e 86)..... | 133 |
| Seção IV – Dos bens divisíveis (arts. 87 e 88)..... | 133 |
| Seção V – Dos bens singulares e coletivos (arts. 89 a 91) .. | 133 |
| Capítulo II – Dos bens reciprocamente considerados (arts. 92 a 97) | 133 |
| Capítulo III – Dos bens públicos (arts. 98 a 103) | 134 |

LIVRO III – DOS FATOS JURÍDICOS

TÍTULO I – DO NEGÓCIO JURÍDICO

| | |
|---|-----|
| Arts. 104 a 184 | 134 |
| Capítulo I – Disposições gerais (arts. 104 a 114)..... | 134 |
| Capítulo II – Da representação (arts. 115 a 120)..... | 134 |
| Capítulo III – Da condição, do termo e do encargo (arts. 121 a 137) | 134 |
| Capítulo IV – Dos defeitos do negócio jurídico (arts. 138 a 165)..... | 135 |
| Seção I – Do erro ou ignorância (arts. 138 a 144)..... | 135 |
| Seção II – Do dolo (arts. 145 a 150)..... | 135 |
| Seção III – Da coação (arts. 151 a 155)..... | 135 |
| Seção IV – Do estado de perigo (art. 156)..... | 135 |
| Seção V – Da lesão (art. 157)..... | 136 |
| Seção VI – Da fraude contra credores (arts. 158 a 165) .. | 136 |
| Capítulo V – Da invalidade do negócio jurídico (arts. 166 a 184)..... | 136 |

TÍTULO II – DOS ATOS JURÍDICOS LÍCITOS

| | |
|---------------|-----|
| Art. 185..... | 136 |
|---------------|-----|

TÍTULO III – DOS ATOS ILÍCITOS

| | |
|-----------------------|-----|
| Arts. 186 a 188 | 136 |
|-----------------------|-----|

TÍTULO IV – DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA

| | |
|---|-----|
| Arts. 189 a 211 | 137 |
| Capítulo I – Da prescrição (arts. 189 a 206-A)..... | 137 |
| Seção I – Disposições gerais (arts. 189 a 196)..... | 137 |
| Seção II – Das causas que impedem ou suspendem a prescrição (arts. 197 a 201) | 137 |
| Seção III – Das causas que interrompem a prescrição (arts. 202 a 204) | 137 |
| Seção IV – Dos prazos da prescrição (arts. 205 e 206-A) .. | 137 |
| Capítulo II – Da decadência (arts. 207 a 211)..... | 138 |

TÍTULO V – DA PROVA

| | |
|-----------------------|-----|
| Arts. 212 a 232 | 138 |
|-----------------------|-----|

PARTE ESPECIAL

LIVRO I – DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

TÍTULO I – DAS MODALIDADES DAS OBRIGAÇÕES

| | |
|---|-----|
| Arts. 233 a 285 | 139 |
| Capítulo I – Das obrigações de dar (arts. 233 a 246)..... | 139 |

| | |
|---|-----|
| Seção I – Das obrigações de dar coisa certa (arts. 233 a 242)..... | 139 |
| Seção II – Das obrigações de dar coisa incerta (arts. 243 a 246)..... | 139 |
| Capítulo II – Das obrigações de fazer (arts. 247 a 249)..... | 139 |
| Capítulo III – Das obrigações de não fazer (arts. 250 e 251)..... | 139 |
| Capítulo IV – Das obrigações alternativas (arts. 252 a 256)..... | 139 |
| Capítulo V – Das obrigações divisíveis e indivisíveis (art. 257 a 263)..... | 139 |
| Capítulo VI – Das obrigações solidárias (arts. 264 a 285)..... | 140 |
| Seção I – Disposições gerais (arts. 264 a 266)..... | 140 |
| Seção II – Da solidariedade ativa (arts. 267 a 274)..... | 140 |
| Seção III – Da solidariedade passiva (arts. 275 a 285)..... | 140 |

TÍTULO II – DA TRANSMISSÃO DAS OBRIGAÇÕES

| | |
|--|-----|
| Arts. 286 a 303..... | 140 |
| Capítulo I – Da cessão de crédito (arts. 286 a 298)..... | 140 |
| Capítulo II – Da assunção de dívida (arts. 299 a 303)..... | 141 |

TÍTULO III – DO ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO DAS OBRIGAÇÕES

| | |
|---|-----|
| Arts. 304 a 388..... | 141 |
| Capítulo I – Do pagamento (arts. 304 a 333)..... | 141 |
| Seção I – De quem deve pagar (arts. 304 a 307)..... | 141 |
| Seção II – Daqueles a quem se deve pagar (arts. 308 a 312)..... | 141 |
| Seção III – Do objeto do pagamento e sua prova (arts. 313 a 326)..... | 141 |
| Seção IV – Do lugar do pagamento (arts. 327 a 330)..... | 141 |
| Seção V – Do tempo do pagamento (arts. 331 a 333)..... | 141 |
| Capítulo II – Do pagamento em consignação (arts. 334 a 345)..... | 142 |
| Capítulo III – Do pagamento com sub-rogação (arts. 346 a 351)..... | 142 |
| Capítulo IV – Da imputação do pagamento (arts. 352 a 355)..... | 142 |
| Capítulo V – Da dação em pagamento (arts. 356 a 359)..... | 142 |
| Capítulo VI – Da novação (arts. 360 a 367)..... | 142 |
| Capítulo VII – Da compensação (arts. 368 a 380)..... | 143 |
| Capítulo VIII – Da confusão (arts. 381 a 384)..... | 143 |
| Capítulo IX – Da remissão das dívidas (arts. 385 a 388)..... | 143 |

TÍTULO IV – DO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES

| | |
|--|-----|
| Arts. 389 a 420..... | 143 |
| Capítulo I – Disposições gerais (arts. 389 a 393)..... | 143 |
| Capítulo II – Da mora (arts. 394 a 401)..... | 143 |
| Capítulo III – Das perdas e danos (arts. 402 a 405)..... | 144 |
| Capítulo IV – Dos juros legais (arts. 406 e 407)..... | 144 |
| Capítulo V – Da cláusula penal (arts. 408 a 416)..... | 144 |
| Capítulo VI – Das arras ou sinal (arts. 417 a 420)..... | 144 |

TÍTULO V – DOS CONTRATOS EM GERAL

| | |
|----------------------|-----|
| Arts. 421 a 480..... | 144 |
|----------------------|-----|

| | |
|--|-----|
| Capítulo I – Disposições gerais (arts. 421 a 471)..... | 144 |
| Seção I – Preliminares (arts. 421 a 426)..... | 144 |
| Seção II – Da formação dos contratos (arts. 427 a 435)..... | 145 |
| Seção III – Da estipulação em favor de terceiro (arts. 436 a 438)..... | 145 |
| Seção IV – Da promessa de fato de terceiro (arts. 439 e 440)..... | 145 |
| Seção V – Dos vícios redibitórios (arts. 441 a 446)..... | 145 |
| Seção VI – Da evicção (arts. 447 a 457)..... | 145 |
| Seção VII – Dos contratos aleatórios (arts. 458 a 461)..... | 145 |
| Seção VIII – Do contrato preliminar (arts. 462 a 466)..... | 146 |
| Seção IX – Do contrato com pessoa a declarar (arts. 467 a 471)..... | 146 |
| Capítulo II – Da extinção do contrato (arts. 472 a 480)..... | 146 |
| Seção I – Do distrato (arts. 472 e 473)..... | 146 |
| Seção II – Da cláusula resolutiva (arts. 474 e 475)..... | 146 |
| Seção III – Da exceção de contrato não cumprido (arts. 476 e 477)..... | 146 |
| Seção IV – Da resolução por onerosidade excessiva (arts. 478 a 480)..... | 146 |

TÍTULO VI – DAS VÁRIAS ESPÉCIES DE CONTRATO

| | |
|---|-----|
| Arts. 481 a 853..... | 146 |
| Capítulo I – Da compra e venda (arts. 481 a 532)..... | 146 |
| Seção I – Disposições gerais (arts. 481 a 504)..... | 146 |
| Seção II – Das cláusulas especiais à compra e venda (arts. 505 a 532)..... | 147 |
| Subseção I – Da retrovenda (arts. 505 a 508)..... | 147 |
| Subseção II – Da venda a contento e da sujeita a prova (arts. 509 a 512)..... | 147 |
| Subseção III – Da preempção ou preferência (arts. 513 a 520)..... | 147 |
| Subseção IV – Da venda com reserva de domínio (arts. 521 a 528)..... | 148 |
| Subseção V – Da venda sobre documentos (arts. 529 a 532)..... | 148 |
| Capítulo II – Da troca ou permuta (art. 533)..... | 148 |
| Capítulo III – Do contrato estimatório (arts. 534 a 537)..... | 148 |
| Capítulo IV – Da doação (arts. 538 a 564)..... | 148 |
| Seção I – Disposições gerais (arts. 538 a 554)..... | 148 |
| Seção II – Da revogação da doação (arts. 555 a 564)..... | 149 |
| Capítulo V – Da locação de coisas (arts. 565 a 578)..... | 149 |
| Capítulo VI – Do empréstimo (arts. 579 a 592)..... | 149 |
| Seção I – Do comodato (arts. 579 a 585)..... | 149 |
| Seção II – Do mútuo (arts. 586 a 592)..... | 150 |
| Capítulo VII – Da prestação de serviço (arts. 593 a 609)..... | 150 |
| Capítulo VIII – Da empreitada (arts. 610 a 626)..... | 150 |
| Capítulo IX – Do depósito (arts. 627 a 652)..... | 151 |
| Seção I – Do depósito voluntário (arts. 627 a 646)..... | 151 |
| Seção II – Do depósito necessário (arts. 647 a 652)..... | 151 |
| Capítulo X – Do mandato (arts. 653 a 692)..... | 152 |
| Seção I – Disposições gerais (arts. 653 a 666)..... | 152 |
| Seção II – Das obrigações do mandatário (arts. 667 a 674)..... | 152 |
| Seção III – Das obrigações do mandante (arts. 675 a 681)..... | 152 |

| | |
|---|-----|
| Seção IV – Da extinção do mandato (arts. 682 a 691)..... | 153 |
| Seção V – Do mandato judicial (art. 692)..... | 153 |
| Capítulo XI – Da comissão (arts. 693 a 709)..... | 153 |
| Capítulo XII – Da agência e distribuição (arts. 710 a 721)..... | 153 |
| Capítulo XIII – Da corretagem (arts. 722 a 729)..... | 154 |
| Capítulo XIV – Do transporte (arts. 730 a 756)..... | 154 |
| Seção I – Disposições gerais (arts. 730 a 733)..... | 154 |
| Seção II – Do transporte de pessoas (arts. 734 a 742)..... | 154 |
| Seção III – Do transporte de coisas (arts. 743 a 756)..... | 154 |
| Capítulo XV – Do seguro (arts. 757 a 802)..... | 155 |
| Seção I – Disposições gerais (arts. 757 a 777)..... | 155 |
| Seção II – Do seguro de dano (arts. 778 a 788)..... | 156 |
| Seção III – Do seguro de pessoa (arts. 789 a 802)..... | 156 |
| Capítulo XVI – Da constituição de renda (arts. 803 a 813)..... | 157 |
| Capítulo XVII – Do jogo e da aposta (arts. 814 a 817)..... | 157 |
| Capítulo XVIII – Da fiança (arts. 818 a 839)..... | 157 |
| Seção I – Disposições gerais (arts. 818 a 826)..... | 157 |
| Seção II – Dos efeitos da fiança (arts. 827 a 836)..... | 157 |
| Seção III – Da extinção da fiança (arts. 837 a 839)..... | 158 |
| Capítulo XIX – Da transação (arts. 840 a 850)..... | 158 |
| Capítulo XX – Do compromisso (arts. 851 a 853)..... | 158 |

TÍTULO VII – DOS ATOS UNILATERAIS

| | |
|--|-----|
| Arts. 854 a 886..... | 158 |
| Capítulo I – Da promessa de recompensa (arts. 854 a 860)..... | 158 |
| Capítulo II – Da gestão de negócios (arts. 861 a 875)..... | 158 |
| Capítulo III – Do pagamento indevido (arts. 876 a 883)..... | 159 |
| Capítulo IV – Do enriquecimento sem causa (arts. 884 a 886)..... | 159 |

TÍTULO VIII – DOS TÍTULOS DE CRÉDITO

| | |
|--|-----|
| Arts. 887 a 926..... | 159 |
| Capítulo I – Disposições gerais (arts. 887 a 903)..... | 159 |
| Capítulo II – Do título ao portador (arts. 904 a 909)..... | 160 |
| Capítulo III – Do título à ordem (arts. 910 a 920)..... | 160 |
| Capítulo IV – Do título nominativo (arts. 921 a 926)..... | 160 |

TÍTULO IX – DA RESPONSABILIDADE CIVIL

| | |
|---|-----|
| Arts. 927 a 954..... | 161 |
| Capítulo I – Da obrigação de indenizar (arts. 927 a 943)..... | 161 |
| Capítulo II – Da indenização (arts. 944 a 954)..... | 161 |

TÍTULO X – DAS PREFERÊNCIAS E PRIVILÉGIOS CREDITÓRIOS

| | |
|----------------------|-----|
| Arts. 955 a 965..... | 162 |
|----------------------|-----|

LIVRO II – DO DIREITO DE EMPRESA

TÍTULO I – DO EMPRESÁRIO

| | |
|--|-----|
| Arts. 966 a 980..... | 162 |
| Capítulo I – Da caracterização e da inscrição (arts. 966 a 971)..... | 162 |
| Capítulo II – Da capacidade (arts. 972 a 980)..... | 163 |

TÍTULOS I-A – DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

| | |
|--|-----|
| Art. 980-A (<i>Revogado pela MP 1.085/2021</i>)..... | 163 |
|--|-----|

TÍTULO II – DA SOCIEDADE

| | |
|--|-----|
| Arts. 981 a 1.141..... | 163 |
| Capítulo Único – Disposições gerais (arts. 981 a 985)..... | 163 |

SUBTÍTULO I – DA SOCIEDADE NÃO PERSONIFICADA

| | |
|--|-----|
| Arts. 986 a 996..... | 164 |
| Capítulo I – Da sociedade em comum (arts. 986 a 990)..... | 164 |
| Capítulo II – Da sociedade em conta de participação (arts. 991 a 996)..... | 164 |

SUBTÍTULO II – DA SOCIEDADE PERSONIFICADA

| | |
|---|-----|
| Arts. 997 a 1.141..... | 164 |
| Capítulo I – Da sociedade simples (arts. 997 a 1.038)..... | 164 |
| Seção I – Do contrato social (arts. 997 a 1.000)..... | 164 |
| Seção II – Dos direitos e obrigações dos sócios (arts. 1.001 a 1.009)..... | 164 |
| Seção III – Da administração (arts. 1.010 a 1.021)..... | 165 |
| Seção IV – Das relações com terceiros (arts. 1.022 a 1.027)..... | 165 |
| Seção V – Da resolução da sociedade em relação a um sócio (arts. 1.028 a 1.032)..... | 165 |
| Seção VI – Da dissolução (arts. 1.033 a 1.038)..... | 166 |
| Capítulo II – Da sociedade em nome coletivo (arts. 1.039 a 1.044)..... | 166 |
| Capítulo III – Da sociedade em comandita simples (arts. 1.045 a 1.051)..... | 166 |
| Capítulo IV – Da sociedade limitada (arts. 1.052 a 1.087)..... | 166 |
| Seção I – Disposições preliminares (arts. 1.052 a 1.054)..... | 166 |
| Seção II – Das quotas (arts. 1.055 a 1.059)..... | 167 |
| Seção III – Da administração (arts. 1.060 a 1.065)..... | 167 |
| Seção IV – Do conselho fiscal (arts. 1.066 a 1.070)..... | 167 |
| Seção V – Das deliberações dos sócios (arts. 1.071 a 1.080-A)..... | 167 |
| Seção VI – Do aumento e da redução do capital (arts. 1.081 a 1.084)..... | 168 |
| Seção VII – Da resolução da sociedade em relação a sócios minoritários (arts. 1.085 e 1.086)..... | 168 |
| Seção VIII – Da dissolução (art. 1.087)..... | 169 |
| Capítulo V – Da sociedade anônima (arts. 1.088 e 1.089)..... | 169 |
| Seção Única – Da caracterização (arts. 1.088 e 1.089)..... | 169 |
| Capítulo VI – Da sociedade em comandita por ações (arts. 1.090 a 1.092)..... | 169 |
| Capítulo VII – Da sociedade cooperativa (arts. 1.093 a 1.096)..... | 169 |
| Capítulo VIII – Das sociedades coligadas (arts. 1.097 a 1.101)..... | 169 |
| Capítulo IX – Da liquidação da sociedade (arts. 1.102 a 1.112)..... | 169 |
| Capítulo X – Da transformação, da incorporação, da fusão e da cisão das sociedades (arts. 1.113 a 1.122)..... | 170 |
| Capítulo XI – Da sociedade dependente de autorização (arts. 1.123 a 1.141)..... | 170 |

| | | | |
|--|-----|---|-----|
| Seção I – Disposições gerais (arts. 1.123 a 1.125)..... | 170 | Seção II – Da ocupação (art. 1.263)..... | 176 |
| Seção II – Da sociedade nacional (arts. 1.126 a 1.133)... | 170 | Seção III – Do achado do tesouro (arts. 1.264 a 1.266)... | 176 |
| Seção III – Da sociedade estrangeira (arts. 1.134 a 1.141)..... | 171 | Seção IV – Da tradição (arts. 1.267 e 1.268)..... | 177 |
| TÍTULO III – DO ESTABELECIMENTO | | Seção V – Da especificação (arts. 1.269 a 1.271) | 177 |
| Arts. 1.142 a 1.149 | 171 | Seção VI – Da confusão, da comissão e da adjunção (arts. 1.272 a 1.274) | 177 |
| Capítulo Único – Disposições gerais (arts. 1.142 a 1.149)..... | 171 | Capítulo IV – Da perda da propriedade (arts. 1.275 e 1.276)..... | 177 |
| TÍTULO IV – DOS INSTITUTOS COMPLEMENTARES | | Capítulo V – Dos direitos de vizinhança (arts. 1.277 a 1.313)..... | 177 |
| Arts. 1.150 a 1.195 | 171 | Seção I – Do uso anormal da propriedade (arts. 1.277 a 1.281)..... | 177 |
| Capítulo I – Do registro (arts. 1.150 a 1.154)..... | 171 | Seção II – Das árvores limítrofes (arts. 1.282 a 1.284) | 177 |
| Capítulo II – Do nome empresarial (arts. 1.155 a 1.168).... | 172 | Seção III – Da passagem forçada (art. 1.285)..... | 177 |
| Capítulo III – Dos prepostos (arts. 1.169 a 1.178) | 172 | Seção IV – Da passagem de cabos e tubulações (arts. 1.286 e 1.287) | 177 |
| Seção I – Disposições gerais (arts. 1.169 a 1.171)..... | 172 | Seção V – Das águas (arts. 1.288 a 1.296) | 178 |
| Seção II – Do gerente (arts. 1.172 a 1.176)..... | 172 | Seção VI – Dos limites entre prédios e do direito de tapagem (arts. 1.297 e 1.298)..... | 178 |
| Seção III – Do contabilista e outros auxiliares (arts. 1.177 e 1.178)..... | 172 | Seção VII – Do direito de construir (arts. 1.299 a 1.313).. | 178 |
| Capítulo IV – Da escrituração (arts. 1.179 a 1.195) | 173 | Capítulo VI – Do condomínio geral (arts. 1.314 a 1.330).... | 179 |
| LIVRO III – DO DIREITO DAS COISAS | | Seção I – Do condomínio voluntário (arts. 1.314 a 1.326).... | 179 |
| TÍTULO I – DA POSSE | | Subseção I – Dos direitos e deveres dos condôminos (arts. 1.314 a 1.322)..... | 179 |
| Arts. 1.196 a 1.224 | 174 | Subseção II – Da administração do condomínio (arts. 1.323 a 1.326) | 179 |
| Capítulo I – Da posse e sua classificação (arts. 1.196 a 1.203)..... | 174 | Seção II – Do condomínio necessário (arts. 1.327 a 1.330)..... | 179 |
| Capítulo II – Da aquisição da posse (arts. 1.204 a 1.209)..... | 174 | Capítulo VII – Do condomínio edifício (arts. 1.331 a 1.358-A)..... | 179 |
| Capítulo III – Dos efeitos da posse (arts. 1.210 a 1.222) ... | 174 | Seção I – Disposições gerais (arts. 1.331 a 1.346)..... | 179 |
| Capítulo IV – Da perda da posse (arts. 1.223 e 1.224)..... | 174 | Seção II – Da administração do condomínio (arts. 1.347 a 1.356) | 180 |
| TÍTULO II – DOS DIREITOS REAIS | | Seção III – Da extinção do condomínio (arts. 1.357 e 1.358)..... | 181 |
| Arts. 1.225 a 1.227 | 174 | Seção IV – Do Condomínio de Lotes (art. 1.358-A)..... | 181 |
| Capítulo Único – Disposições gerais (arts. 1.225 a 1.227)..... | 174 | Capítulo VII-A – Do condomínio em multipropriedade (arts. 1.358-B a 1.358-U)..... | 181 |
| TÍTULO III – DA PROPRIEDADE | | Seção I – Disposições gerais (arts. 1.358-B a 1.358-E).... | 181 |
| Arts. 1.228 a 1.368-F | 175 | Seção II – Da instituição da multipropriedade (arts. 1.358-F a 1.358-H) | 181 |
| Capítulo I – Da propriedade em geral (arts. 1.228 a 1.237)..... | 175 | Seção III – Dos direitos e das obrigações do Multiproprietário (arts. 1.358-I a 1.358-K) | 182 |
| Seção I – Disposições preliminares (arts. 1.228 a 1.232)... | 175 | Seção IV – Da transferência da multipropriedade (art. 1.358-L) | 182 |
| Seção II – Da descoberta (arts. 1.233 a 1.237) | 175 | Seção V – Da administração da multipropriedade (arts. 1.358-M e 1.358-N) | 182 |
| Capítulo II – Da aquisição da propriedade imóvel (arts. 1.238 a 1.259) | 175 | Seção VI – Disposições específicas relativas às unidades autônomas de condomínios edifícios (arts. 1.358-O a 1.358-U) | 182 |
| Seção I – Da usucapião (arts. 1.238 a 1.244)..... | 175 | Capítulo VIII – Da propriedade resolúvel (arts. 1.359 e 1.360)..... | 183 |
| Seção II – Da aquisição pelo registro do título (arts. 1.245 a 1.247) | 176 | Capítulo IX – Da propriedade fiduciária (arts. 1.361 a 1.368-B)..... | 183 |
| Seção III – Da aquisição por acessão (arts. 1.248 a 1.259)..... | 176 | Capítulo X – Do Fundo de Investimento (arts. 1.368-C a 1.368-F)..... | 184 |
| Subseção I – Das ilhas (art. 1.249) | 176 | TÍTULO IV – DA SUPERFÍCIE | |
| Subseção II – Da aluvião (art. 1.250) | 176 | Arts. 1.369 a 1.377 | 184 |
| Subseção III – Da avulsão (art. 1.251) | 176 | | |
| Subseção IV – Do álveo abandonado (art. 1.252)..... | 176 | | |
| Subseção V – Das construções e plantações (arts. 1.253 a 1.259) | 176 | | |
| Capítulo III – Da aquisição da propriedade móvel (arts. 1.260 a 1.274) | 176 | | |
| Seção I – Da usucapião (arts. 1.260 a 1.262)..... | 176 | | |

TÍTULO V – DAS SERVIDÕES

| | |
|---|------------|
| Arts. 1.378 a 1.389 | 184 |
| Capítulo I – Da constituição das servidões (arts. 1.378 e 1.379)..... | 184 |
| Capítulo II – Do exercício das servidões (arts. 1.380 a 1.386)..... | 184 |
| Capítulo III – Da extinção das servidões (arts. 1.387 a 1.389)..... | 185 |

TÍTULO VI – DO USUFRUTO

| | |
|---|------------|
| Arts. 1.390 a 1.411 | 185 |
| Capítulo I – Disposições gerais (arts. 1.390 a 1.393)..... | 185 |
| Capítulo II – Dos direitos do usufrutuário (arts. 1.394 a 1.399)..... | 185 |
| Capítulo III – Dos deveres do usufrutuário (arts. 1.400 a 1.409)..... | 185 |
| Capítulo IV – Da extinção do usufruto (arts. 1.410 e 1.411)..... | 186 |

TÍTULO VII – DO USO

| | |
|---------------------------|------------|
| Arts. 1.412 e 1.413 | 186 |
|---------------------------|------------|

TÍTULO VIII – DA HABITAÇÃO

| | |
|---------------------------|------------|
| Arts. 1.414 a 1.416 | 186 |
|---------------------------|------------|

TÍTULO IX – DO DIREITO DO PROMITENTE COMPRADOR

| | |
|---------------------------|------------|
| Arts. 1.417 e 1.418 | 186 |
|---------------------------|------------|

TÍTULO X – DO PENHOR, DA HIPOTECA E DA ANTICRESE

| | |
|---|------------|
| Arts. 1.419 a 1.510 | 186 |
| Capítulo I – Disposições gerais (arts. 1.419 a 1.430)..... | 186 |
| Capítulo II – Do penhor (arts. 1.431 a 1.472)..... | 187 |
| Seção I – Da constituição do penhor (arts. 1.431 e 1.432)..... | 187 |
| Seção II – Dos direitos do credor pignoratício (arts. 1.433 e 1.434)..... | 187 |
| Seção III – Das obrigações do credor pignoratício (art. 1.435)..... | 187 |
| Seção IV – Da extinção do penhor (arts. 1.436 e 1.437)..... | 187 |
| Seção V – Do penhor rural (arts. 1.438 a 1.446)..... | 187 |
| Subseção I – Disposições gerais (arts. 1.438 a 1.441)..... | 187 |
| Subseção II – Do penhor agrícola (arts. 1.442 e 1.443)..... | 187 |
| Subseção III – Do penhor pecuário (arts. 1.444 a 1.446)..... | 187 |
| Seção VI – Do penhor industrial e mercantil (arts. 1.447 a 1.450)..... | 188 |
| Seção VII – Do penhor de direitos e títulos de crédito (arts. 1.451 a 1.460)..... | 188 |
| Seção VIII – Do penhor de veículos (arts. 1.461 a 1.466)..... | 188 |
| Seção IX – Do penhor legal (arts. 1.467 a 1.472)..... | 188 |
| Capítulo III – Da hipoteca (arts. 1.473 a 1.505)..... | 188 |
| Seção I – Disposições gerais (arts. 1.473 a 1.488)..... | 188 |
| Seção II – Da hipoteca legal (arts. 1.489 a 1.491)..... | 189 |
| Seção III – Do registro da hipoteca (arts. 1.492 a 1.498)..... | 189 |
| Seção IV – Da extinção da hipoteca (arts. 1.499 a 1.501)..... | 190 |

| | |
|--|------------|
| Seção V – Da hipoteca de vias férreas (arts. 1.502 a 1.505)..... | 190 |
| Capítulo IV – Da anticrese (arts. 1.506 a 1.510)..... | 190 |

TÍTULO XI – DA LAJE

| | |
|-------------------------------|------------|
| Arts. 1.510-A a 1.510-E | 190 |
|-------------------------------|------------|

LIVRO IV – DO DIREITO DE FAMÍLIA**TÍTULO I – DO DIREITO PESSOAL**

| | |
|---------------------------|------------|
| Arts. 1.511 a 1.638 | 191 |
|---------------------------|------------|

SUBTÍTULO I – DO CASAMENTO

| | |
|--|------------|
| Arts. 1.511 a 1.590 | 191 |
| Capítulo I – Disposições gerais (arts. 1.511 a 1.516)..... | 191 |
| Capítulo II – Da capacidade para o casamento (arts. 1.517 a 1.520)..... | 191 |
| Capítulo III – Dos impedimentos (arts. 1.521 e 1.522)..... | 191 |
| Capítulo IV – Das causas suspensivas (arts. 1.523 e 1.524)..... | 191 |
| Capítulo V – Do processo de habilitação para o casamento (arts. 1.525 a 1.532)..... | 192 |
| Capítulo VI – Da celebração do casamento (arts. 1.533 a 1.542)..... | 192 |
| Capítulo VII – Das provas do casamento (arts. 1.543 a 1.547)..... | 193 |
| Capítulo VIII – Da invalidade do casamento (arts. 1.548 a 1.564)..... | 193 |
| Capítulo IX – Da eficácia do casamento (arts. 1.565 a 1.570)..... | 194 |
| Capítulo X – Da dissolução da sociedade e do vínculo conjugal (arts. 1.571 a 1.582)..... | 194 |
| Capítulo XI – Da proteção da pessoa dos filhos (arts. 1.583 a 1.590)..... | 195 |

SUBTÍTULO II – DAS RELAÇÕES DE PARENTESCO

| | |
|--|------------|
| Arts. 1.591 a 1.638 | 195 |
| Capítulo I – Disposições gerais (arts. 1.591 a 1.595)..... | 195 |
| Capítulo II – Da filiação (arts. 1.596 a 1.606)..... | 195 |
| Capítulo III – Do reconhecimento dos filhos (arts. 1.607 a 1.617)..... | 196 |
| Capítulo IV – Da adoção (arts. 1.618 a 1.629)..... | 196 |
| Capítulo V – Do poder familiar (arts. 1.630 a 1.638)..... | 196 |
| Seção I – Disposições gerais (arts. 1.630 a 1.633)..... | 196 |
| Seção II – Do exercício do poder familiar (art. 1.634)..... | 196 |
| Seção III – Da suspensão e extinção do poder familiar (arts. 1.635 a 1.638)..... | 196 |

TÍTULO II – DO DIREITO PATRIMONIAL

| | |
|---------------------------|------------|
| Arts. 1.639 a 1.722 | 197 |
|---------------------------|------------|

SUBTÍTULO I – DO REGIME DE BENS ENTRE OS CÔNJUGES

| | |
|---|------------|
| Arts. 1.639 a 1.688 | 197 |
| Capítulo I – Disposições gerais (arts. 1.639 a 1.652)..... | 197 |
| Capítulo II – Do pacto antenupcial (arts. 1.653 a 1.657)..... | 198 |

| | | | |
|--|-----|---|-----|
| Capítulo III – Do regime de comunhão parcial (arts. 1.658 a 1.666)..... | 198 | Capítulo VI – Da herança jacente (arts. 1.819 a 1.823)..... | 204 |
| Capítulo IV – Do regime de comunhão universal (arts. 1.667 a 1.671)..... | 198 | Capítulo VII – Da petição de herança (arts. 1.824 a 1.828)..... | 204 |
| Capítulo V – Do regime de participação final nos aquestos (arts. 1.672 a 1.686)..... | 198 | | |
| Capítulo VI – Do regime de separação de bens (arts. 1.687 e 1.688)..... | 199 | | |
| SUBTÍTULO II – DO USUFRUTO E DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS DE FILHOS MENORES | | TÍTULO II – DA SUCESSÃO LEGÍTIMA | |
| Arts. 1.689 a 1.693 | 199 | Arts. 1.829 a 1.856 | 205 |
| SUBTÍTULO III – DOS ALIMENTOS | | Capítulo I – Da ordem da vocação hereditária (arts. 1.829 a 1.844)..... | 205 |
| Arts. 1.694 a 1.710 | 199 | Capítulo II – Dos herdeiros necessários (arts. 1.845 a 1.850)..... | 205 |
| SUBTÍTULO IV – DO BEM DE FAMÍLIA | | Capítulo III – Do direito de representação (arts. 1.851 a 1.856)..... | 205 |
| Arts. 1.711 a 1.722 | 199 | | |
| TÍTULO III – DA UNIÃO ESTÁVEL | | TÍTULO III – DA SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA | |
| Arts. 1.723 a 1.727 | 200 | Arts. 1.857 a 1.990 | 205 |
| TÍTULO IV – DA TUTELA, DA CURATELA E DA TOMADA DE DECISÃO APOIADA | | Capítulo I – Do testamento em geral (arts. 1.857 a 1.859)..... | 205 |
| Arts. 1.728 a 1.783-A..... | 200 | Capítulo II – Da capacidade de testar (arts. 1.860 e 1.861)..... | 206 |
| Capítulo I – Da tutela (arts. 1.728 a 1.766)..... | 200 | Capítulo III – Das formas ordinárias do testamento (arts. 1.862 a 1.880) | 206 |
| Seção I – Dos tutores (arts. 1.728 a 1.734)..... | 200 | Seção I – Disposições gerais (arts. 1.862 e 1.863)..... | 206 |
| Seção II – Dos incapazes de exercer a tutela (art. 1.735) ... | 201 | Seção II – Do testamento público (arts. 1.864 a 1.867) ... | 206 |
| Seção III – Da escusa dos tutores (arts. 1.736 a 1.739)..... | 201 | Seção III – Do testamento cerrado (arts. 1.868 a 1.875).. | 206 |
| Seção IV – Do exercício da tutela (arts. 1.740 a 1.752) ... | 201 | Seção IV – Do testamento particular (arts. 1.876 a 1.880) ... | 206 |
| Seção V – Dos bens do tutelado (arts. 1.753 e 1.754) ... | 201 | Capítulo IV – Dos codicilos (arts. 1.881 a 1.885)..... | 206 |
| Seção VI – Da prestação de contas (arts. 1.755 a 1.762).. | 202 | Capítulo V – Dos testamentos especiais (arts. 1.886 a 1.896)..... | 206 |
| Seção VII – Da cessação da tutela (arts. 1.763 a 1.766).. | 202 | Seção I – Disposições gerais (arts. 1.886 e 1.887)..... | 206 |
| Capítulo II – Da curatela (arts. 1.767 a 1.783) | 202 | Seção II – Do testamento marítimo e do testamento aeronáutico (arts. 1.888 a 1.892) | 206 |
| Seção I – Dos interditos (arts. 1.767 a 1.778)..... | 202 | Seção III – Do testamento militar (arts. 1.893 a 1.896) ... | 207 |
| Seção II – Da curatela do nascituro e do enfermo ou portador de deficiência física (arts. 1.779 e 1.780) | 202 | Capítulo VI – Das disposições testamentárias (arts. 1.897 a 1.911)..... | 207 |
| Seção III – Do exercício da curatela (arts. 1.781 a 1.783) ... | 202 | Capítulo VII – Dos legados (arts. 1.912 a 1.940) | 207 |
| Capítulo III – Da tomada de decisão apoiada (art. 1.783-A)..... | 202 | Seção I – Disposições gerais (arts. 1.912 a 1.922)..... | 207 |
| | | Seção II – Dos efeitos do legado e do seu pagamento (arts. 1.923 a 1.938) | 208 |
| | | Seção III – Da caducidade dos legados (arts. 1.939 e 1.940)..... | 208 |
| | | Capítulo VIII – Do direito de acrescer entre herdeiros e legatários (arts. 1.941 a 1.946) | 208 |
| | | Capítulo IX – Das substituições (arts. 1.947 a 1.960) | 209 |
| | | Seção I – Da substituição vulgar e da recíproca (arts. 1.947 a 1.950)..... | 209 |
| | | Seção II – Da substituição fideicomissária (arts. 1.951 a 1.960)..... | 209 |
| | | Capítulo X – Da deserdação (arts. 1.961 a 1.965)..... | 209 |
| | | Capítulo XI – Da redução das disposições testamentárias (arts. 1.966 a 1.968)..... | 209 |
| | | Capítulo XII – Da revogação do testamento (arts. 1.969 a 1.972)..... | 209 |
| | | Capítulo XIII – Do rompimento do testamento (arts. 1.973 a 1.975)..... | 209 |
| | | Capítulo XIV – Do testamenteiro (arts. 1.976 a 1.990).... | 209 |
| LIVRO V – DO DIREITO DAS SUCESSÕES | | | |
| TÍTULO I – DA SUCESSÃO EM GERAL | | | |
| Arts. 1.784 a 1.828 | 203 | | |
| Capítulo I – Disposições gerais (arts. 1.784 a 1.790)..... | 203 | | |
| Capítulo II – Da herança e de sua administração (arts. 1.791 a 1.797)..... | 203 | | |
| Capítulo III – Da vocação hereditária (arts. 1.798 a 1.803)..... | 203 | | |
| Capítulo IV – Da aceitação e renúncia da herança (arts. 1.804 a 1.813)..... | 204 | | |
| Capítulo V – Dos excluídos da sucessão (arts. 1.814 a 1.818)..... | 204 | | |

| | |
|--|------------|
| TÍTULO IV – DO INVENTÁRIO E DA PARTILHA | |
| Arts. 1.991 a 2.027 | 210 |
| Capítulo I – Do inventário (art. 1.991) | 210 |
| Capítulo II – Dos sonegados (arts. 1.992 a 1.996)..... | 210 |
| Capítulo III – Do pagamento das dívidas (arts. 1.997 a 2.001)..... | 210 |
| Capítulo IV – Da colação (arts. 2.002 a 2.012) | 210 |
| Capítulo V – Da partilha (arts. 2.013 a 2.022)..... | 211 |
| Capítulo VI – Da garantia dos quinhões hereditários (arts. 2.023 a 2.026)..... | 211 |
| Capítulo VII – Da anulação da partilha (art. 2.027)..... | 211 |
| LIVRO COMPLEMENTAR – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS | |
| Arts. 2.028 a 2.046 | 211 |

LEI 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

→ v. Lei 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência. O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

LIVRO I DAS PESSOAS

Título I Das pessoas naturais

CAPÍTULO I

DA PERSONALIDADE E DA CAPACIDADE

Art. 1º Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

→ v. Arts. 70 e ss., do CPC.

→ v. Art. 126, I, do CTN.

→ v. Art. 7º da LINDB.

→ v. Art. 1º da Convenção Americana de Direitos Humanos – Pacto de San Jose da Costa Rica.

Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

→ v. Arts. 542, 1.779, *caput*, e 1.952 do CC.

→ v. Arts. 124 a 128 do CP.

→ v. Art. 3º da Convenção Americana de Direitos Humanos – Pacto de San Jose da Costa Rica.

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos.

→ *Caput* com redação alterada pela Lei 13.146/2015.

→ v. Arts. 166, I, 974, 1.728 e 1.767 do CC.

→ I a III – (*Revogados pela Lei 13.146/2015*).

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

→ *Caput* com redação alterada pela Lei 13.146/2015.

→ v. Art. 105, 171, I, 195, 934 e 974 do CC.

→ v. Arts. 71, 72, e 447, § 1º, do CPC.

→ v. Art. 142 do ECA.

I – os maiores de 16 (dezesseis) e menores de 18 (dezoito) anos;

→ v. Arts. 5º, 9º, III, 180, 666, 1.517, 1.634, V, 1.690, 1.747, I, 1.860, parágrafo único, do CC.

→ v. Arts. 402, 403 e 428 da CLT.

→ v. Art. 2º do ECA.

II – os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

→ Inciso II com redação alterada pela Lei 13.146/2015.

→ v. Art. 1.767, I e III, do CC.

→ v. Arts. 747 e ss., do CPC.

III – aqueles que, por causa transitória ou permanentemente, não puderem exprimir sua vontade;

→ Inciso III com redação alterada pela Lei 13.146/2015.

→ v. Art. 1.767, IV, do CC.

→ v. Arts. 747 e ss., do CPC.

IV – os pródigos.

→ v. Art. 1.782 do CC.

Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial.

→ Parágrafo único com redação alterada pela Lei 13.146/2015.

→ v. Arts. 231 e 232 da CF/1988.

→ v. Arts. 8º, 9º e 37 da Lei 6.001/1973.

→ v. Art. 1º, parágrafo único, da Lei 5.371/1967.

→ v. Decreto 7.747/2012 – Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas

Art. 5º A menoridade cessa aos 18 (dezoito) anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

→ v. Art. 228 da CF/1988.

→ v. Arts. 1.635, II e III, e 1.763, I, do CC.

→ v. Art. 27 do CP.

→ v. Arts. 34, 50, parágrafo único, 52, do CPP

→ v. Art. 792 da CLT

→ v. Art. 42 do ECA.

→ v. Art. 9º, I, da Lei 6.001/1973.

Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade:

→ v. Art. 73 da Lei 4.375/1964.

I – pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver 16 (dezesseis) anos completos;

→ v. Arts. 9º, II, 1.635, II e 1.763, I, do CC.

→ v. Arts. 29, IV, 89 e 90 da Lei 6.015/1973.

II – pelo casamento;

→ v. Art. 1.517 do CC.

III – pelo exercício de emprego público efetivo;

→ v. Art. 37, I e II, da CF/1988.

→ v. Art. 5º, V, da Lei 8.112/1990.

IV – pela colação de grau em curso de ensino superior;

→ v. Art. 47, § 2º, da Lei 9.394/1996.

V – pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com 16 (dezesseis) anos completos tenha economia própria.

→ v. Art. 7º, XXXIII, da CF/1988.

→ v. Art. 972 do CC.

Art. 6º A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva.

→ v. Arts. 9º, I, 12, parágrafo único, 22 a 39 do CC.

→ v. Arts. 744 e ss., do CPC.

→ v. Art. 3º da Lei 9.434/1997.

Art. 7º Pode ser declarada a morte presumida, sem decretação de ausência:

→ v. Lei 9.140/1995 – Reconhece como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979.

I – se for extremamente provável a morte de quem estava em perigo de vida;

II – se alguém, desaparecido em campanha ou feito prisioneiro, não for encontrado até 2 (dois) anos após o término da guerra.

Parágrafo único. A declaração da morte presumida, nesses casos, somente poderá ser requerida depois de esgotadas as buscas e averiguações, devendo a sentença fixar a data provável do falecimento.

→ v. Arts. 22 a 39 do CC.

→ v. Art. 88 da Lei 6.015/1973.

Art. 8º Se dois ou mais indivíduos falecerem na mesma ocasião, não se podendo averiguar se algum dos comorientes precedeu aos outros, presumir-se-ão simultaneamente mortos.

Art. 9º Serão registrados em registro público:

I – os nascimentos, casamentos e óbitos;

→ v. Arts. 2º, 6º, 1.515, 1.516, 1.536, 1.543, 1.544 do CC.

→ v. Lei 13.114/2015 – Altera a Lei 6.015/1973.

→ v. Art. 80, parágrafo único, da Lei 6.015/1973.

→ v. Arts. 29, I a III, 33, 50, 51, 70 a 88 da Lei 6.015/1973.

→ v. Lei 12.662/2012 – Assegura a validade nacional à Declaração de Nascido Vivo – DNV.

II – a emancipação por outorga dos pais ou por sentença do juiz;

→ v. Arts. 29, IV, 89 a 94, da Lei 6.015/1973.

III – a interdição por incapacidade absoluta ou relativa;

→ v. Art. 29, V, da Lei 6.015/1973.

IV – a sentença declaratória de ausência e de morte presumida.

→ v. Arts. 29, VI, e 94 da Lei 6.015/1973.

Art. 10. Far-se-á averbação em registro público:

I – das sentenças que decretarem a nulidade ou anulação do casamento, o divórcio, a separação judicial e o restabelecimento da sociedade conjugal;

→ v. Arts. 1.561, 1.563 e 1.571, II a IV, do CC.

→ v. Arts. 29, § 1º, a, e 100 da Lei 6.015/1973.

II – dos atos judiciais ou extrajudiciais que declararem ou reconhecerem a filiação;

→ v. Arts. 1.607 a 1.617 do CC.

→ v. Arts. 26 e 27 do ECA.

→ v. Art. 29, § 1º, b e d, da Lei 6.015/1973.

III – (*Revogado pela Lei 12.010/2009*).

CAPÍTULO II DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

→ v. Arts. 1º, III, e 5º, X, da CF.

→ v. Art. 52 do CC.

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

→ v. Art. 5º, XXXV, da CF/1988.

→ v. Art. 536 do CPC.

→ v. Art. 186 e 927 do CC.

**CÓDIGO
DE PROCESSO CIVIL**

**VADE
MECUM**
POLICIAL

FOCO

ÍNDICE SISTEMÁTICO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

LEI 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

PARTE GERAL

LIVRO I – DAS NORMAS PROCESSUAIS CIVIS

TÍTULO ÚNICO – DAS NORMAS FUNDAMENTAIS E DA APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS

| | |
|---|-----|
| Arts. 1º a 15 | 235 |
| Capítulo I – Das normas fundamentais do Processo Civil (arts. 1º a 12)..... | 235 |
| Capítulo II – Da aplicação das normas processuais (arts. 13 a 15)..... | 236 |

LIVRO II – DA FUNÇÃO JURISDICIONAL

TÍTULO I – DA JURISDIÇÃO E DA AÇÃO

| | |
|---------------------|-----|
| Arts. 16 a 20 | 236 |
|---------------------|-----|

TÍTULO II – DOS LIMITES DA JURISDIÇÃO NACIONAL E DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

| | |
|--|-----|
| Arts. 21 a 41 | 236 |
| Capítulo I – Dos limites da jurisdição nacional (arts. 21 a 25)..... | 236 |
| Capítulo II – Da cooperação internacional (arts. 26 a 41)..... | 236 |
| Seção I – Disposições gerais (arts. 26 e 27)..... | 236 |
| Seção II – Do auxílio direto (arts. 28 a 34) | 236 |
| Seção III – Da carta rogatória (arts. 35 e 36)..... | 237 |
| Seção IV – Disposições comuns às seções anteriores (arts. 37 a 41) | 237 |

TÍTULO III – DA COMPETÊNCIA INTERNA

| | |
|---|-----|
| Arts. 42 a 69 | 237 |
| Capítulo I – Da competência (arts. 42 a 66) | 237 |
| Seção I – Disposições gerais (arts. 42 a 53)..... | 237 |
| Seção II – Da modificação da competência (arts. 54 a 63)..... | 238 |
| Seção III – Da incompetência (arts. 64 a 66) | 238 |
| Capítulo II – Da cooperação nacional (arts. 67 a 69) | 238 |

LIVRO III – DOS SUJEITOS DO PROCESSO

TÍTULO I – DAS PARTES E DOS PROCURADORES

| | |
|--|-----|
| Arts. 70 a 112 | 239 |
| Capítulo I – Da capacidade processual (arts. 70 a 76)..... | 239 |

| | |
|---|-----|
| Capítulo II – Dos deveres das partes e de seus procuradores (arts. 77 a 102)..... | 239 |
| Seção I – Dos deveres (arts. 77 e 78)..... | 239 |
| Seção II – Da responsabilidade das partes por dano processual (arts. 79 a 81)..... | 240 |
| Seção III – Das despesas, dos honorários advocatícios e das multas (arts. 82 a 97)..... | 240 |
| Seção IV – Da gratuidade da justiça (arts. 98 a 102)..... | 241 |
| Capítulo III – Dos procuradores (arts. 103 a 107) | 242 |
| Capítulo IV – Da sucessão das partes e dos procuradores (arts. 108 a 112) | 243 |

TÍTULO II – DO LITISCONSÓRCIO

| | |
|-----------------------|-----|
| Arts. 113 a 118 | 243 |
|-----------------------|-----|

TÍTULO III – DA INTERVENÇÃO DE TERCEIROS

| | |
|--|-----|
| Arts. 119 a 138 | 243 |
| Capítulo I – Da assistência (arts. 119 a 124) | 243 |
| Seção I – Disposições comuns (arts. 119 e 120)..... | 243 |
| Seção II – Da assistência simples (arts. 121 a 123) | 243 |
| Seção III – Da assistência litisconsorcial (art. 124) | 243 |
| Capítulo II – Da denunciação da lide (arts. 125 a 129)..... | 244 |
| Capítulo III – Do chamamento ao processo (arts. 130 a 132)..... | 244 |
| Capítulo IV – Do incidente de desconsideração da personalidade jurídica (arts. 133 a 137)..... | 244 |
| Capítulo V – Do <i>amicus curiae</i> (art. 138) | 244 |

TÍTULO IV – DO JUIZ E DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA

| | |
|--|-----|
| Arts. 139 a 175 | 244 |
| Capítulo I – Dos poderes, dos deveres e da responsabilidade do juiz (arts. 139 a 143)..... | 244 |
| Capítulo II – Dos impedimentos e da suspeição (arts. 144 a 148)..... | 245 |
| Capítulo III – Dos auxiliares da justiça (arts. 149 a 175) | 245 |
| Seção I – Do escrivão, do chefe de secretaria e do oficial de justiça (arts. 150 a 155)..... | 245 |
| Seção II – Do perito (arts. 156 a 158)..... | 246 |
| Seção III – Do depositário e do administrador (arts. 159 a 161)..... | 246 |
| Seção IV – Do intérprete e do tradutor (arts. 162 a 164)..... | 246 |
| Seção V – Dos conciliadores e mediadores judiciais (arts. 165 a 175) | 246 |

| | |
|--|------------|
| TÍTULO V – DO MINISTÉRIO PÚBLICO | |
| (Arts. 176 a 181)..... | 247 |
| TÍTULO VI – DA ADVOCACIA PÚBLICA | |
| (Arts. 182 a 184)..... | 248 |
| TÍTULO VII – DA DEFENSORIA PÚBLICA | |
| (Arts. 185 a 187)..... | 248 |
| LIVRO IV – DOS ATOS PROCESSUAIS | |
| TÍTULO I – DA FORMA, DO TEMPO E DO LUGAR DOS ATOS PROCESSUAIS | |
| Arts. 188 a 235 | 248 |
| Capítulo I – Da forma dos atos processuais (arts. 188 a 211)..... | 248 |
| Seção I – Dos atos em geral (arts. 188 a 192)..... | 248 |
| Seção II – Da prática eletrônica de atos processuais (arts. 193 a 199) | 248 |
| Seção III – Dos atos das partes (arts. 200 a 202)..... | 249 |
| Seção IV – Dos pronunciamentos do juiz (arts. 203 a 205)..... | 249 |
| Seção V – Dos atos do escrivão ou do chefe de secretaria (arts. 206 a 211) | 249 |
| Capítulo II – Do tempo e do lugar dos atos processuais (arts. 212 a 217) | 249 |
| Seção I – Do tempo (arts. 212 a 216)..... | 249 |
| Seção II – Do lugar (art. 217)..... | 249 |
| Capítulo III – Dos prazos (arts. 218 a 235)..... | 249 |
| Seção I – Disposições gerais (arts. 218 a 232)..... | 249 |
| Seção II – Da verificação dos prazos e das penalidades (arts. 233 a 235)..... | 250 |
| TÍTULO II – DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS | |
| Arts. 236 a 275 | 251 |
| Capítulo I – Disposições gerais (arts. 236 e 237)..... | 251 |
| Capítulo II – Da citação (arts. 238 a 259) | 251 |
| Capítulo III – Das cartas (arts. 260 a 268)..... | 252 |
| Capítulo IV – Das intimações (arts. 269 a 275)..... | 253 |
| TÍTULO III – DAS NULIDADES | |
| (Arts. 276 a 283)..... | 253 |
| TÍTULO IV – DA DISTRIBUIÇÃO E DO REGISTRO | |
| (Arts. 284 a 290)..... | 254 |
| TÍTULO V – DO VALOR DA CAUSA | |
| (Arts. 291 a 293)..... | 254 |
| LIVRO V – DA TUTELA PROVISÓRIA | |
| TÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS | |
| (Arts. 294 a 299)..... | 254 |
| TÍTULO II – DA TUTELA DE URGÊNCIA | |
| Arts. 300 a 310 | 254 |
| Capítulo I – Disposições gerais (arts. 300 a 302)..... | 254 |
| Capítulo II – Do procedimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente (arts. 303 e 304)..... | 255 |
| Capítulo III – Do procedimento da tutela cautelar requerida em caráter antecedente (arts. 305 a 310)..... | 255 |
| TÍTULO III – DA TUTELA DA EVIDÊNCIA | |
| (Art. 311) | 255 |
| LIVRO VI DA FORMAÇÃO, DA SUSPENSÃO E DA EXTINÇÃO DO PROCESSO | |
| TÍTULO I – DA FORMAÇÃO DO PROCESSO | |
| (Art. 312) | 255 |
| TÍTULO II – DA SUSPENSÃO DO PROCESSO | |
| (Arts. 313 a 315)..... | 255 |
| TÍTULO III – DA EXTINÇÃO DO PROCESSO | |
| (Arts. 316 e 317)..... | 256 |
| PARTE ESPECIAL | |
| LIVRO I – DO PROCESSO DE CONHECIMENTO E DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA | |
| TÍTULO I – DO PROCEDIMENTO COMUM | |
| Arts. 318 a 512 | 256 |
| Capítulo I – Disposições gerais (art. 318) | 256 |
| Capítulo II – Da petição inicial (arts. 319 a 331)..... | 256 |
| Seção I – Dos requisitos da petição inicial (arts. 319 a 321)..... | 256 |
| Seção II – Do pedido (arts. 322 a 329)..... | 256 |
| Seção III – Do indeferimento da petição Inicial (arts. 330 e 331) | 257 |
| Capítulo III – Da improcedência liminar do pedido (art. 332)..... | 257 |
| Capítulo IV – Da conversão da ação individual em ação coletiva (art. 333)..... | 257 |
| Capítulo V – Da audiência de conciliação ou de mediação (art. 334) | 257 |
| Capítulo VI – Da contestação (arts. 335 a 342) | 257 |
| Capítulo VII – Da reconvenção (art. 343) | 258 |
| Capítulo VIII – Da revelia (arts. 344 a 346) | 258 |
| Capítulo IX – Das providências preliminares e do saneamento (arts. 347 a 353)..... | 258 |
| Seção I – Da não incidência dos efeitos da revelia (arts. 348 e 349) | 259 |
| Seção II – Do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 350)..... | 259 |
| Seção III – Das alegações do réu (arts. 351 a 353)..... | 259 |
| Capítulo X – Do julgamento conforme o estado do processo (arts. 354 a 357)..... | 259 |
| Seção I – Da extinção do processo (art. 354)..... | 259 |
| Seção II – Do julgamento antecipado do mérito (art. 355) ... | 259 |
| Seção III – Do julgamento antecipado parcial do mérito (art. 356) | 259 |

| | | | |
|---|-----|--|-----|
| Seção IV – Do saneamento e da organização do processo (art. 357)..... | 259 | Capítulo VI – Do cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer, de não fazer ou de entregar coisa (arts. 536 a 538)..... | 271 |
| Capítulo XI – Da audiência de instrução e julgamento (arts. 358 a 368)..... | 259 | Seção I – Do cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer (arts. 536 e 537)..... | 271 |
| Capítulo XII – Das provas (arts. 369 a 484)..... | 260 | Seção II – Do cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de entregar coisa (art. 538)..... | 272 |
| Seção I – Disposições gerais (arts. 369 a 380)..... | 260 | | |
| Seção II – Da produção antecipada da prova (arts. 381 a 383)..... | 260 | | |
| Seção III – Da ata notarial (art. 384)..... | 261 | | |
| Seção IV – Do depoimento pessoal (arts. 385 a 388)..... | 261 | | |
| Seção V – Da confissão (arts. 389 a 395)..... | 261 | | |
| Seção VI – Da exibição de documento ou coisa (arts. 396 a 404)..... | 261 | | |
| Seção VII – Da prova documental (arts. 405 a 438)..... | 262 | | |
| Subseção I – Da força probante dos documentos (arts. 405 a 429)..... | 262 | | |
| Subseção II – Da arguição de falsidade (arts. 430 a 433)..... | 263 | | |
| Subseção III – Da produção da prova documental (arts. 434 a 438)..... | 263 | | |
| Seção VIII – Dos documentos eletrônicos (arts. 439 a 441)..... | 263 | | |
| Seção IX – Da prova testemunhal (arts. 442 a 463)..... | 263 | | |
| Subseção I – Da admissibilidade e do valor da prova testemunhal (arts. 442 a 449)..... | 263 | | |
| Subseção II – Da produção da prova testemunhal (arts. 450 a 463)..... | 264 | | |
| Seção X – Da prova pericial (arts. 464 a 480)..... | 265 | | |
| Seção XI – Da inspeção judicial (arts. 481 a 484)..... | 266 | | |
| Capítulo XIII – Da sentença e da coisa julgada (arts. 485 a 508)..... | 266 | | |
| Seção I – Disposições gerais (arts. 485 a 488)..... | 266 | | |
| Seção II – Dos elementos e dos efeitos da sentença (arts. 489 a 495)..... | 267 | | |
| Seção III – Da remessa necessária (art. 496)..... | 267 | | |
| Seção IV – Do julgamento das ações relativas às prestações de fazer, de não fazer e de entregar coisa (arts. 497 a 501)..... | 267 | | |
| Seção V – Da coisa julgada (arts. 502 a 508)..... | 268 | | |
| Capítulo XIV – Da liquidação de sentença (arts. 509 a 512)..... | 268 | | |
| TÍTULO II – DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA | | | |
| Arts. 513 a 538..... | 268 | | |
| Capítulo I – Disposições gerais (arts. 513 a 519)..... | 268 | | |
| Capítulo II – Do cumprimento provisório da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa (arts. 520 a 522)..... | 269 | | |
| Capítulo III – Do cumprimento definitivo da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa (arts. 523 a 527)..... | 269 | | |
| Capítulo IV – Do cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos (arts. 528 a 533)..... | 270 | | |
| Capítulo V – Do cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela fazenda pública (arts. 534 e 535)..... | 271 | | |
| | | Arts. 539 a 770..... | 272 |
| | | Capítulo I – Da ação de consignação em pagamento (arts. 539 a 549)..... | 272 |
| | | Capítulo II – Da ação de exigir contas (arts. 550 a 553)..... | 272 |
| | | Capítulo III – Das ações possessórias (arts. 554 a 568)..... | 273 |
| | | Seção I – Disposições gerais (arts. 554 a 559)..... | 273 |
| | | Seção II – Da manutenção e da reintegração de posse (arts. 560 a 566)..... | 273 |
| | | Seção III – Do interdito proibitório (arts. 567 e 568)..... | 273 |
| | | Capítulo IV – Da ação de divisão e da demarcação de terras particulares (arts. 569 a 598)..... | 273 |
| | | Seção I – Disposições gerais (arts. 569 a 573)..... | 273 |
| | | Seção II – Da demarcação (arts. 574 a 587)..... | 274 |
| | | Seção III – Da divisão (arts. 588 a 598)..... | 274 |
| | | Capítulo V – Da ação de dissolução parcial de sociedade (arts. 599 a 609)..... | 275 |
| | | Capítulo VI – Do inventário e da partilha (arts. 610 a 673)..... | 275 |
| | | Seção I – Disposições gerais (arts. 610 a 614)..... | 275 |
| | | Seção II – Da legitimidade para requerer o inventário (arts. 615 e 616)..... | 275 |
| | | Seção III – Do inventariante e das primeiras declarações (arts. 617 a 625)..... | 276 |
| | | Seção IV – Das citações e das impugnações (arts. 626 a 629)..... | 276 |
| | | Seção V – Da avaliação e do cálculo do imposto (arts. 630 a 638)..... | 277 |
| | | Seção VI – Das colações (arts. 639 a 641)..... | 277 |
| | | Seção VII – Do pagamento das dívidas (arts. 642 a 646)..... | 277 |
| | | Seção VIII – Da partilha (arts. 647 a 658)..... | 277 |
| | | Seção IX – Do arrolamento (arts. 659 a 667)..... | 278 |
| | | Seção X – Disposições comuns a todas as seções (arts. 668 a 673)..... | 278 |
| | | Capítulo VII – Dos embargos de terceiro (arts. 674 a 681)..... | 279 |
| | | Capítulo VIII – Da oposição (arts. 682 a 686)..... | 279 |
| | | Capítulo IX – Da habilitação (arts. 687 a 692)..... | 279 |
| | | Capítulo X – Das ações de família (arts. 693 a 699)..... | 279 |
| | | Capítulo XI – Da ação monitoria (arts. 700 a 702)..... | 280 |
| | | Capítulo XII – Da homologação do penhor legal (arts. 703 a 706)..... | 280 |
| | | Capítulo XIII – Da regulação de avaria grossa (arts. 707 a 711)..... | 280 |
| | | Capítulo XIV – Da restauração de autos (arts. 712 a 718)..... | 281 |

| | |
|---|------------|
| Capítulo XV – Dos procedimentos de jurisdição voluntária (arts. 719 a 770) | 281 |
| Seção I – Disposições gerais (arts. 719 a 725) | 281 |
| Seção II – Da notificação e da interpelação (arts. 726 a 729) | 281 |
| Seção III – Da alienação judicial (art. 730)..... | 281 |
| Seção IV – Do divórcio e da separação consensuais, da extinção consensual de união estável e da alteração do regime de bens do matrimônio (arts. 731 a 734) ... | 282 |
| Seção V – Dos testamentos e dos codicilos (arts. 735 a 737) | 282 |
| Seção VI – Da herança jacente (arts. 738 a 743)..... | 282 |
| Seção VII – Dos bens dos ausentes (arts. 744 e 745) | 283 |
| Seção VIII – Das coisas vagas (art. 746)..... | 283 |
| Seção IX – Da interdição (arts. 747 a 758)..... | 283 |
| Seção X – Disposições comuns à tutela e à curatela (arts. 759 a 763) | 284 |
| Seção XI – Da organização e da fiscalização das fundações (arts. 764 e 765) | 284 |
| Seção XII – Da ratificação dos protestos marítimos e dos processos testemunháveis formados a bordo (arts. 766 a 770) | 284 |

LIVRO II – DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

TÍTULO I – DA EXECUÇÃO EM GERAL

| | |
|---|------------|
| Arts. 771 a 796 | 284 |
| Capítulo I – Disposições gerais (arts. 771 a 777)..... | 284 |
| Capítulo II – Das partes (arts. 778 a 780) | 285 |
| Capítulo III – Da competência (arts. 781 e 782)..... | 285 |
| Capítulo IV – Dos requisitos necessários para realizar qualquer execução (arts. 783 a 788)..... | 285 |
| Seção I – Do título executivo (arts. 783 a 785) | 285 |
| Seção II – Da exigibilidade da obrigação (arts. 786 a 788) | 285 |
| Capítulo V – Da responsabilidade patrimonial (arts. 789 a 796)..... | 286 |

TÍTULO II – DAS DIVERSAS ESPÉCIES DE EXECUÇÃO

| | |
|--|------------|
| Arts. 797 a 913 | 286 |
| Capítulo I – Disposições gerais (arts. 797 a 805)..... | 286 |
| Capítulo II – Da execução para a entrega de coisa (arts. 806 a 813) | 287 |
| Seção I – Da entrega de coisa certa (arts. 806 a 810) | 287 |
| Seção II – Da entrega de coisa incerta (arts. 811 a 813) .. | 287 |
| Capítulo III – Da execução das obrigações de fazer ou de não fazer (arts. 814 a 823) | 287 |
| Seção I – Disposições comuns (art. 814) | 287 |
| Seção II – Da obrigação de fazer (arts. 815 a 821) | 287 |
| Seção III – Da obrigação de não fazer (arts. 822 e 823) .. | 288 |
| Capítulo IV – Da execução por quantia certa (arts. 824 a 909)..... | 288 |
| Seção I – Disposições gerais (arts. 824 a 826) | 288 |
| Seção II – Da citação do devedor e do arresto (arts. 827 a 830)..... | 288 |

| | |
|---|------------|
| Seção III – Da penhora, do depósito e da avaliação (arts. 831 a 875) | 288 |
| Subseção I – Do objeto da penhora (arts. 831 a 836).... | 288 |
| Subseção II – Da documentação da penhora, de seu registro e do depósito (arts. 837 a 844) | 289 |
| Subseção III – Do lugar de realização da penhora (arts. 845 e 846)..... | 289 |
| Subseção IV – Das modificações da penhora (arts. 847 a 853) | 290 |
| Subseção V – Da penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira (art. 854) | 290 |
| Subseção VI – Da penhora de créditos (arts. 855 a 860) | 290 |
| Subseção VII – Da penhora das quotas ou das ações de sociedades personificadas (art. 861) | 291 |
| Subseção VIII – Da penhora de empresa, de outros estabelecimentos e de semoventes (arts. 862 a 865).... | 291 |
| Subseção IX – Da penhora de percentual de faturamento de empresa (art. 866) | 291 |
| Subseção X – Da penhora de frutos e rendimentos de coisa móvel ou imóvel (arts. 867 a 869)..... | 291 |
| Subseção XI – Da avaliação (arts. 870 a 875)..... | 291 |
| Seção IV – Da expropriação de bens (arts. 876 a 903).... | 292 |
| Subseção I – Da adjudicação (arts. 876 a 878) | 292 |
| Subseção II – Da alienação (arts. 879 a 903)..... | 292 |
| Seção V – Da satisfação do crédito (arts. 904 a 909)..... | 294 |

| | |
|---|------------|
| Capítulo V – Da execução contra a fazenda pública (art. 910)..... | 295 |
| Capítulo VI – Da execução de alimentos (arts. 911 a 913)..... | 295 |

TÍTULO III – DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO

| | |
|------------------------|------------|
| (Arts. 914 a 920)..... | 295 |
|------------------------|------------|

TÍTULO IV – DA SUSPENSÃO E DA EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

| | |
|---|------------|
| Arts. 921 a 925 | 296 |
| Capítulo I – Da suspensão do processo de execução (arts. 921 a 923) | 296 |
| Capítulo II – Da extinção do processo de execução (arts. 924 e 925) | 296 |

LIVRO III DOS PROCESSOS NOS TRIBUNAIS E DOS MEIOS DE IMPUGNAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS

TÍTULO I – DA ORDEM DOS PROCESSOS E DOS PROCESSOS DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DOS TRIBUNAIS

| | |
|--|------------|
| Arts. 926 a 993 | 296 |
| Capítulo I – Disposições gerais (arts. 926 a 928)..... | 296 |
| Capítulo II – Da ordem dos processos no tribunal (arts. 929 a 946) | 297 |
| Capítulo III – Do incidente de assunção de competência (art. 947) | 298 |
| Capítulo IV – Do incidente de arguição de inconstitucionalidade (arts. 948 a 950)..... | 298 |

| | | | |
|--|-----|---|-----|
| Capítulo V – Do conflito de competência (arts. 951 a 959)..... | 298 | Capítulo VI – Dos recursos para o Supremo Tribunal Federal e para o Superior Tribunal de Justiça (arts. 1.027 a 1.044)..... | 304 |
| Capítulo VI – Da homologação de decisão estrangeira e da concessão do <i>exequatur</i> à carta rogatória (arts. 960 a 965) | 298 | Seção I – Do recurso ordinário (arts. 1.027 e 1.028)..... | 304 |
| Capítulo VII – Da ação rescisória (arts. 966 a 975) | 299 | Seção II – Do recurso extraordinário e do recurso especial (arts. 1.029 a 1.041)..... | 304 |
| Capítulo VIII – Do incidente de resolução de demandas repetitivas (arts. 976 a 987)..... | 300 | Subseção I – Disposições gerais (arts. 1.029 a 1.035) ... | 304 |
| Capítulo IX – Da reclamação (arts. 988 a 993) | 301 | Subseção II – Do julgamento dos recursos extraordinário e especial repetitivos (arts. 1.036 a 1.041)..... | 305 |
| TÍTULO II – DOS RECURSOS | | Seção III – Do agravo em recurso especial e em recurso extraordinário (art. 1.042) | 306 |
| Arts. 994 a 1.044 | 301 | Seção IV – Dos embargos de divergência (arts. 1.043 e 1.044) | 306 |
| Capítulo I – Disposições gerais (arts. 994 a 1.008)..... | 301 | | |
| Capítulo II – Da apelação (arts. 1.009 a 1.014)..... | 302 | | |
| Capítulo III – Do agravo de instrumento (arts. 1.015 a 1.020)..... | 302 | | |
| Capítulo IV – Do agravo interno (art. 1.021)..... | 303 | | |
| Capítulo V – Dos embargos de declaração (arts. 1.022 a 1.026)..... | 303 | | |
| | | LIVRO COMPLEMENTAR | |
| | | DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS | |
| | | (Arts. 1.045 a 1.072)..... | 307 |

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Brasília, 8 de junho de 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal, Senador José Sarney.

Honrados pela nobre designação com que fomos distinguidos, submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência o Anteprojeto de Código de Processo Civil.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOSNE1-NE2

Um sistema processual civil que não proporcione à sociedade o reconhecimento e a realização dos direitos, ameaçados ou violados, que têm cada um dos jurisdicionados, não se harmoniza com as garantias constitucionais² de um Estado Democrático de Direito.³

Nota da Editora 1: É importante informar ao leitor que a presente Exposição de Motivos foi elaborada de acordo com a primeira redação do Projeto de Lei do Senado 166, em 8 de junho de 2010. Desde a apresentação até a publicação da Lei 13.105, em 16 de março de 2015, que instituiu o Novo Código de Processo Civil, ocorreram inúmeras alterações materiais e redacionais ao texto original, razão pela qual certas transcrições ou menções a artigos nesta exposição poderão não corresponder ao texto final promulgado.

Nota da Editora 2: Exposição de motivos extraída do endereço eletrônico do Senado Federal. Disponível em: [http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=116731].

Essencial que se faça menção a efetiva satisfação, pois, a partir da dita terceira fase metodológica do direito processual civil, o processo passou a ser visto como instrumento, que deve ser idôneo para o reconhecimento e a adequada concretização de direitos.

2 Isto é, aquelas que regem, eminentemente, as relações das partes entre si, entre elas e o juiz e, também, entre elas e terceiros, de que são exemplos a imparcialidade do juiz, o contraditório, a demanda, como ensinam CAPPELLETTI e VIGORITI (I diritti costituzionali delle parti nel processo civile italiano. *Rivista di diritto processuale*, II serie, v. 26, p. 604-650, Padova, Cedam, 1971, p. 605).

3 Os princípios e garantias processuais inseridos no ordenamento constitucional, por conta desse movimento de "constitucionalização do processo", não se limitam, no dizer de LUIGI PAOLO COMOGLIO, a "reforçar do exterior uma mera 'reserva legislativa' para a regulamentação desse método [em referência ao processo como método institucional de resolução de conflitos sociais], mas impõem a esse último, e à sua disciplina, algumas condições mínimas de legalidade e retidão, cuja eficácia é potencialmente operante em qualquer fase (ou momento nevrálgico) do processo" (Giurisdizione e processo nel quadro delle garanzie costituzionali. *Studi in onore di Luigi Montesano*, v. II, p. 87-127, Padova, Cedam, 1997, p. 92).

Sendo ineficiente o sistema processual, todo o ordenamento jurídico passa a carecer de real efetividade. De fato, as normas de direito material se transformam em pura ilusão, sem a garantia de sua correlata realização, no mundo empírico, por meio do processo.⁴

Não há fórmulas mágicas. O Código vigente, de 1973, operou satisfatoriamente durante duas décadas. A partir dos anos noventa, entretanto, sucessivas reformas, a grande maioria delas lideradas pelos Ministros Athos Gusmão Carneiro e Sálvio de Figueiredo Teixeira, introduziram no Código revogado significativas alterações, com o objetivo de adaptar as normas processuais a mudanças na sociedade e ao funcionamento das instituições.

A expressiva maioria dessas alterações, como, por exemplo, em 1.994, a inclusão no sistema do instituto da **antecipação de tutela**; em 1.995, a alteração do regime do **agravo**; e, mais recentemente, as leis que alteraram a execução, foram bem recebidas pela comunidade jurídica e geraram resultados positivos, no plano da operatividade do sistema.

O enfraquecimento da coesão entre as normas processuais foi uma consequência natural do método consistente em se incluírem, aos poucos, alterações no CPC, comprometendo a sua forma sistemática. A complexidade resultante desse processo confunde-se, até certo ponto, com essa desorganização, comprometendo a celeridade e gerando questões evitáveis (pontos que geram polêmica e atraem atenção dos magistrados) que subtraem indevidamente a atenção do operador do direito.

Nessa dimensão, a preocupação em se preservar a forma sistemática das normas processuais, longe de ser meramente acadêmica, atende, sobretudo, a uma necessidade de caráter pragmático: obter-se um grau mais intenso de funcionalidade.

Sem prejuízo da manutenção e do aperfeiçoamento dos institutos introduzidos no sistema pelas reformas ocorridas nos anos de 1.992 até

4 É o que explica, com a clareza que lhe é peculiar, BARBOSA MOREIRA: "Querer que o processo seja efetivo é querer que desempenhe com eficiência o papel que lhe compete na economia do ordenamento jurídico. Visto que esse papel é instrumental em relação ao direito substantivo, também se costuma falar da instrumentalidade do processo. Uma noção conecta-se com a outra e por assim dizer a implica. Qualquer instrumento será bom na medida em que sirva de modo prestimoso à consecução dos fins da obra a que se ordena; em outras palavras, na medida em que seja efetivo. Vale dizer: será efetivo o processo que constitua instrumento eficiente de realização do direito material" (Por um processo socialmente efetivo. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 27, n.105, p. 183-190, jan./mar. 2002, p. 181).

hoje, criou-se um Código novo, que não significa, todavia, uma ruptura com o passado, mas um passo à frente. Assim, além de conservados os institutos cujos resultados foram positivos, incluíram-se no sistema outros tantos que visam a atribuir-lhe alto grau de eficiência.

Há mudanças necessárias, porque reclamadas pela comunidade jurídica, e correspondentes a queixas recorrentes dos jurisdicionados e dos operadores do Direito, ouvidas em todo país. Na elaboração deste Anteprojeto de Código de Processo Civil, essa foi uma das linhas principais de trabalho: resolver **problemas**. Deixar de ver o processo como teoria descomprometida de sua natureza fundamental de **método** de resolução de conflitos, por meio do qual se realizam **valores constitucionais**.⁵

Assim, e por isso, um dos métodos de trabalho da Comissão foi o de resolver problemas, sobre cuja existência há praticamente unanimidade na comunidade jurídica. Isso ocorreu, por exemplo, no que diz respeito à complexidade do sistema recursal existente na lei revogada. Se o sistema recursal, que havia no Código revogado em sua versão originária, era consideravelmente mais simples que o anterior, depois das sucessivas reformas pontuais que ocorreram, se tornou, inevitavelmente, muito mais complexo.

Não se deixou de lado, é claro, a necessidade de se construir um Código coerente e harmônico *interna corporis*, mas não se cultivou a obsessão em elaborar uma obra magistral, estética e tecnicamente perfeita, em detrimento de sua funcionalidade.

De fato, essa é uma preocupação presente, mas que já não ocupa o primeiro lugar na postura intelectual do processualista contemporâneo.

A coerência substancial há de ser vista como objetivo fundamental, todavia, e mantida em termos absolutos, no que tange à Constituição Federal da República. Afinal, é na lei ordinária e em outras normas de escalão inferior que se explicita a promessa de realização dos valores encampados pelos princípios constitucionais.

O novo Código de Processo Civil tem o potencial de gerar um processo mais célere, mais justo,⁶

5 SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, em texto emblemático sobre a nova ordem trazida pela Constituição Federal de 1988, disse, acertadamente, que, apesar de suas vicissitudes, "nenhum texto constitucional valorizou tanto a 'Justiça', tomada aqui a palavra não no seu conceito clássico de 'vontade constante e perpétua de dar a cada um o que é seu', mas como conjunto de instituições voltadas para a realização da paz social" (O aprimoramento do processo civil como garantia da cidadania. In: FIGUEIREDO TEIXEIRA, Sálvio. *As garantias do cidadão na Justiça*. São Paulo: Saraiva, 1993, p. 79-92, p. 80).

6 Atentando para a advertência, acertada, de que não o processo, além de produzir um re-

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

LEI 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

A Presidenta da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

PARTE GERAL

LIVRO I DAS NORMAS PROCESSUAIS CIVIS

Título Único Das normas fundamentais e da aplicação das normas processuais

Capítulo I DAS NORMAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO CIVIL

Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.

→ CF: Arts. 3º, 5º, XXXV, XXXVI, XXXVII, LIII, LIV, LV, LVI, LX, LXVII, LXXIV, LXXVIII

→ CPC: Arts. 13, 16

Art. 2º O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.

→ CPC: Arts. 141, 177, 322, 492, 720, 730, 738

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

→ CF: Art. 5º, XXXV

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

→ CPC: Arts. 42, 189, IV, 237, IV, 260, § 3º, 337, X e §§ 5º e 6º, 359, 485, VII, 515, VII, 516, III, 1.012, IV, 1.015, III

→ Súmula STJ: 485

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

→ CF: Art. 98

→ CPC: Arts. 139, V, 165 e ss., 334, 359, 694

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juizes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

→ CPC: Art. 139, V

Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

→ CF: Art. 5º, LXXVIII

→ CPC: Arts. 2º, 80, IV, 113, § 1, 125, § 2º, 139, II e III, 317, 370, 488

Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

→ CPC: Arts. 77 e 78, 79 a 81, 100, parágrafo único, 139, III, 142, 322, § 2º, 435, parágrafo único, 489, § 3º, 536, § 3º, 702, §§ 10 e 11, 774, 777

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

→ CF: Art. 5º, LXXVIII

→ CPC: Arts. 77, 139, II e III, 191, 261, § 3º, 357, § 3º

Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

→ CF: Art. 5º, LIV e LV

→ CPC: Arts. 9º, 10, 115, 139, I, 64, § 2º, 329, II, 350, 351, 372, 435, parágrafo único, 437, 493, parágrafo único, 503, § 10, II, 916, § 1º, 962, § 2º

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

→ CF: Arts. 1º, III, 5º, II, LV, 37, 93, IX

→ CPC: Arts. 107, 141, 189, 197 a 199, 257, II, 554, § 3º

Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica:

I – à tutela provisória de urgência;

II – às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III;

III – à decisão prevista no art. 701.

→ CF: Art. 5º, LIV e LV

→ CPC: Arts. 7º, 10, 115, 300 a 302, 311, parágrafo único, 329, II, 331, § 1º, 332, § 4º, 351, 364, 372, 435, parágrafo único, 437, 1º, 493, parágrafo único, 503, § 1º, II, 562, 853, 937, 962, § 2º

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

→ CF: Art. 5º, LIV e LV

→ CPC: Arts. 7º, 9º, 64, § 2º, 115, 222, § 1º, 331, § 1º, 332, § 4º, 351, 364, 493, parágrafo único, 503, § 1º, II, 937

Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.

→ CF: Arts. 5º, LX, 93, IX

→ CPC: Arts. 8º, 107, I, 152, V, 189, 195, 368, 370, parágrafo único, 489, 1.013, § 3º, § 3º, IV, 1.022, parágrafo único, II

Parágrafo único. Nos casos de segredo de justiça, pode ser autorizada a presença somente

das partes, de seus advogados, de defensores públicos ou do Ministério Público.

Art. 12. Os juizes e os tribunais atenderão, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão.

→ Redação dada pela Lei 13.256/2016

→ CF: Arts. 5º, caput, 37, 103-B, § 4º

→ CPC: Art. 153

§ 1º A lista de processos aptos a julgamento deverá estar permanentemente à disposição para consulta pública em cartório e na rede mundial de computadores.

§ 2º Estão excluídos da regra do *caput*:

I – as sentenças proferidas em audiência, homologatórias de acordo ou de improcedência liminar do pedido;

→ CPC: Arts. 332, 334, § 11, 487, III, b, 659, 714, § 1º, 731, 732, 932, I

II – o julgamento de processos em bloco para aplicação de tese jurídica firmada em julgamento de casos repetitivos;

→ CPC: Arts. 928, 1.036 a 1.041

III – o julgamento de recursos repetitivos ou de incidente de resolução de demandas repetitivas;

→ CPC: Arts. 976 a 987, 1.036 a 1.041

IV – as decisões proferidas com base nos arts. 485 e 932;

V – o julgamento de embargos de declaração;

→ CPC: Art. 1.022

VI – o julgamento de agravo interno;

→ CPC: Art. 1.021

VII – as preferências legais e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça;

→ CPC: Arts. 1.035, § 9º, 1.048

VIII – os processos criminais, nos órgãos jurisdicionais que tenham competência penal;

IX – a causa que exija urgência no julgamento, assim reconhecida por decisão fundamentada.

§ 3º Após elaboração de lista própria, respeitar-se-á a ordem cronológica das conclusões entre as preferências legais.

→ CPC: Art. 228

§ 4º Após a inclusão do processo na lista de que trata o § 1º, o requerimento formulado pela parte não altera a ordem cronológica para a decisão, exceto quando implicar a reabertura da instrução ou a conversão do julgamento em diligência.

§ 5º Decidido o requerimento previsto no § 4º, o processo retornará à mesma posição em que anteriormente se encontrava na lista.

§ 6º Ocupará o primeiro lugar na lista prevista no § 1º ou, conforme o caso, no § 3º, o processo que:

I – tiver sua sentença ou acórdão anulado, salvo quando houver necessidade de realização de diligência ou de complementação da instrução;

II – se enquadrar na hipótese do art. 1.040, inciso II.

Capítulo II DA APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS

Art. 13. A jurisdição civil será regida pelas normas processuais brasileiras, ressalvadas as disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte.

→ CF: Art. 5º, §§ 1º a 3º

→ CPC: Arts. 1º, 16

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

→ CF: Art. 5º, XXXVI

→ CPC: Arts. 1.046, 1.047

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

→ CPC: Art. 318, parágrafo único

LIVRO II DA FUNÇÃO JURISDICIONAL

Título I Da jurisdição e da ação

Art. 16. A jurisdição civil é exercida pelos juízes e pelos tribunais em todo o território nacional, conforme as disposições deste Código.

→ CF: Art. 5º, LIII

→ CPC: Arts. 1º, 13

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

→ CPC: Arts. 18, 330, II e III, 337, XI, 339, 485, VI, 525, § 1º, II, 535, II, 616, 778 a 780, 967

→ Súmulas STJ: 89, 434, 572

Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

→ CF: Arts. 5º, XXI, LX, 103, 129

→ CPC: Arts. 109, 539, 616, 778, § 1º, I

→ Súmulas STJ: 249, 327, 329, 447, 506, 521, 525, 529

Parágrafo único. Havendo substituição processual, o substituído poderá intervir como assistente litisconsorcial.

→ CPC: Arts. 109, § 2º, 113 a 118, 124, 343, § 5º

Art. 19. O interesse do autor pode limitar-se à declaração:

→ Súmula STF: 258

→ Súmula STJ: 181, 242

I – da existência, da inexistência ou do modo de ser de uma relação jurídica;

II – da autenticidade ou da falsidade de documento.

→ CPC: Arts. 427, 430

Art. 20. É admissível a ação meramente declaratória, ainda que tenha ocorrido a violação do direito.

→ CPC: Art. 19

→ Súmula STJ: 181

Título II Dos limites da jurisdição nacional e da cooperação internacional

Capítulo I DOS LIMITES DA JURISDIÇÃO NACIONAL

Art. 21. Compete à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações em que:

I – o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil;

II – no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação;

III – o fundamento seja fato ocorrido ou ato praticado no Brasil.

Parágrafo único. Para o fim do disposto no inciso I, considera-se domiciliada no Brasil a pessoa jurídica estrangeira que nele tiver agência, filial ou sucursal.

Art. 22. Compete, ainda, à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações:

I – de alimentos, quando:

a) o credor tiver domicílio ou residência no Brasil;

b) o réu mantiver vínculos no Brasil, tais como posse ou propriedade de bens, recebimento de renda ou obtenção de benefícios econômicos;

II – decorrentes de relações de consumo, quando o consumidor tiver domicílio ou residência no Brasil;

→ CPC: Art. 101, I

III – em que as partes, expressa ou tacitamente, se submetem à jurisdição nacional.

Art. 23. Compete à autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra:

I – conhecer de ações relativas a imóveis situados no Brasil;

→ CPC: Art. 47

II – em matéria de sucessão hereditária, proceder à confirmação de testamento particular e ao inventário e à partilha de bens situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional;

→ CPC: Art. 48

III – em divórcio, separação judicial ou dissolução de união estável, proceder à partilha de bens situados no Brasil, ainda que o titular seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional.

→ CPC: Arts. 53, I, 731 a 734

Art. 24. A ação proposta perante tribunal estrangeiro não induz litispendência e não obsta a que a autoridade judiciária brasileira conheça da mesma causa e das que lhe são conexas, ressalvadas as disposições em contrário de tratados internacionais e acordos bilaterais em vigor no Brasil.

→ CPC: Arts. 55, 337, §§ 1º a 4º

Parágrafo único. A pendência de causa perante a jurisdição brasileira não impede a homologação de sentença judicial estrangeira quando exigida para produzir efeitos no Brasil.

→ CPC: Arts. 960 a 965

Art. 25. Não compete à autoridade judiciária brasileira o processamento e o julgamento da ação quando houver cláusula de eleição de foro exclusivo estrangeiro em contrato internacional, arguida pelo réu na contestação.

→ CPC: Arts. 63, 64, 65, 337, II, 340

§ 1º Não se aplica o disposto no *caput* às hipóteses de competência internacional exclusiva previstas neste Capítulo.

§ 2º Aplica-se à hipótese do *caput* o art. 63, §§ 1º a 4º.

Capítulo II DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

Seção I Disposições gerais

Art. 26. A cooperação jurídica internacional será regida por tratado de que o Brasil faz parte e observará:

I – o respeito às garantias do devido processo legal no Estado requerente;

II – a igualdade de tratamento entre nacionais e estrangeiros, residentes ou não no Brasil, em relação ao acesso à justiça e à tramitação dos processos, assegurando-se assistência judiciária aos necessitados;

III – a publicidade processual, exceto nas hipóteses de sigilo previstas na legislação brasileira ou na do Estado requerente;

→ CPC: Art. 189

IV – a existência de autoridade central para recepção e transmissão dos pedidos de cooperação;

V – a espontaneidade na transmissão de informações a autoridades estrangeiras.

§ 1º Na ausência de tratado, a cooperação jurídica internacional poderá realizar-se com base em reciprocidade, manifestada por via diplomática.

→ CPC: Art. 41, parágrafo único, 961, § 4º

§ 2º Não se exigirá a reciprocidade referida no § 1º para homologação de sentença estrangeira.

→ CPC: Art. 960 a 965

§ 3º Na cooperação jurídica internacional não será admitida a prática de atos que contrariem ou que produzam resultados incompatíveis com as normas fundamentais que regem o Estado brasileiro.

→ CPC: Art. 39

§ 4º O Ministério da Justiça exercerá as funções de autoridade central na ausência de designação específica.

Art. 27. A cooperação jurídica internacional terá por objeto:

I – citação, intimação e notificação judicial e extrajudicial;

II – colheita de provas e obtenção de informações;

III – homologação e cumprimento de decisão;

IV – concessão de medida judicial de urgência;

V – assistência jurídica internacional;

VI – qualquer outra medida judicial ou extrajudicial não proibida pela lei brasileira.

→ CPC: Arts. 30, 35, 960, 961

Seção II Do auxílio direto

Art. 28. Cabe auxílio direto quando a medida não decorrer diretamente de decisão de autoridade jurisdicional estrangeira a ser submetida a juízo de delibação no Brasil.

Art. 29. A solicitação de auxílio direto será encaminhada pelo órgão estrangeiro interessado à autoridade central, cabendo ao Estado requerente assegurar a autenticidade e a clareza do pedido.

→ CPC: Arts. 26, § 4º, 41

Art. 30. Além dos casos previstos em tratados de que o Brasil faz parte, o auxílio direto terá os seguintes objetos:

I – obtenção e prestação de informações sobre o ordenamento jurídico e sobre processos administrativos ou jurisdicionais findos ou em curso;

→ CPC: Art. 32

II – colheita de provas, salvo se a medida for adotada em processo, em curso no estrangeiro, de competência exclusiva de autoridade judiciária brasileira;

→ CPC: Arts. 23, 35

CÓDIGO PENAL

**VADE
MECUM**
POLICIAL

FOCO

ÍNDICE SISTEMÁTICO DO CÓDIGO PENAL

DECRETO-LEI 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

PARTE GERAL

TÍTULO I – DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL

Arts. 1º a 12 **337**

TÍTULO II – DO CRIME

Arts. 13 a 25 **338**

TÍTULO III – DA IMPUTABILIDADE PENAL

Arts. 26 a 28 **339**

TÍTULO IV – DO CONCURSO DE PESSOAS

Arts. 29 a 31 **339**

TÍTULO V – DAS PENAS

Arts. 32 a 95 **339**

Capítulo I – Das espécies de penas (arts. 32 a 52)..... **339**

Seção I – Das penas privativas de liberdade (arts. 33 a 42)..... **339**

Seção II – Das penas restritivas de direito (arts. 43 a 48).... **340**

Seção III – Da pena de multa (arts. 49 a 52)..... **341**

Capítulo II – Da cominação das penas (arts. 53 a 58) ... **341**

Capítulo III – Da aplicação da pena (arts. 59 a 76) **341**

Capítulo IV – Da suspensão condicional da pena (arts. 77 a 82) **343**

Capítulo V – Do livramento condicional (arts. 83 a 90).... **343**

Capítulo VI – Dos efeitos da condenação (arts. 91 e 92)..... **344**

Capítulo VII – Da reabilitação (arts. 93 a 95)..... **344**

TÍTULO VI – DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA

Arts. 96 a 99 **345**

TÍTULO VII – DA AÇÃO PENAL

Arts. 100 a 106 **345**

TÍTULO VIII – DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

Arts. 107 a 120 **345**

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I – DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

Arts. 121 a 154-B **347**

Capítulo I – Dos crimes contra a vida (arts. 121 a 128) ... **347**

Capítulo II – Das lesões corporais (art. 129) **348**

Capítulo III – Da periclitacão da vida e da saúde (arts. 130 a 136)..... **348**

Capítulo IV – Da rixa (art. 137) **349**

Capítulo V – Dos crimes contra a honra (arts. 138 a 145)..... **349**

Capítulo VI – Dos crimes contra a liberdade individual (arts. 146 a 154-B) **350**

Seção I – Dos crimes contra a liberdade pessoal (arts. 146 a 149-A) **350**

Seção II – Dos crimes contra a inviolabilidade do domicílio (art. 150)..... **351**

Seção III – Dos crimes contra a inviolabilidade de correspondência (arts. 151 e 152)..... **351**

Seção IV – Dos crimes contra a inviolabilidade dos segredos (arts. 153 a 154-B) **351**

TÍTULO II – DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

Arts. 155 a 183 **352**

Capítulo I – Do furto (arts. 155 e 156) **352**

Capítulo II – Do roubo e da extorsão (arts. 157 a 160) .. **352**

Capítulo III – Da usurpação (arts. 161 e 162) **353**

Capítulo IV – Do dano (arts. 163 a 167) **353**

Capítulo V – Da apropriação indébita (arts. 168 a 170) **353**

Capítulo VI – Do estelionato e outras fraudes (arts. 171 a 179)..... **354**

Capítulo VII – Da receptação (arts. 180 e 180-A)..... **355**

Capítulo VIII – Disposições gerais (arts. 181 a 183)..... **355**

TÍTULO III – DOS CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE IMATERIAL

| | |
|--|------------|
| Arts. 184 a 196 | 356 |
| Capítulo I – Dos crimes contra a propriedade intelectual (arts. 184 a 186)..... | 356 |
| Capítulo II – Dos crimes contra o privilégio de invenção (arts. 187 a 191 – <i>Revogados pela Lei 9.279/1996</i>) | 356 |
| Capítulo III – Dos crimes contra as marcas de indústria e comércio (arts. 192 a 195 – <i>Revogados pela Lei 9.279/1996</i>) | 356 |
| Capítulo IV – Dos crimes de concorrência desleal (art. 196 – <i>Revogado pela Lei 9.279/1996</i>) | 356 |

TÍTULO IV – DOS CRIMES CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO

| | |
|-----------------------|------------|
| Arts. 197 a 207 | 356 |
|-----------------------|------------|

TÍTULO V – DOS CRIMES CONTRA O SENTIMENTO RELIGIOSO E CONTRA O RESPEITO AOS MORTOS

| | |
|---|------------|
| Arts. 208 a 212 | 357 |
| Capítulo I – Dos crimes contra o sentimento religioso (art. 208)..... | 357 |
| Capítulo II – Dos crimes contra o respeito aos mortos (arts. 209 a 212) | 357 |

TÍTULO VI – DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

| | |
|---|------------|
| Arts. 213 a 234-C..... | 357 |
| Capítulo I – Dos crimes contra a liberdade sexual (arts. 213 a 216-A)..... | 357 |
| Capítulo I-A – Da exposição da intimidade sexual (216-B) | 358 |
| Capítulo II – Dos crimes sexuais contra vulnerável (arts. 217 a 218-C) | 358 |
| Capítulo III – Do rapto (arts. 219 a 222 – <i>Revogados pela Lei 11.106/2005</i>)..... | 358 |
| Capítulo IV – Disposições gerais (arts. 223 a 226)..... | 358 |
| Capítulo V – Do lenocínio e do tráfico de pessoa para fim de prostituição ou outra forma de exploração sexual (arts. 227 a 232-A) | 359 |
| Capítulo VI – Do ultraje público ao pudor (arts. 233 e 234)..... | 359 |
| Capítulo VII – Disposições gerais (arts. 234-A a 234-C) | 359 |

TÍTULO VII – DOS CRIMES CONTRA A FAMÍLIA

| | |
|---|------------|
| Arts. 235 a 249 | 359 |
| Capítulo I – Dos crimes contra o casamento (arts. 235 a 240)..... | 359 |
| Capítulo II – Dos crimes contra o estado de filiação (arts. 241 a 243) | 360 |
| Capítulo III – Dos crimes contra a assistência familiar (arts. 244 a 247) | 360 |
| Capítulo IV – Dos crimes contra o pátrio poder, tutela ou curatela (arts. 248 e 249)..... | 360 |

TÍTULO VIII – DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA

| | |
|---|------------|
| Arts. 250 a 285 | 360 |
| Capítulo I – Dos crimes de perigo comum (arts. 250 a 259)..... | 360 |
| Capítulo II – Dos crimes contra a segurança dos meios de comunicação e transporte e outros serviços públicos (arts. 260 a 266)..... | 361 |
| Capítulo III – Dos crimes contra a saúde pública (arts. 267 a 285)..... | 362 |

TÍTULO IX – DOS CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA

| | |
|------------------------|------------|
| Arts. 286 a 288-A..... | 363 |
|------------------------|------------|

TÍTULO X – DOS CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA

| | |
|--|------------|
| Arts. 289 a 311-A..... | 363 |
| Capítulo I – Da moeda falsa (arts. 289 a 292)..... | 363 |
| Capítulo II – Da falsidade de títulos e outros papéis públicos (arts. 293 a 295) | 363 |
| Capítulo III – Da falsidade documental (arts. 296 a 305) | 364 |
| Capítulo IV – De outras falsidades (arts. 306 a 311) | 365 |
| Capítulo V – Das fraudes em certames de interesse público (art. 311-A)..... | 365 |

TÍTULO XI – DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

| | |
|---|------------|
| Arts. 312 a 359-H..... | 365 |
| Capítulo I – Dos crimes praticados por funcionário público contra a administração em geral (arts. 312 a 327)..... | 365 |
| Capítulo II – Dos crimes praticados por particular contra a administração em geral (arts. 328 a 337-A)..... | 367 |
| Capítulo II-A – Dos crimes praticados por particular contra a administração pública estrangeira (arts. 337-B a 337-D) | 368 |
| Capítulo II-B – Dos crimes em licitações e contratos administrativos (arts. 337-E a 337-P)..... | 368 |
| Capítulo III – Dos crimes contra a administração da justiça (arts. 338 a 359) | 369 |
| Capítulo IV – Dos crimes contra as finanças públicas (arts. 359-A a 359-H)..... | 370 |

TÍTULO XII**Dos crimes contra o Estado Democrático de Direito**

| | |
|---|------------|
| Capítulo I – Dos crimes contra a soberania nacional (arts. 359-I a 359-K) | 371 |
| Capítulo II – Dos crimes contra as Instituições Democráticas (arts. 359-L e 359-M) | 371 |
| Capítulo III – Dos crimes contra o funcionamento das Instituições Democráticas no Processo Eleitoral (arts. 359-N e 359-Q)..... | 371 |
| Capítulo IV – Dos crimes contra o funcionamento dos serviços essenciais (art. 359-R) | 371 |
| Capítulo V – (<i>Vetado</i>) | 371 |
| Capítulo VI – Disposições Comuns (arts. 359-T e 359-U).... | 372 |

DISPOSIÇÕES FINAIS

| | |
|-----------------------|------------|
| Arts. 360 e 361 | 372 |
|-----------------------|------------|

DECRETO-LEI 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

PARTE GERAL

- Parte Geral com redação alterada pela Lei 7.209/1984.
- v. Exposição de Motivos da Nova Parte Geral do Código Penal.
- v. Arts. 12, VIII, 161, parágrafo único, 315, § 1º, 515, VI, 516, III e 718, do NCPD.

Título I

Da aplicação da lei penal

Anterioridade da lei

- Art. 1º** Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.
- v. Súmula Vinculante 46 do STF.
 - v. Art. 5º, XXXIX, da CF/1988.
 - v. Arts. 2º e 3º do CPP.
 - Art. 1º do Decreto-lei 3.914/1941.
 - v. Art. 61 da Lei 9.099/1995.
 - v. Art. 9º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Lei penal no tempo

- Art. 2º** Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.
- v. Art. 5º, XL, da CF/1988.
 - v. Arts. 61 e 107, III, do CP.
 - v. Art. 66, I, da Lei 7.210/1984.
 - v. Art. 90 da Lei 9.099/1995.

Parágrafo único. A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado.

- v. Súmulas 611 e 711 do STF.
- v. Súmulas 471 e 501 do STJ.

Lei excepcional ou temporária

- Art. 3º** A lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante a sua vigência.
- v. Art. 2º, § 1º, da LINDB.
 - v. Art. 36 da Lei 12.663/2012.

Tempo do crime

- Art. 4º** Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado.
- v. Arts. 27, 111, I, e 115, primeira parte, do CP.
 - v. Art. 104, parágrafo único, do ECA.

Territorialidade

- Art. 5º** Aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido no território nacional.
- v. Arts. 5º, §§ 2º a 4º, 27, § 1º, 29, VIII, 53 e 109, IX, da CF/1988.
 - v. Art. 2º do Dec.-lei 3.688/1941.
 - v. Decreto 61.078/1967 – Promulga a Convenção de Viena sobre Relações Consulares.
 - v. Decreto 56.435/1965 – Promulga a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas.
 - v. Súmula 607 do STJ.

§ 1º Para os efeitos penais, consideram-se como extensão do território nacional as embarcações e aeronaves brasileiras, de natureza pública ou a serviço do governo brasileiro onde quer que se encontrem, bem como as aeronaves e as embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, que se achem, respectivamente, no espaço aéreo correspondente ou em alto-mar.

- v. Art. 109, IX, da CF/1988.
- v. Arts. 89 e 90 do CPP.
- v. Arts. 11, 14, §§ 1º e 2º, e 107, § 3º, da Lei 7.565/1986.

§ 2º É também aplicável a lei brasileira aos crimes praticados a bordo de aeronaves ou embarcações estrangeiras de propriedade privada, achando-se aquelas em pouso no território nacional ou em voo no espaço aéreo correspondente, e estas em porto ou mar territorial do Brasil.

- v. Lei 8.617/1993 – Mar territorial, a zona contígua, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental brasileiros.

Lugar do crime

- Art. 6º** Considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado.
- v. Art. 70 do CPP.
 - v. Art. 63 da Lei 9.099/1995.

Extraterritorialidade

- Art. 7º** Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro:
- v. Súmula 147 do STJ.
 - v. Art. 88 do CPP.
 - v. Art. 40, I, da Lei 11.343/2006.
 - v. Súmula 587 do STJ.

I – os crimes:

- a) contra a vida ou a liberdade do Presidente da República;
- v. Art. 5º, XLVI, da CF/1988.
- b) contra o patrimônio ou a fé pública da União, do Distrito Federal, de Estado, de Território, de Município, de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação instituída pelo Poder Público;
- c) contra a administração pública, por quem está a seu serviço;

d) de genocídio, quando o agente for brasileiro ou domiciliado no Brasil;

- v. Art. 1º da Lei 2.889/1956.

II – os crimes:

- a) que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir;
- v. Art. 2º da Lei 9.455/1997.
- b) praticados por brasileiro;
- v. Art. 5º, LI, 12, da CF/1988.
- v. Art. 88 do CPP.

c) praticados em aeronaves ou embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, quando em território estrangeiro e aí não sejam julgados.

§ 1º Nos casos do inciso I, o agente é punido segundo a lei brasileira, ainda que absolvido ou condenado no estrangeiro.

§ 2º Nos casos do inciso II, a aplicação da lei brasileira depende do concurso das seguintes condições:

- a) entrar o agente no território nacional;
- b) ser o fato punível também no país em que foi praticado;
- c) estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição;
- v. Arts. 54 e ss. da Lei 13.445/2017.
- v. Art. 338 do CP.

d) não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou não ter aí cumprido a pena;

e) não ter sido o agente perdoado no estrangeiro ou, por outro motivo, não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável.

- v. Art. 107 do CP.

§ 3º A lei brasileira aplica-se também ao crime cometido por estrangeiro contra brasileiro fora do Brasil, se, reunidas as condições previstas no parágrafo anterior:

- a) não foi pedida ou foi negada a extradição;
- b) houve requisição do Ministro da Justiça.
- v. Arts. 22, XV, 49, I, 84, VIII, e 102, I, g, da CF/1988.
- v. Arts. 81 e ss. da Lei 13.445/2017.

Pena cumprida no estrangeiro

- Art. 8º** A pena cumprida no estrangeiro atenua a pena imposta no Brasil pelo mesmo crime, quando diversas, ou nela é computada, quando idênticas.
- v. Art. 42 do CP.
 - v. Decreto 5.919/2006 – Convenção interamericana sobre o Cumprimento de Sentenças Penais no Exterior.

Eficácia de sentença estrangeira

- Art. 9º** A sentença estrangeira, quando a aplicação da lei brasileira produz na espécie as mesmas consequências, pode ser homologada no Brasil para:
- v. Art. 105, I, i, da CF/1988.
 - v. Arts. 787 a 790 do CPP.

→ v. Arts. 515, VI e 516, III, do NCP.

I – obrigar o condenado à reparação do dano, a restituições e a outros efeitos civis;

→ v. Arts. 63 a 68 do CPP

II – sujeitá-lo a medida de segurança.

→ v. Art. 97 do CP.

→ v. Art. 8º da Lei 9.613/1998.

Parágrafo único. A homologação depende:

a) para os efeitos previstos no inciso I, de pedido da parte interessada;

b) para os outros efeitos, da existência de tratado de extradição com o país de cuja autoridade judiciária emanou a sentença, ou, na falta de tratado, de requisição do Ministro da Justiça.

Contagem de prazo

Art. 10. O dia do começo inclui-se no cômputo do prazo. Contam-se os dias, os meses e os anos pelo calendário comum.

→ v. Art. 798, § 1º, do CPP

Frações não computáveis da pena

Art. 11. Desprezam-se, nas penas privativas de liberdade e nas restritivas de direitos, as frações de dia, e, na pena de multa, as frações de cruzeiro.

→ v. Art. 44, § 4º, do CP

Legislação especial

Art. 12. As regras gerais deste Código aplicam-se aos fatos incriminados por lei especial, se esta não dispuser de modo diverso.

→ v. Súmula 171 do STJ.

→ v. Art. 1º do Decreto-lei 3.688/1941.

Título II Do crime

Relação de causalidade

Art. 13. O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.

→ v. Art. 19 do CP

Superveniência de causa independente

§ 1º A superveniência de causa relativamente independente exclui a imputação quando, por si só, produziu o resultado; os fatos anteriores, entretanto, imputam-se a quem os praticou.

Relevância da omissão

§ 2º A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem:

→ v. Arts. 1.566, IV e 1.634 do CC.

→ v. Art. 135 do CP

a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;

b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado;

c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado.

Art. 14. Diz-se o crime:

→ v. Súmula 145 do STF.

→ v. Art. 5º da Lei 13260/2016.

Crime consumado

I – consumado, quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal;

→ v. Súmula Vinculante 24 do STF.

→ v. Súmula 610 do STF.

→ v. Súmulas 96 e 582 do STJ.

→ v. Art. 111, I, do CP

→ v. Art. 70 do CPP

Tentativa

II – tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.

→ v. Arts. 31, 111, II, 122 e 352 do CP

→ v. Art. 4º do Dec.-lei 3.688/1941.

Pena de tentativa

Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de 1 (um) a 2/3 (dois terços).

→ v. Art. 1º da Lei 8.072/1990.

Desistência voluntária e arrependimento eficaz

Art. 15. O agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados.

→ v. Art. 10 da lei 13260/2016.

Arrependimento posterior

Art. 16. Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de 1 (um) a 2/3 (dois terços).

→ v. Súmulas 246 e 554 do STF.

→ v. Arts. 65, III, b, 168-A, § 2º, 312, § 3º, do CP

→ v. Art. 74, parágrafo único, da Lei 9.099/1995.

Crime impossível

Art. 17. Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime.

→ v. Súmula 145 do STF.

→ v. Súmula 567 do STJ.

→ v. Arts. 386, III, 397, III, 415, III, 593 § 3º e 626 do CPP

Art. 18. Diz-se o crime:

Crime doloso

I – doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;

→ v. Art. 5º, XXXVIII, da CF/1988.

→ v. Art. 3º do Dec.-lei 3.688/1941.

Crime culposo

II – culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

Parágrafo único. Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente.

Agravação pelo resultado

Art. 19. Pelo resultado que agrava especialmente a pena, só responde o agente que o houver causado ao menos culposamente.

→ v. Arts. 127, 129 § 3º, 133, §§ 1º e 2º, 134, §§ 1º 2º, 136, §§ 1º e 2º, 137, parágrafo único, 148, § 2º, 217-A §§ 3º e 4º, 231, §§ 1º e 2º, 258, 263, 264, 267, §§ 1º e 2º, do CP

Erro sobre elementos do tipo

Art. 20. O erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposo, se previsto em lei.

→ v. Arts. 386, III, 397, III, 415, III, 593, § 3º, e 626 do CPP

Discriminantes putativas

§ 1º É isento de pena quem, por erro plenamente justificado pelas circunstâncias, supõe situação de fato que, se existisse, tornaria a ação legítima.

Não há insenção de pena quando o erro deriva de culpa e o fato é punível como crime culposo.

Erro determinado por terceiro

§ 2º Responde pelo crime o terceiro que determina o erro.

Erro sobre a pessoa

§ 3º O erro quanto à pessoa contra a qual o crime é praticado não isenta de pena. Não se consideram, neste caso, as condições ou qualidades da vítima, senão as da pessoa contra quem o agente queria praticar o crime.

→ v. Arts. 73 e 74 do CP

Erro sobre a ilicitude do fato

Art. 21. O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço).

→ v. Art. 65, II, do CP

→ v. Arts. 386, VI, 397, II, 415, IV, 593 § 3º e 626 do CPP

→ v. Art. 3º da LINDB.

Parágrafo único. Considera-se evitável o erro se o agente atua ou se omite sem a consciência da ilicitude do fato, quando lhe era possível, nas circunstâncias, ter ou atingir essa consciência.

Coação irresistível e obediência hierárquica

Art. 22. Se o fato é cometido sob coação irresistível ou em estrita obediência a ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico, só é punível o autor da coação ou da ordem.

→ v. Arts. 38, § 2º, e 163 do CPM.

→ v. Arts. 62, II e III, 65, II, III, c, e 146, § 3º, I e II, do CP

→ v. Arts. 386, VI, 397, II, 415, IV, 593 § 3º e 626 do CPP

→ v. Art. 1º, I, b, da Lei 9.455/1997.

Exclusão da ilicitude

→ v. Art. 1.210, § 1º, do CC.

→ v. Arts. 245, §§ 2º e 3º, e 292 do CPP

Art. 23. Não há crime quando o agente pratica o fato:

→ v. Art. 188 do CC.

→ v. Arts. 65, 386, VI, 397, I, e 415, IV, 593, § 3º e 626 do CPP.

I – em estado de necessidade;

II – em legítima defesa;

III – em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

→ v. Arts. 128, I e II, 142, I a III, 146, § 3º, I e II, do CP

→ v. Art. 2º da Lei 8.501/1992.

Excesso punível

Parágrafo único. O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo.

→ v. Arts. 292 e 474, § 3º, do CPP

Estado de necessidade

Art. 24. Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.

→ v. Arts. 386, VI, 397, I, 415, IV, do CPP

§ 1º Não pode alegar estado de necessidade quem tinha o dever legal de enfrentar o perigo.

→ v. Art. 13, § 2º, do CP

§ 2º Embora seja razoável exigir-se o sacrifício do direito ameaçado, a pena poderá ser reduzida de 1 (um) a 2/3 (dois terços).

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

VADE
MECUM
POLICIAL

FOCO

ÍNDICE SISTEMÁTICO DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

DECRETO-LEI 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Livro I – DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Arts. 1º a 3º-F **393**

TÍTULO II – DO INQUÉRITO POLICIAL

Arts. 4º a 23 **394**

TÍTULO III – DA AÇÃO PENAL

Arts. 24 a 62 **395**

TÍTULO IV – DA AÇÃO CIVIL

Arts. 63 a 68 **398**

TÍTULO V – DA COMPETÊNCIA

Arts. 69 a 91 **398**

Capítulo I – Da competência pelo lugar da infração (arts. 70 e 71) **398**

Capítulo II – Da competência pelo domicílio ou residência do réu (arts. 72 e 73) **398**

Capítulo III – Da competência pela natureza da infração (art. 74) **398**

Capítulo IV – Da competência por distribuição (art. 75) **398**

Capítulo V – Da competência por conexão ou continência (arts. 76 a 82) **398**

Capítulo VI – Da competência por prevenção (art. 83) **399**

Capítulo VII – Da competência pela prerrogativa de função (arts. 84 a 87) **399**

Capítulo VIII – Disposições especiais (arts. 88 a 91) **399**

TÍTULO VI – DAS QUESTÕES E PROCESSOS INCIDENTES

Arts. 92 a 154 **399**

Capítulo I – Das questões prejudiciais (arts. 92 a 94) **399**

Capítulo II – Das exceções (arts. 95 a 111) **400**

Capítulo III – Das incompatibilidades e impedimentos (art.112) **400**

Capítulo IV – Do conflito de jurisdição (arts. 113 a 117) **400**

Capítulo V – Da restituição das coisas apreendidas (arts. 118 a 124-A) **401**

Capítulo VI – Das medidas assecuratórias (arts. 125 a 144-A) **401**

Capítulo VII – Do incidente de falsidade (arts. 145 a 148) **402**

Capítulo VIII – Da insanidade mental do acusado (arts. 149 a 154) **402**

TÍTULO VII – DA PROVA

Arts. 155 a 250 **403**

Capítulo I – Disposições gerais (arts. 155 a 157) **403**

Capítulo II – Do exame de corpo de delito, da cadeia de custódia e das perícias em geral (arts. 158 a 184) **403**

Capítulo III – Do interrogatório do acusado (arts. 185 a 196) **405**

Capítulo IV – Da confissão (arts. 197 a 200) **406**

Capítulo V – Do ofendido (art. 201) **406**

Capítulo VI – Das testemunhas (art. 202 a 225) **406**

Capítulo VII – Do reconhecimento de pessoas e coisas (arts. 226 a 228) **407**

Capítulo VIII – Da acareação (arts. 229 e 230) **407**

Capítulo IX – Dos documentos (arts. 231 a 238) **408**

Capítulo X – Dos indícios (art. 239) **408**

Capítulo XI – Da busca e da apreensão (arts. 240 a 250) **408**

TÍTULO VIII – DO JUIZ, DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DO ACUSADO E DEFENSOR, DOS ASSISTENTES E AUXILIARES DA JUSTIÇA

Arts. 251 a 281 **408**

Capítulo I – Do juiz (arts. 251 a 256) **408**

Capítulo II – Do Ministério Público (arts. 257 e 258) **409**

Capítulo III – Do acusado e seu defensor (arts. 259 a 267) **409**

| | | | |
|---|------------|--|------------|
| Capítulo IV – Dos assistentes (arts. 268 a 273) | 409 | Seção X – Da reunião e das sessões do tribunal do júri (arts. 453 a 472) | 420 |
| Capítulo V – Dos funcionários da justiça (art. 274) | 409 | Seção XI – Da instrução em plenário (arts. 473 a 475) | 421 |
| Capítulo VI – Dos peritos e intérpretes (arts. 275 a 281) | 410 | Seção XII – Dos debates (arts. 476 a 481) | 422 |
| TÍTULO IX – DA PRISÃO, DAS MEDIDAS CAUTELARES E DA LIBERDADE PROVISÓRIA | | Seção XIII – Do questionário e sua votação (arts. 482 a 491) | 422 |
| Arts. 282 a 350 | 410 | Seção XIV – Da sentença (arts. 492 e 493) | 423 |
| Capítulo I – Disposições gerais (arts. 282 a 300) | 410 | Seção XV – Da ata dos trabalhos (arts. 494 a 496) | 423 |
| Capítulo II – Da prisão em flagrante (arts. 301 a 310) | 411 | Seção XVI – Das atribuições do presidente do Tribunal do Júri (art. 497) | 423 |
| Capítulo III – Da prisão preventiva (arts. 311 a 316) | 412 | Capítulo III – Do processo e do julgamento dos crimes da competência do juiz singular (arts. 498 a 502 – <i>Revogados pela Lei 11.719/2008</i>) | 424 |
| Capítulo IV – Da prisão domiciliar (arts. 317 a 318-B) | 413 | TÍTULO II – DOS PROCESSOS ESPECIAIS | |
| Capítulo V – Das outras medidas cautelares (arts. 319 e 320) | 413 | Arts. 503 a 555 | 424 |
| Capítulo VI – Da liberdade provisória, com ou sem fiança (arts. 321 a 350) | 413 | Capítulo I – Do processo e do julgamento dos crimes de falência (arts. 503 a 512 – <i>Revogados pela Lei 11.101/2005</i>) | 424 |
| TÍTULO X – DAS CITAÇÕES E INTIMAÇÕES | | Capítulo II – Do processo e do julgamento dos crimes de responsabilidade dos funcionários públicos (arts. 513 a 518) | 424 |
| Arts. 351 a 372 | 415 | Capítulo III – Do processo e do julgamento dos crimes de calúnia e injúria, de competência do juiz singular (arts. 519 a 523) | 424 |
| Capítulo I – Das citações (arts. 351 a 369) | 415 | Capítulo IV – Do processo e do julgamento dos crimes contra a propriedade imaterial (arts. 524 a 530-I) .. | 424 |
| Capítulo II – Das intimações (arts. 370 a 372) | 415 | Capítulo V – Do processo sumário (arts. 531 a 540) | 425 |
| TÍTULO XI – DA APLICAÇÃO PROVISÓRIA DE INTERDIÇÕES DE DIREITOS E MEDIDAS DE SEGURANÇA | | Capítulo VI – Do processo de restauração de autos extraviados ou destruídos (arts. 541 a 548) | 425 |
| Arts. 373 a 380 | 415 | Capítulo VII – Do processo de aplicação de medida de segurança por fato não criminoso (arts. 549 a 555) .. | 425 |
| TÍTULO XII – DA SENTENÇA | | TÍTULO III – DOS PROCESSOS DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DOS TRIBUNAIS DE APELAÇÃO | |
| Arts. 381 a 393 | 416 | Arts. 556 a 562 | 426 |
| Livro II – DOS PROCESSOS EM ESPÉCIE | | Capítulo I – Da instrução (arts. 556 a 560 – <i>Revogados pela Lei 8.658/1993</i>) | 426 |
| TÍTULO I – DO PROCESSO COMUM | | Capítulo II – Do julgamento (arts. 561 e 562 – <i>Revogados pela Lei 8.658/1993</i>) | 426 |
| Arts. 394 a 502 | 417 | Livro III – DAS NULIDADES E DOS RECURSOS EM GERAL | |
| Capítulo I – Da instrução criminal (arts. 394 a 405) | 417 | TÍTULO I – DAS NULIDADES | |
| Capítulo II – Do procedimento relativo aos processos da competência do tribunal do júri (arts. 406 a 497) | 418 | Arts. 563 a 573 | 426 |
| Seção I – Da acusação e da instrução preliminar (arts. 406 a 412) | 418 | TÍTULO II – DOS RECURSOS EM GERAL | |
| Seção II – Da pronúncia, da impronúncia e da absolvição sumária (arts. 413 a 421) | 418 | Arts. 574 a 667 | 427 |
| Seção III – Da preparação do processo para julgamento em plenário (arts. 422 a 424) | 419 | Capítulo I – Disposições gerais (arts. 574 a 580) | 427 |
| Seção IV – Do alistamento dos jurados (arts. 425 e 426) .. | 419 | | |
| Seção V – Do desaforamento (arts. 427 e 428) | 419 | | |
| Seção VI – Da organização da pauta (arts. 429 a 431) | 419 | | |
| Seção VII – Do sorteio e da convocação dos jurados (arts. 432 a 435) | 419 | | |
| Seção VIII – Da função do jurado (arts. 436 a 446) | 420 | | |
| Seção IX – Da composição do tribunal do júri e da formação do conselho de sentença (arts. 447 a 452) | 420 | | |

| | |
|---|-----|
| Capítulo II – Do recurso em sentido estrito (arts. 581 a 592)..... | 427 |
| Capítulo III – Da apelação (arts. 593 a 606)..... | 428 |
| Capítulo IV – Do protesto por novo júri (arts. 607 e 608 – <i>Revogados pela Lei 11.689/2008</i>) | 428 |
| Capítulo V – Do processo e do julgamento dos recursos em sentido estrito e das apelações, nos Tribunais de Apelação (arts. 609 a 618) | 428 |
| Capítulo VI – Dos embargos (arts. 619 e 620)..... | 429 |
| Capítulo VII – Da revisão (arts. 621 a 631)..... | 429 |
| Capítulo VIII – Do recurso extraordinário (arts. 632 a 638) ... | 430 |
| Capítulo IX – Da carta testemunhável (arts. 639 a 646)..... | 430 |
| Capítulo X – Do <i>habeas corpus</i> e seu processo (arts. 647 a 667) | 430 |

Livro IV – DA EXECUÇÃO

TÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

| | |
|-----------------------|-----|
| Arts. 668 a 673 | 431 |
|-----------------------|-----|

TÍTULO II – DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE

| | |
|---|-----|
| Arts. 674 a 695 | 431 |
| Capítulo I – Das penas privativas de liberdade (arts. 674 a 685)..... | 431 |
| Capítulo II – Das penas pecuniárias (arts. 686 a 690).... | 432 |
| Capítulo III – Das penas acessórias (arts. 691 a 695) | 432 |

TÍTULO III – DOS INCIDENTES DA EXECUÇÃO

| | |
|---|-----|
| Arts. 696 a 733 | 433 |
| Capítulo I – Da suspensão condicional da pena (arts. 696 a 709) | 433 |
| Capítulo II – Do livramento condicional (arts. 710 a 733) ... | 433 |

TÍTULO IV – DA GRAÇA, DO INDULTO, DA ANISTIA E DA REABILITAÇÃO

| | |
|---|-----|
| Arts. 734 a 750 | 434 |
| Capítulo I – Da graça, do indulto e da anistia (arts. 734 a 742)..... | 434 |
| Capítulo II – Da reabilitação (arts. 743 a 750) | 435 |

TÍTULO V – DA EXECUÇÃO DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA

| | |
|-----------------------|-----|
| Arts. 751 a 779 | 435 |
|-----------------------|-----|

Livro V – DAS RELAÇÕES JURISDICIONAIS COM AUTORIDADE ESTRANGEIRA

TÍTULO ÚNICO

| | |
|---|-----|
| Arts. 780 a 790 | 436 |
| Capítulo I – Disposições gerais (arts. 780 a 782)..... | 436 |
| Capítulo II – Das cartas rogatórias (arts. 783 a 786)..... | 436 |
| Capítulo III – Da homologação das sentenças estrangeiras (arts. 787 a 790)..... | 436 |

Livro VI – DISPOSIÇÕES GERAIS

| | |
|-----------------------|-----|
| Arts. 791 a 811 | 437 |
|-----------------------|-----|

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

DECRETO-LEI 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

→ *v.* Exposição de Motivos do Código de Processo Penal.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I DO PROCESSO EM GERAL

Título I Disposições preliminares

Art. 1º O processo penal rege-se-á, em todo o território brasileiro, por este Código, ressalvados:

→ *v.* Art. 5º, § 4º, da CF/1988.

→ *v.* Art. 5º do CP.

I – os tratados, as convenções e regras de direito internacional;

→ *v.* Arts. 5º, § 2º, 84, VIII, da CF/1988.

II – as prerrogativas constitucionais do Presidente da República, dos ministros de Estado, nos crimes conexos com os do Presidente da República, e dos ministros do Supremo Tribunal Federal, nos crimes de responsabilidade (Constituição, arts. 86, 89, § 2º, e 100);

→ Referem-se à Constituição de 1937.

→ *v.* Art. 52, I e II, da CF/1988.

III – os processos da competência da Justiça Militar;

→ *v.* Dec.-lei 1.001/1969 – Código Penal Militar.

→ *v.* Dec.-lei 1.002/1969 – Código de Processo Penal Militar.

IV – os processos da competência do tribunal especial (Constituição, art. 122, n. 17);

→ Referem-se à Constituição de 1937.

→ *v.* Art. 109, IV, da CF/1988.

→ *v.* Art. 82, § 1º, do CPPM.

→ *v.* Lei 7.170/1983 – Crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento.

V – os processos por crimes de imprensa.

→ *v.* ADPF 130 (D.J.E. 6.11.2009), o STF decidiu que todo o conjunto de dispositivos da Lei de Imprensa – Lei 5.250/1967, não foi recepcionado pela CF/1988.

Parágrafo único. Aplicar-se-á, entretanto, este Código aos processos referidos nos ns. IV e V, quando as leis especiais que os regulam não dispuserem de modo diverso.

Art. 2º A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.

→ *v.* Arts. 1º a 3º do CP.

Art. 3º A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.

→ *v.* Art. 1º do CP.

→ *v.* Art. 2º do CPPM.

→ *v.* Arts. 4º e 5º da LINDB.

Art. 3º-A. O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.

→ Artigo acrescentado pela Lei 13.964/2019, em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial – D.O.U. 24.12.2019 – Edição Extra.

Art. 3º-B. O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especialmente:

→ Artigo, incisos e parágrafos acrescentados pela Lei 13.964/2019, em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial – D.O.U. 24.12.2019 – Edição Extra.

I – receber a comunicação imediata da prisão, nos termos do inciso LXII do *caput* do art. 5º da Constituição Federal;

II – receber o auto da prisão em flagrante para o controle da legalidade da prisão, observado o disposto no art. 310 deste Código;

III – zelar pela observância dos direitos do preso, podendo determinar que este seja conduzido à sua presença, a qualquer tempo;

IV – ser informado sobre a instauração de qualquer investigação criminal;

V – decidir sobre o requerimento de prisão provisória ou outra medida cautelar, observado o disposto no § 1º deste artigo;

VI – prorrogar a prisão provisória ou outra medida cautelar, bem como substituí-las ou revogá-las, assegurado, no primeiro caso, o exercício do contraditório em audiência pública e oral, na forma do disposto neste Código ou em legislação especial pertinente;

VII – decidir sobre o requerimento de produção antecipada de provas consideradas urgentes e não repetíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa em audiência pública e oral;

VIII – prorrogar o prazo de duração do inquérito, estando o investigado preso, em vista das razões apresentadas pela autoridade policial e observado o disposto no § 2º deste artigo;

IX – determinar o trancimento do inquérito policial quando não houver fundamento razoável para sua instauração ou prosseguimento;

X – requisitar documentos, laudos e informações ao delegado de polícia sobre o andamento da investigação;

XI – decidir sobre os requerimentos de:

a) interceptação telefônica, do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática ou de outras formas de comunicação;

b) afastamento dos sigilos fiscal, bancário, de dados e telefônico;

c) busca e apreensão domiciliar;

d) acesso a informações sigilosas;

e) outros meios de obtenção da prova que restrinjam direitos fundamentais do investigado;

XII – julgar o habeas corpus impetrado antes do oferecimento da denúncia;

XIII – determinar a instauração de incidente de insanidade mental;

XIV – decidir sobre o recebimento da denúncia ou queixa, nos termos do art. 399 deste Código;

XV – assegurar prontamente, quando se fizer necessário, o direito outorgado ao investigado e ao seu defensor de acesso a todos os elementos informativos e provas produzidos no âmbito da investigação criminal, salvo no que concerne, estritamente, às diligências em andamento;

XVI – deferir pedido de admissão de assistente técnico para acompanhar a produção da perícia;

XVII – decidir sobre a homologação de acordo de não persecução penal ou os de colaboração premiada, quando formalizados durante a investigação;

XVIII – outras matérias inerentes às atribuições definidas no *caput* deste artigo.

§ 1º O preso em flagrante ou por força de mandado de prisão provisória será encaminhado à presença do juiz de garantias no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, momento em que se realizará audiência com a presença do Ministério Público e da Defensoria Pública ou de advogado constituído, vedado o emprego de videoconferência.

→ § 1º acrescentado pela lei 13.964/2019.

§ 2º Se o investigado estiver preso, o juiz das garantias poderá, mediante representação da autoridade policial e ouvido o Ministério Público, prorrogar, uma única vez, a duração do inquérito por até 15 (quinze) dias, após o que, se ainda assim a investigação não for concluída, a prisão será imediatamente relaxada.

Art. 3º-C. A competência do juiz das garantias abrange todas as infrações penais, exceto as de menor potencial ofensivo, e cessa com o recebimento da denúncia ou queixa na forma do art. 399 deste Código.

→ Artigo e parágrafos acrescentados pela Lei 13.964/2019, em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial – D.O.U. 24.12.2019 – Edição Extra.

§ 1º Recebida a denúncia ou queixa, as questões pendentes serão decididas pelo juiz da instrução e julgamento.

§ 2º As decisões proferidas pelo juiz das garantias não vinculam o juiz da instrução e julgamento, que, após o recebimento da denúncia ou queixa, deverá reexaminar a necessidade das medidas cautelares em curso, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 3º Os autos que compõem as matérias de competência do juiz das garantias ficarão acautelados na secretaria desse juízo, à disposição do Ministério Público e da defesa, e não serão apensados aos autos do processo enviados ao juiz da instrução e julgamento, ressalvados

os documentos relativos às provas irrepitíveis, medidas de obtenção de provas ou de antecipação de provas, que deverão ser remetidos para apensamento em apartado.

§ 4º Fica assegurado às partes o amplo acesso aos autos acautelados na secretaria do juízo das garantias.

Art. 3º-D. O juiz que, na fase de investigação, praticar qualquer ato incluído nas competências dos arts. 4º e 5º deste Código ficará impedido de funcionar no processo.

→ Art. acrescentado pela Lei 13.964/2019, em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial – D.O.U. 24.12.2019 – Edição Extra.

Parágrafo único. Nas comarcas em que funcionam apenas um juiz, os tribunais criarão um sistema de rodízio de magistrados, a fim de atender às disposições deste Capítulo.

Art. 3º-E. O juiz das garantias será designado conforme as normas de organização judiciária da União, dos Estados e do Distrito Federal, observando critérios objetivos a serem periodicamente divulgados pelo respectivo tribunal.

→ Art. acrescentado pela Lei 13.964/2019, em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial – D.O.U. 24.12.2019 – Edição Extra.

Art. 3º-F. O juiz das garantias deverá assegurar o cumprimento das regras para o tratamento dos presos, impedindo o acordo ou ajuste de qualquer autoridade com órgãos da imprensa para explorar a imagem da pessoa submetida à prisão, sob pena de responsabilidade civil, administrativa e penal.

→ Art. acrescentado pela Lei 13.964/2019, em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial – D.O.U. 24.12.2019 – Edição Extra.

Parágrafo único. Por meio de regulamento, as autoridades deverão disciplinar, em 180 (cento e oitenta) dias, o modo pelo qual as informações sobre a realização da prisão e a identidade do preso serão, de modo padronizado e respeitada a programação normativa aludida no caput deste artigo, transmitidas à imprensa, assegurados a efetividade da persecução penal, o direito à informação e a dignidade da pessoa submetida à prisão.

Título II Do inquérito policial

Art. 4º A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria.

→ Caput com redação alterada pela Lei 9.043/1995.

→ v. Art. 107 do CPP.

→ v. Art. 144, § 1º, I, IV, e § 4º, da CF/1988.

→ v. Art. 33, parágrafo único, da LC 35/1979.

→ v. Art. 41, parágrafo único, da Lei 8.625/1993.

→ v. Art. 54 e ss da Lei 13.445/2017.

→ v. Art. 43 do RISTF.

Parágrafo único. A competência definida neste artigo não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função.

Art. 5º Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado:

→ v. Art. 100 do CP

→ v. Art. 24 do CPP

I – de ofício;

II – mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

→ v. Art. 129, VIII, da CF/1988.

→ v. Art. 24, § 1º, do CPP.

§ 1º O requerimento a que se refere o n. II conterá sempre que possível:

a) a narração do fato, com todas as circunstâncias;

b) a individualização do indiciado ou seus sinais característicos e as razões de convicção ou de presunção de ser ele o autor da infração, ou os motivos de impossibilidade de o fazer;

c) a nomeação das testemunhas, com indicação de sua profissão e residência.

→ v. Art. 202 e ss. do CPP

§ 2º Do despacho que indeferir o requerimento de abertura de inquérito caberá recurso para o chefe de Polícia.

§ 3º Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito.

§ 4º O inquérito, nos crimes em que a ação pública depender de representação, não poderá sem ela ser iniciado.

§ 5º Nos crimes de ação privada, a autoridade policial somente poderá proceder a inquérito a requerimento de quem tenha qualidade para intentá-la.

→ v. Arts. 30 e 38 do CPP.

Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

I – dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais;

→ Inciso I com redação alterada pela Lei 8.862/1994.

→ v. Lei 5.970/1973 – Exclui da aplicação do disposto nos artigos 6º, I, 64 e 169, do CPP os casos de acidente de trânsito.

II – apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais;

→ Inciso II com redação alterada pela Lei 8.862/1994.

→ v. Art. 91, II, a, do CP

III – colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;

IV – ouvir o ofendido;

→ v. Art. 5º, LXIII, da CF/1988.

→ v. Art. 201, § 1º, do CPP.

V – ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título VII, deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por duas testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura;

VI – proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações;

→ v. Arts. 226 a 230 e 304, § 3º, do CPP.

VII – determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias;

→ v. Arts. 158 a 184 do CPP

VIII – ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes;

→ v. Súmula 568 do STF.

→ v. Art. 5º, LVIII, da CF/1988.

→ v. Lei 12.037/2009 – Identificação criminal do civilmente identificado.

IX – averiguar a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuam para a apreciação do seu temperamento e caráter.

X – colher informações sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa.

→ Inciso X acrescentado pela Lei 13.257/2016.

Art. 7º Para verificar a possibilidade de haver a infração sido praticada de determinado modo, a autoridade policial poderá proceder à reprodução simulada dos fatos, desde que esta não contrarie a moralidade ou a ordem pública.

Art. 8º Havendo prisão em flagrante, será observado o disposto no Capítulo II do Título IX deste Livro.

→ v. Arts. 301 a 310 e 564, IV, do CPP

Art. 9º Todas as peças do inquérito policial serão, num só processado, reduzidas a escrito ou datilografadas e, neste caso, rubricadas pela autoridade.

→ v. Súmula Vinculante 14 do STF.

Art. 10. O inquérito deverá terminar no prazo de 10 (dez) dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de 30 (trinta) dias, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela.

→ v. Art. 10 do CP

→ v. Arts. 301 a 316 e 798, § 1º, do CPP

→ v. Art. 20, caput, e § 1º, do CPPM.

→ v. Art. 51 da Lei 11.343/2006.

→ v. Art. 1º da Lei 8.038/1990.

→ v. Art. 58 da Lei 13.445/2017.

→ v. Art. 66 da Lei 5.010/1966.

→ v. Art. 10, § 1º, da Lei 1.521/1951.

§ 1º A autoridade fará minucioso relatório do que tiver sido apurado e enviará autos ao juiz competente.

→ v. Arts. 23 e 108, § 1º, do CPP

§ 2º No relatório poderá a autoridade indicar testemunhas que não tiverem sido inquiridas, mencionando o lugar onde possam ser encontradas.

§ 3º Quando o fato for de difícil elucidação, e o indiciado estiver solto, a autoridade poderá requerer ao juiz a devolução dos autos, para ulteriores diligências, que serão realizadas no prazo marcado pelo juiz.

Art. 11. Os instrumentos do crime, bem como os objetos que interessarem à prova, acompanharão os autos do inquérito.

→ v. Art. 6º, II, do CPP

Art. 12. O inquérito policial acompanhará a denúncia ou queixa, sempre que servir de base a uma ou outra.

→ v. Arts. 27, 39, § 5º, 40, 46, § 1º e 211 do CPP

→ v. Art. 77, § 1º, da Lei 9.099/1995.

Art. 13. Incumbirá ainda à autoridade policial:

I – fornecer às autoridades judiciárias as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos;

II – realizar as diligências requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público;

→ v. Arts. 16 e 297 do CPP

III – cumprir os mandados de prisão expedidos pelas autoridades judiciárias;

→ v. Art. 5º, LXI, da CF/1988.

IV – representar acerca da prisão preventiva.

→ v. Art. 311 do CPP.

→ v. Art. 20 da Lei 11.340/2006.

→ v. Art. 2º da Lei 7.960/1989.

Art. 13-A. Nos crimes previstos nos arts. 148, 149 e 149-A, no § 3º do art. 158 e no art. 159 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezem-

**CÓDIGO TRIBUTÁRIO
NACIONAL**

**VADE
MECUM**
POLICIAL

FOCO

ÍNDICE SISTEMÁTICO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

LEI 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR (art. 1º) 449

Livro Primeiro – SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

TÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Arts. 2º a 5º 449

TÍTULO II – COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Arts. 6º a 15 449

Capítulo I – Disposições gerais (arts. 6º a 8º) 449

Capítulo II – Limitações da competência tributária (arts. 9º a 15) 449

Seção I – Disposições gerais (arts. 9º a 11) 449

Seção II – Disposições especiais (arts. 12 a 15) 450

TÍTULO III – IMPOSTOS

Arts. 16 a 76 450

Capítulo I – Disposições gerais (arts. 16 a 18) 450

Capítulo II – Impostos sobre o Comércio Exterior (arts. 19 a 28) 450

Seção I – Impostos sobre a Importação (arts. 19 a 22) ... 450

Seção II – Imposto sobre a Exportação (arts. 23 a 28) 450

Capítulo III – Impostos sobre o Patrimônio e a Renda (arts. 29 a 45) 450

Seção I – Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (arts. 29 a 31) 450

Seção II – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (arts. 32 a 34) 451

Seção III – Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos (arts. 35 a 42) 451

Seção IV – Imposto sobre a renda e Proventos de Qualquer Natureza (arts. 43 a 45) 451

Capítulo IV – Impostos sobre a Produção e a Circulação (arts. 46 a 73) 452

Seção I – Imposto sobre produtos Industrializados (arts. 46 a 51) 452

Seção II – Imposto Estadual sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias (arts. 52 a 58) – (Revogados pelo Dec.-lei 406/1968) 452

Seção III – Imposto Municipal sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias (arts. 59 a 62) – (Revogados pelo Ato Complementar 31/1966) 452

Seção IV – Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações Relativas a Títulos e Valores Mobiliários (arts. 63 a 67) 452

Seção V – Imposto sobre Serviços de Transportes e Comunicações (arts. 68 a 70) 453

Seção VI – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (arts. 71 a 73) – (Revogados pelo Dec.-lei 406/1968) 453

Capítulo V – Impostos especiais (arts. 74 a 76) 453

Seção I – Imposto sobre Operações Relativas a Combustíveis, Lubrificantes, Energia Elétrica e Minerais do País (arts. 74 e 75) 453

Seção II – Impostos extraordinários (art. 76) 453

TÍTULO IV – TAXAS

Arts. 77 a 80 453

TÍTULO V – CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Arts. 81 e 82 454

TÍTULO VI – DISTRIBUIÇÕES DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Arts. 83 a 95 454

Capítulo I – Disposições gerais (arts. 83 e 84) 454

Capítulo II – Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural e sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (art. 85) 454

Capítulo III – Fundos de Participação dos Estados e dos Municípios (arts. 86 a 94) 454

Seção I – Constituição dos Fundos (arts. 86 e 87) – (Revogados pela LC 143/2013). 454

Seção II – Critério de distribuição do Fundo de Participação dos Estados (arts. 88 a 90) 454

Seção III – Critério de distribuição de Fundo de Participação dos Municípios (art. 91) 455

Seção IV – Cálculo e pagamento das quotas estaduais e municipais (arts. 92 e 93) 455

| | |
|---|-----|
| Seção V – Comprovação da aplicação das quotas estaduais e municipais (art. 94) – <i>(Revogado pela LC 143/2013)</i> | 455 |
| Capítulo IV – Imposto sobre Operações Relativas a Combustíveis, Lubrificantes, Energia Elétrica e Minerais do País (art. 95) – <i>(Revogado pela LC 143/2013)</i> ... | 455 |
| Livro Segundo – NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO | |
| TÍTULO I – LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA | |
| Arts. 96 a 112 | 455 |
| Capítulo I – Disposições gerais (arts. 96 a 100)..... | 455 |
| Seção I – Disposição preliminar (art. 96)..... | 455 |
| Seção II – Leis, tratados e convenções internacionais e decretos (arts. 97 a 99) | 455 |
| Seção III – Normas complementares (art. 100)..... | 455 |
| Capítulo II – Vigência da legislação tributária (arts. 101 a 104)..... | 456 |
| Capítulo III – Aplicação da legislação tributária (arts. 105 e 106)..... | 456 |
| Capítulo IV – Interpretação e integração da legislação tributária (arts. 107 a 112)..... | 456 |
| TÍTULO II – OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA | |
| Arts. 113 a 138 | 456 |
| Capítulo I – Disposições gerais (art. 113) | 456 |
| Capítulo II – Fato gerador (arts. 114 a 118) | 456 |
| Capítulo III – Sujeito ativo (arts. 119 e 120) | 457 |
| Capítulo IV – Sujeito passivo (arts. 121 a 127) | 457 |
| Seção I – Disposições gerais (arts. 121 a 123)..... | 457 |
| Seção II – Solidariedade (arts. 124 e 125) | 457 |
| Seção III – Capacidade tributária (art. 126)..... | 457 |
| Seção IV – Domicílio tributário (art. 127)..... | 457 |
| Capítulo V – Responsabilidade tributária (arts. 128 a 138) | 457 |
| Seção I – Disposição geral (art. 128)..... | 457 |
| Seção II – Responsabilidade dos sucessores (arts. 129 a 133)..... | 457 |
| Seção III – Responsabilidade de terceiros (arts. 134 e 135)..... | 458 |
| Seção IV – Responsabilidade por infrações (arts. 136 a 138)..... | 458 |

| | |
|---|-----|
| TÍTULO III – CRÉDITO TRIBUTÁRIO | |
| Arts. 139 a 193 | 458 |
| Capítulo I – Disposições gerais (arts. 139 a 141)..... | 458 |
| Capítulo II – Constituição de crédito tributário (arts. 142 a 150)..... | 458 |
| Seção I – Lançamento (arts. 142 a 146)..... | 458 |
| Seção II – Modalidades de lançamento (arts. 147 a 150) ... | 459 |
| Capítulo III – Suspensão do crédito tributário (arts. 151 a 155-A) | 459 |
| Seção I – Disposições gerais (art. 151)..... | 459 |
| Seção II – Moratória (arts. 152 a 155-A)..... | 459 |
| Capítulo IV – Extinção do crédito tributário (arts. 156 a 174)..... | 460 |
| Seção I – Modalidades de extinção (art. 156)..... | 460 |
| Seção II – Pagamento (arts. 157 a 164) | 460 |
| Seção III – Pagamento indevido (arts. 165 a 169)..... | 461 |
| Seção IV – Demais modalidades de extinção (arts. 170 a 174) | 461 |
| Capítulo V – Exclusão do crédito tributário (arts. 175 a 182)..... | 461 |
| Seção I – Disposições gerais (art. 175)..... | 461 |
| Seção II – Isenção (arts. 176 a 179) | 461 |
| Seção III – Anistia (arts. 180 a 182) | 462 |
| Capítulo VI – Garantias e privilégios do crédito tributário (arts. 183 a 193) | 462 |
| Seção I – Disposições gerais (arts. 183 a 185-A) | 462 |
| Seção II – Preferências (arts. 186 a 193)..... | 462 |
| TÍTULO IV – ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA | |
| Arts. 194 a 208 | 463 |
| Capítulo I – Fiscalização (arts. 194 a 200)..... | 463 |
| Capítulo II – Dívida ativa (arts. 201 a 204) | 463 |
| Capítulo III – Certidões negativas (arts. 205 a 208)..... | 464 |
| DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS | |
| Arts. 209 a 218 | 464 |

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

LEI 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

→ v. Lei 13.140/2015 – Lei de mediação e autocomposição de conflitos

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Disposição preliminar

Art. 1º Esta Lei regula, com fundamento na Emenda Constitucional 18, de 1º de dezembro de 1965, o sistema tributário nacional e estabelece, com fundamento no artigo 5º, XV, b, da Constituição Federal, as normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar.

→ O Art. 1º faz menção à Constituição Federal de 1946.

→ v. Arts. 145 a 162 da CF/1988.

→ v. Lei 13.105/2015 – Institui o Novo Código de Processo Civil.

LIVRO PRIMEIRO Sistema tributário nacional

Título I Disposições gerais

Art. 2º O sistema tributário nacional é regido pelo disposto na Emenda Constitucional 18, de 1º de dezembro de 1965, em leis complementares, em resoluções do Senado Federal e, nos limites das respectivas competências, em leis federais, nas Constituições e em leis estaduais, e em leis municipais.

→ O Art. 2º faz menção à Constituição Federal de 1946.

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

→ v. Súmulas 323 e 545 do STF.

→ v. Art. 15, I e II da MP 2.215-10/2001.

→ v. Art. 146, III, da CF/1988.

Art. 4º A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la:

I – a denominação e demais características formais adotadas pela lei;

→ v. Art. 97, I e III, do CTN.

II – a destinação legal do produto da sua arrecadação.

→ v. Súmulas 80 e 124 do STJ.

→ v. Art. 167, IV, da CF/1988.

Art. 5º Os tributos são impostos, taxas e contribuições de melhoria.

→ v. Arts. 145, 148, 149, 149-A, 154 e 195 da CF/1988.

Título II Competência tributária

Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta Lei.

→ v. Súmula 69 do STF.

→ v. Arts. 146 e 150 da CF/1988.

Parágrafo único. Os tributos cuja receita seja distribuída, no todo ou em parte, a outras pessoas jurídicas de direito público pertencerá à competência legislativa daquela a que tenham sido atribuídos.

→ v. Art. 157 a 162 da CF/1988.

Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do artigo 18 da Constituição.

→ O Art. 7º faz menção à Constituição Federal de 1946.

→ v. Art. 119 do CTN.

→ v. Lei 6.496/1977 – Institui a “Anotação de Responsabilidade Técnica” na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional. E dá outras providências.

→ v. Lei 9.933/1999 – Dispõe sobre as competências do Conmetro e do Inmetro, institui a Taxa de Serviços Metro-lógicos, e dá outras providências.

§ 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir.

§ 2º A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido.

§ 3º Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.

Art. 8º O não exercício da competência tributária não a defere a pessoa jurídica de direito público diversa daquela a que a Constituição a tenha atribuído.

Capítulo II LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Seção I Disposições gerais

→ v. Arts. 150 e 152 da CF/1988.

Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – instituir ou majorar tributos sem que a lei o estabeleça, ressalvado, quanto à majoração, o disposto nos arts. 21, 26 e 65;

→ v. Art. 150 da CF/1988.

→ v. Art. 97, I e II, do CTN.

II – cobrar imposto sobre o patrimônio e a renda com base em lei posterior à data inicial do exercício financeiro a que corresponda;

→ Súmula Vinculante 50 do STF.

→ v. Súmula 669 do STF.

→ v. Art. 150, III, da CF/1988.

→ v. Lei 8.981/1995 – Altera a legislação tributária e dá outras providências.

III – estabelecer limitações ao tráfego, no território nacional, de pessoas ou mercadorias, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais;

→ v. Arts. 5º, XV, e 150, V, da CF/1988.

IV – cobrar imposto sobre:

→ v. Art. 150, VI, da CF/1988.

a) o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros;

→ v. Art. 150, §§ 2º e 3º, da CF/1988.

b) templos de qualquer culto;

c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo;

→ Alínea c com redação alterada pela LC 104/2001.

d) papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros.

→ v. Súmula 657 do STF.

§ 1º O disposto no inciso IV não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

→ v. Arts. 12, 13, parágrafo único, 14, § 1º, e 128, do CTN.

§ 2º O disposto na alínea a do inciso IV aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios das pessoas jurídicas de direito público a que se refere este artigo, e inerentes aos seus objetivos.

Art. 10. É vedado à União instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional, ou que importe distinção ou preferência em favor de determinado Estado ou Município.

→ v. Art. 151, I, da CF/1988.

CÓDIGO PENAL MILITAR

VADE
MECUM
POLICIAL

FOCO

ÍNDICE SISTEMÁTICO DO CÓDIGO PENAL MILITAR

DECRETO-LEI 1.001, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

PARTE GERAL

LIVRO ÚNICO

Arts. 1º a 135471

TÍTULO I – DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL MILITAR

Arts. 1º a 28471

TÍTULO II – DO CRIME

Arts. 29 a 47472

TÍTULO III – DA IMPUTABILIDADE PENAL

Arts. 48 a 52473

TÍTULO IV – DO CONCURSO DE AGENTES

Arts. 53 e 54474

TÍTULO V – DAS PENAS

Arts. 55 a 109474

Capítulo I – Das penas principais (arts. 55 a 68).....474

Capítulo II – Da aplicação da pena (arts. 69 a 83)474

Capítulo III – Da suspensão condicional da pena (arts. 84 a 88)476

Capítulo IV – Do livramento condicional (arts. 89 a 97) ..476

Capítulo V – Das penas acessórias (arts. 98 a 108)476

Capítulo VI – Dos efeitos da condenação (art. 109).....477

TÍTULO VI – DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA

Arts. 110 a 120477

TÍTULO VII – DA AÇÃO PENAL

Arts. 121 e 122478

TÍTULO VIII – DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

Arts. 123 a 135478

PARTE ESPECIAL

LIVRO I

DOS CRIMES MILITARES EM TEMPO DE PAZ

TÍTULO I – DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA EXTERNA DO PAÍS

Arts. 136 a 148479

TÍTULO II – DOS CRIMES CONTRA A AUTORIDADE OU DISCIPLINA MILITAR

Arts. 149 a 182480

Capítulo I – Do motim e da revolta (arts. 149 a 153).....480

Capítulo II – Da aliciação e do incitamento (arts. 154 a 156).....480

Capítulo III – Da violência contra superior ou militar de serviço (arts. 157 a 159)480

Capítulo IV – Do desrespeito a superior e a símbolo nacional ou a farda (arts. 160 a 162).....480

Capítulo V – Da insubordinação (arts. 163 a 166)481

Capítulo VI – Da usurpação e do excesso ou abuso de autoridade (arts. 167 a 176).....481

Capítulo VII – Da resistência (art. 177).....481

Capítulo VIII – Da fuga, evasão, arrebatamento e amotinamento de presos (arts. 178 a 182).....481

TÍTULO III – DOS CRIMES CONTRA O SERVIÇO MILITAR E O DEVER MILITAR

Arts. 183 a 204482

Capítulo I – Da insubmissão (arts. 183 a 186).....482

Capítulo II – Da deserção (arts. 187 a 194)482

Capítulo III – Do abandono de posto e de outros crimes em serviço (arts. 195 a 203).....482

Capítulo IV – Do exercício de comércio (art. 204).....483

TÍTULO IV – DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

Arts. 205 a 239483

| | | | |
|---|------------|--|------------|
| Capítulo I – Do homicídio (arts. 205 a 207) | 483 | Capítulo V – Da falsidade (arts. 311 a 318) | 490 |
| Capítulo II – Do genocídio (art. 208) | 483 | Capítulo VI – Dos crimes contra o dever funcional (arts. 319 a 334) | 491 |
| Capítulo III – Da lesão corporal e da rixa (arts. 209 a 211) | 483 | Capítulo VII – Dos crimes praticados por particular contra a administração militar (arts. 335 a 339) | 492 |
| Capítulo IV – Da periclitacão da vida ou da saúde (arts. 212 e 213) | 484 | TÍTULO VIII – DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA MILITAR | |
| Capítulo V – Dos crimes contra a honra (arts. 214 a 221) | 484 | Arts. 340 a 354 | 492 |
| Capítulo VI – Dos crimes contra a liberdade (arts. 222 a 231) | 484 | LIVRO II | |
| Seção I – Dos crimes contra a liberdade individual (arts. 222 a 225) | 484 | DOS CRIMES MILITARES EM TEMPO DE GUERRA | |
| Seção II – Do crime contra a inviolabilidade do domicílio (art. 226) | 485 | TÍTULO I – DO FAVORECIMENTO AO INIMIGO | |
| Seção III – Dos crimes contra a inviolabilidade de correspondência ou comunicação (art. 227) | 485 | Arts. 355 a 397 | 493 |
| Seção IV – Dos crimes contra a inviolabilidade dos segredos de caráter particular (arts. 228 a 231) | 485 | Capítulo I – Da traição (arts. 355 a 361) | 493 |
| Capítulo VII – Dos crimes sexuais (arts. 232 a 237) | 485 | Capítulo II – Da traição imprópria (art. 362) | 493 |
| Capítulo VIII – Do ultraje público ao pudor (arts. 238 e 239) | 485 | Capítulo III – Da cobardia (arts. 363 a 365) | 493 |
| TÍTULO V – DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO | | Capítulo IV – Da espionagem (arts. 366 e 367) | 493 |
| Arts. 240 a 267 | 485 | Capítulo V – Do motim e da revolta (arts. 368 e 369) | 493 |
| Capítulo I – Do furto (arts. 240 e 241) | 485 | Capítulo VI – Do incitamento (arts. 370 e 371) | 493 |
| Capítulo II – Do roubo e da extorsão (arts. 242 a 247) | 486 | Capítulo VII – Da inobservância do dever militar (arts. 372 a 382) | 494 |
| Capítulo III – Da apropriação indébita (arts. 248 a 250) | 486 | Capítulo VIII – Do dano (arts. 383 a 385) | 494 |
| Capítulo IV – Do estelionato e outras fraudes (arts. 251 a 253) | 486 | Capítulo IX – Dos crimes contra a incolumidade pública (art. 386) | 494 |
| Capítulo V – Da receptação (arts. 254 a 256) | 487 | Capítulo X – Da insubordinação e da violência (arts. 387 a 389) | 494 |
| Capítulo VI – Da usurpação (arts. 257 e 258) | 487 | Capítulo XI – Do abandono de posto (art. 390) | 494 |
| Capítulo VII – Do dano (arts. 259 a 266) | 487 | Capítulo XII – Da deserção e da falta de apresentação (arts. 391 a 393) | 494 |
| Capítulo VIII – Da usura (art. 267) | 487 | Capítulo XIII – Da libertação, da evasão e do amotinamento de prisioneiros (arts. 394 a 396) | 495 |
| TÍTULO VI – DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA | | Capítulo XIV – Do favorecimento culposo ao inimigo (art. 397) | 495 |
| Arts. 268 a 297 | 487 | TÍTULO II – DA HOSTILIDADE E DA ORDEM ARBITRÁRIA | |
| Capítulo I – Dos crimes de perigo comum (arts. 268 a 281) | 487 | Arts. 398 e 399 | 495 |
| Capítulo II – Dos crimes contra os meios de transporte e de comunicação (arts. 282 a 289) | 488 | TÍTULO III – DOS CRIMES CONTRA A PESSOA | |
| Capítulo III – Dos crimes contra a saúde (arts. 290 a 297) | 489 | Arts. 400 a 403 | 495 |
| TÍTULO VII – DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO MILITAR | | Capítulo I – Do homicídio (art. 400) | 495 |
| Arts. 298 a 339 | 490 | Capítulo II – Do genocídio (arts. 401 e 402) | 495 |
| Capítulo I – Do desacato e da desobediência (arts. 298 a 302) | 490 | Capítulo III – Da lesão corporal (art. 403) | 495 |
| Capítulo II – Do peculato (arts. 303 e 304) | 490 | TÍTULO IV – DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO | |
| Capítulo III – Da concussão, excesso de exação e desvio (arts. 305 a 307) | 490 | Arts. 404 a 406 | 495 |
| Capítulo IV – Da corrupção (arts. 308 a 310) | 490 | TÍTULO V – DO RAPTO E DA VIOLÊNCIA CARNAL | |
| | | Arts. 407 e 408 | 495 |
| | | DISPOSIÇÕES FINAIS | |
| | | Arts. 409 e 410 | 495 |

CÓDIGO PENAL MILITAR

DECRETO-LEI 1.001, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

Código Penal Militar.

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o art. 3º do Ato Institucional 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do art. 2º, do Ato Institucional 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

CÓDIGO PENAL MILITAR

PARTE GERAL Livro Único

Título I

Da aplicação da Lei Penal Militar

Princípio de legalidade

Art. 1º Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.

Lei supressiva de incriminação

Art. 2º Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando, em virtude dela, a própria vigência de sentença condenatória irrecorrível, salvo quanto aos efeitos de natureza civil.

Retroatividade de lei mais benigna

§ 1º A lei posterior que, de qualquer outro modo, favorece o agente, aplica-se retroativamente, ainda quando já tenha sobrevindo sentença condenatória irrecorrível.

Apuração da maior benignidade

§ 2º Para se reconhecer qual a mais favorável, a lei posterior e a anterior devem ser consideradas separadamente, cada qual no conjunto de suas normas aplicáveis ao fato.

Medidas de segurança

Art. 3º As medidas de segurança regem-se pela lei vigente ao tempo da sentença, prevalecendo, entretanto, se diversa, a lei vigente ao tempo da execução.

Lei excepcional ou temporária

Art. 4º A lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência.

Tempo do crime

Art. 5º Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o do resultado.

Lugar do crime

Art. 6º Considera-se praticado o fato, no lugar em que se desenvolveu a atividade criminosa, no

todo ou em parte, e ainda que sob forma de participação, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado. Nos crimes omisivos, o fato considera-se praticado no lugar em que deveria realizar-se a ação omitida.

Territorialidade. Extraterritorialidade

Art. 7º Aplica-se a lei penal militar, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido, no todo ou em parte no território nacional, ou fora dele, ainda que, neste caso, o agente esteja sendo processado ou tenha sido julgado pela justiça estrangeira.

Território nacional por extensão

§ 1º Para os efeitos da lei penal militar consideram-se como extensão do território nacional as aeronaves e os navios brasileiros, onde quer que se encontrem, sob comando militar ou militarmente utilizados ou ocupados por ordem legal de autoridade competente, ainda que de propriedade privada.

Ampliação a aeronaves ou navios estrangeiros

§ 2º É também aplicável a lei penal militar ao crime praticado a bordo de aeronaves ou navios estrangeiros, desde que em lugar sujeito à administração militar, e o crime atente contra as instituições militares.

Conceito de navio

§ 3º Para efeito da aplicação deste Código, considera-se navio toda embarcação sob comando militar.

Pena cumprida no estrangeiro

Art. 8º A pena cumprida no estrangeiro atenua a pena imposta no Brasil pelo mesmo crime, quando diversas, ou nela é computada, quando idênticas.

Crimes militares em tempo de paz

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

I – os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;

II – os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados:

→ Inciso II com redação alterada pela Lei 13.491/2017

a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;

b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou

em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil;

→ Alínea c com redação alterada pela Lei 9.299/1996.

d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar;

f) (Revogada pela Lei 9.299/1996).

III – os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos:

a) contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar;

b) em lugar sujeito à administração militar contra militar em situação de atividade ou assemelhado, ou contra funcionário de Ministério Militar ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo;

c) contra militar em formatura, ou durante o período de prontidão, vigilância, observação, exploração, exercício, acampamento, acantonamento ou manobras;

d) ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior.

§ 1º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil, serão da competência do Tribunal do Júri.

→ § 1º com redação alterada pela Lei 13.491/2017

§ 2º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares das Forças Armadas contra civil, serão da competência da Justiça Militar da União, se praticados no contexto:

→ § 1º acrescentado pela Lei 13.491/2017

I – do cumprimento de atribuições que lhes forem estabelecidas pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado da Defesa;

→ Inciso I com redação alterada pela Lei 13.491/2017

II – de ação que envolva a segurança de instituição militar ou de missão militar, mesmo que não beligerante; ou

→ Inciso II com redação alterada pela Lei 13.491/2017

III – de atividade de natureza militar, de operação de paz, de garantia da lei e da ordem ou de atribuição subsidiária, realizadas em conformidade com o disposto no art. 142 da Constituição Federal e na forma dos seguintes diplomas legais:

→ Inciso III com redação alterada pela Lei 13.491/2017

* Não consta índice remissivo para o Código Penal Militar.

**CÓDIGO DE PROCESSO
PENAL MILITAR**

**VADE
MECUM**
POLICIAL

FOCO

ÍNDICE SISTEMÁTICO DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR

DECRETO-LEI 1.002, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

LIVRO I

TÍTULO I

Capítulo único – Da lei de processo penal militar e da sua aplicação (arts. 1º a 6º) **503**

TÍTULO II

Capítulo único – Da polícia judiciária militar (arts. 7º e 8º) **503**

TÍTULO III

Capítulo único – Do inquérito policial militar (arts. 9º a 28) **504**

TÍTULO IV

Capítulo único – Da ação penal militar e do seu exercício (arts. 29 a 33) **506**

TÍTULO V – DO PROCESSO PENAL MILITAR EM GERAL

Capítulo único – Do processo (arts. 34 e 35) **506**

TÍTULO VI – DO JUIZ, AUXILIARES E PARTES DO PROCESSO

Arts. 36 a 76 **506**

Capítulo I – Do juiz e seus auxiliares (arts. 36 a 53) **506**

Seção I – Do juiz (arts. 36 a 41) **506**

Seção II – Dos auxiliares do juiz (arts. 42 a 46) **507**

Seção III – Dos peritos e intérpretes (arts. 47 a 53) **507**

Capítulo II – Das partes (arts. 54 a 76) **507**

Seção I – Do acusador (arts. 54 a 59) **507**

Seção II – Do assistente (arts. 60 a 68) **507**

Seção III – Do acusado, seus defensores e curadores (arts. 69 a 76) **508**

TÍTULO VII

Capítulo único – Da denúncia (arts. 77 a 81) **508**

TÍTULO VIII

Capítulo único – Do foro militar (arts. 82 a 84) **509**

TÍTULO IX

Arts. 85 a 110 **509**

Capítulo I – Da competência em geral (arts. 85 a 87) **509**

Capítulo II – Da competência pelo lugar da infração (arts. 88 a 92) **509**

Capítulo III – Da competência pelo lugar da residência ou domicílio do acusado (art. 93) **510**

Capítulo IV – Da competência por prevenção (arts. 94 e 95) **510**

Capítulo V – Da competência pela sede do lugar de serviço (art. 96) **510**

Capítulo VI – Da competência pela especialização das auditorias (art. 97) **510**

Capítulo VII – Da competência por distribuição (art. 98) **510**

Capítulo VIII – Da conexão ou continência (arts. 99 a 107) **510**

Capítulo IX – Da competência pela prerrogativa do posto ou função (art. 108) **511**

Capítulo X – Do desaforamento (arts. 109 e 110) **511**

TÍTULO X

Capítulo único – Dos conflitos de competência (arts. 111 a 121) **511**

TÍTULO XI

Capítulo único – Das questões prejudiciais (arts. 122 a 127) **511**

TÍTULO XII – DOS INCIDENTES

Arts. 128 a 169 **512**

Capítulo I – Das exceções em geral (arts. 128 a 155) **512**

Seção I – Da exceção de suspeição ou impedimento (arts. 129 a 142) **512**

Seção II – Da exceção de incompetência (arts. 143 a 147) **512**

| | |
|---|------------|
| Seção III – Da exceção de litispêndência (arts. 148 a 152)..... | 513 |
| Seção IV – Da exceção de coisa julgada (arts. 153 a 155)..... | 513 |
| Capítulo II – Do incidente de insanidade mental do acusado (arts. 156 a 162)..... | 513 |
| Capítulo III – Do incidente de falsidade de documento (arts. 163 a 169)..... | 514 |

TÍTULO XIII – DAS MEDIDAS PREVENTIVAS E ASSECURATÓRIAS

| | |
|---|------------|
| Arts. 170 a 276 | 514 |
| Capítulo I – Das providências que recaem sobre coisas ou pessoas (arts. 170 a 198)..... | 514 |
| Seção I – Da busca (arts. 170 a 184) | 514 |
| Seção II – Da apreensão (arts. 185 a 189)..... | 515 |
| Seção III – Da restituição (arts. 190 a 198) | 515 |
| Capítulo II – Das providências que recaem sobre coisas (arts. 199 a 219)..... | 516 |
| Seção I – Do sequestro (arts. 199 a 205) | 516 |
| Seção II – Da hipoteca legal (arts. 206 a 214) | 516 |
| Seção III – Do arresto (arts. 215 a 219) | 517 |
| Capítulo III – Das providências que recaem sobre pessoas (arts. 220 a 261) | 517 |
| Seção I – Da prisão provisória (arts. 220 a 242) | 517 |
| Seção II – Da prisão em flagrante (arts. 243 a 253) | 518 |
| Seção III – Da prisão preventiva (arts. 254 a 261)..... | 519 |
| Capítulo IV – Do comparecimento espontâneo (art. 262)..... | 519 |
| Capítulo V – Da menagem (arts. 263 a 269)..... | 519 |
| Capítulo VI – Da liberdade provisória (arts. 270 e 271) | 519 |
| Capítulo VII – Da aplicação provisória de medidas de segurança (arts. 272 a 276)..... | 520 |

TÍTULO XIV

| | |
|---|------------|
| Capítulo único – Da citação, da intimação e da notificação (arts. 277 a 293)..... | 520 |
|---|------------|

TÍTULO XV – DOS ATOS PROBATÓRIOS

| | |
|---|------------|
| Arts. 294 a 383 | 521 |
| Capítulo I – Disposições gerais (arts. 294 a 301)..... | 521 |
| Capítulo II – Da qualificação e do interrogatório do acusado (arts. 302 a 306)..... | 522 |
| Capítulo III – Da confissão (arts. 307 a 310) | 522 |
| Capítulo IV – Das perguntas ao ofendido (arts. 311 a 313)..... | 522 |
| Capítulo V – Das perícias e exames (arts. 314 a 346)..... | 522 |

| | |
|---|------------|
| Capítulo VI – Das testemunhas (arts. 347 a 364)..... | 524 |
| Capítulo VII – Da acareação (arts. 365 a 367) | 525 |
| Capítulo VIII – Do reconhecimento de pessoa e de coisa (arts. 368 a 370)..... | 525 |
| Capítulo IX – Dos documentos (arts. 371 a 381)..... | 525 |
| Capítulo X – Dos indícios (arts. 382 e 383)..... | 526 |

LIVRO II DOS PROCESSOS EM ESPÉCIE

TÍTULO I – DO PROCESSO ORDINÁRIO

| | |
|---|------------|
| Capítulo único – Da instrução criminal (arts. 384 a 450)..... | 526 |
| Seção I – Da prioridade de instrução. Da polícia e ordem das sessões. Disposições Gerais (arts. 384 a 395) | 526 |
| Seção II – Do início do processo ordinário (arts. 396 a 398)..... | 527 |
| Seção III – Da instalação do Conselho de Justiça (arts. 399 a 403) | 527 |
| Seção IV – Da qualificação e do interrogatório do acusado. Das exceções que podem ser opostas. Do comparecimento do ofendido (arts. 404 a 410)..... | 527 |
| Seção V – Da revelia (arts. 411 a 414)..... | 528 |
| Seção VI – Da inquirição de testemunhas, do reconhecimento de pessoa ou coisa e das diligências em geral (arts. 415 a 430)..... | 528 |
| Seção VII – Da sessão do julgamento e da sentença (arts. 431 a 450) | 529 |

TÍTULO II – DOS PROCESSOS ESPECIAIS

| | |
|--|------------|
| Arts. 451 a 498 | 531 |
| Capítulo I – Da deserção em geral (arts. 451 a 453)..... | 531 |
| Capítulo II – Do processo de deserção de oficial (arts. 454 e 455)..... | 531 |
| Capítulo III – Do processo de deserção de praça com ou sem graduação e de praça especial (arts. 456 a 459)..... | 531 |
| Capítulo IV – Do processo de deserção de praça, com ou sem graduação, e de praça especial, na Marinha e na Aeronáutica (arts. 460 a 462 – <i>Revogados pela Lei 8.236/1991</i>) | 532 |
| Capítulo V – Do processo de crime de insubmissão (arts. 463 a 465) | 532 |
| Capítulo VI – Do <i>habeas corpus</i> (arts. 466 a 480) | 532 |
| Capítulo VII – Do processo para restauração de autos (arts. 481 a 488) | 533 |
| Capítulo VIII – Do processo de competência originário do Superior Tribunal Militar (arts. 489 a 497) | 534 |
| Seção I – Da instrução criminal (arts. 489 a 495)..... | 534 |
| Seção II – Do julgamento (arts. 496 e 497)..... | 534 |
| Capítulo IX – Da correição parcial (art. 498)..... | 534 |

LIVRO III
DAS NULIDADES E RECURSOS EM GERAL

TÍTULO I

Capítulo único – Das nulidades (arts. 499 a 509) **534**

TÍTULO II – DOS RECURSOS

Arts. 510 a 587 **535**

Capítulo I – Regras gerais (arts. 510 a 515)..... **535**

Capítulo II – Dos recursos em sentido estrito (arts. 516 a 525)..... **535**

Capítulo III – Da apelação (arts. 526 a 537)..... **536**

Capítulo IV – Dos embargos (arts. 538 a 549)..... **536**

Capítulo V – Da revisão (arts. 550 a 562) **537**

Capítulo VI – Dos recursos da competência do Supremo Tribunal Federal (art. 563) **537**

Capítulo VII – Do recurso nos processos contra civis e governadores de Estado e seus secretários (arts. 564 a 567)..... **537**

Capítulo VIII – Do recurso das decisões denegatórias de *habeas corpus* (arts. 568 e 569) **537**

Capítulo IX – Do recurso extraordinário (arts. 570 a 583)..... **538**

Capítulo X – Da reclamação (arts. 584 a 587) **538**

LIVRO IV
DA EXECUÇÃO

TÍTULO I – DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA

Arts. 588 a 605 **538**

Capítulo I – Disposições gerais (arts. 588 a 593)..... **538**

Capítulo II – Da execução das penas em espécie (arts. 594 a 603)..... **538**

Capítulo III – Das penas principais não privativas de liberdade e das acessórias (arts. 604 e 605)..... **539**

TÍTULO II – DOS INCIDENTES DA EXECUÇÃO

Arts. 606 a 642 **539**

Capítulo I – Da suspensão condicional da pena (arts. 606 a 617)..... **539**

Capítulo II – Do livramento condicional (arts. 618 a 642)..... **540**

TÍTULO III – DO INDULTO, DA COMUTAÇÃO DA PENA, DA ANISTIA E DA REABILITAÇÃO

Arts. 643 a 658 **541**

Capítulo I – Do indulto, da comutação da pena e da anistia (arts. 643 a 650) **541**

Capítulo II – Da reabilitação (arts. 651 a 658) **542**

TÍTULO IV

Capítulo único – Da execução das medidas de segurança (arts. 659 a 674) **542**

LIVRO V

TÍTULO ÚNICO – DA JUSTIÇA MILITAR EM TEMPO DE GUERRA

Arts. 675 a 710 **543**

Capítulo I – Do processo (arts. 675 a 693)..... **543**

Capítulo II – Dos recursos (arts. 694 a 706) **544**

Capítulo III – Disposições especiais relativas à justiça Militar em tempo de guerra (arts. 707 a 710) **544**

DISPOSIÇÕES FINAIS TRANSITÓRIAS

Arts. 711 a 718 **544**

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR

DECRETO-LEI 1.002, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

Código de Processo Penal Militar.

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o art. 3º do Ato Institucional 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do art. 2º do Ato Institucional 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR

LIVRO I

Título I

Capítulo Único DA LEI DE PROCESSO PENAL MILITAR E DA SUA APLICAÇÃO

Fontes de Direito Judiciário Militar

Art. 1º O processo penal militar rege-se-á pelas normas contidas neste Código, assim em tempo de paz como em tempo de guerra, salvo legislação especial que lhe for estritamente aplicável.

Divergência de normas

§ 1º Nos casos concretos, se houver divergência entre essas normas e as de convenção ou tratado de que o Brasil seja signatário, prevalecerão as últimas.

Aplicação subsidiária

§ 2º Aplicam-se, subsidiariamente, as normas deste Código aos processos regulados em leis especiais.

Interpretação literal

Art. 2º A lei de processo penal militar deve ser interpretada no sentido literal de suas expressões. Os termos técnicos não de ser entendidos em sua acepção especial, salvo se evidentemente empregados com outra significação.

Interpretação extensiva ou restritiva

§ 1º Admitir-se-á a interpretação extensiva ou a interpretação restritiva, quando for manifesto, no primeiro caso, que a expressão da lei é mais estrita e, no segundo, que é mais ampla, do que sua intenção.

Casos de inadmissibilidade de interpretação não literal

§ 2º Não é, porém, admissível qualquer dessas interpretações, quando:

- cercear a defesa pessoal do acusado;
- prejudicar ou alterar o curso normal do processo, ou lhe desvirtuar a natureza;

c) desfigurar de plano os fundamentos da acusação que deram origem ao processo.

Suprimento dos casos omissos

Art. 3º Os casos omissos neste Código serão supridos:

- pela legislação de processo penal comum, quando aplicável ao caso concreto e sem prejuízo da índole do processo penal militar;
- pela jurisprudência;
- pelos usos e costumes militares;
- pelos princípios gerais de Direito;
- pela analogia.

Aplicação no espaço e no tempo

Art. 4º Sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, aplicam-se as normas deste Código:

Tempo de paz

I – em tempo de paz:

- em todo o território nacional;
- fora do território nacional ou em lugar de extraterritorialidade brasileira, quando se tratar de crime que atente contra as instituições militares ou a segurança nacional, ainda que seja o agente processado ou tenha sido julgado pela justiça estrangeira;
- fora do território nacional, em zona ou lugar sob administração ou vigilância da força militar brasileira, ou em ligação com esta, de força militar estrangeira no cumprimento de missão de caráter internacional ou extraterritorial;
- a bordo de navios, ou quaisquer outras embarcações, e de aeronaves, onde quer que se encontrem, ainda que de propriedade privada, desde que estejam sob comando militar ou militarmente utilizados ou ocupados por ordem de autoridade militar competente;
- a bordo de aeronaves e navios estrangeiros desde que em lugar sujeito à administração militar, e a infração atente contra as instituições militares ou a segurança nacional;

Tempo de guerra

II – em tempo de guerra:

- aos mesmos casos previstos para o tempo de paz;
- em zona, espaço ou lugar onde se realizem operações de força militar brasileira, ou estrangeira que lhe seja aliada, ou cuja defesa, proteção ou vigilância interesse à segurança nacional, ou ao bom êxito daquelas operações;
- em território estrangeiro militarmente ocupado.

Aplicação intertemporal

Art. 5º As normas deste Código aplicar-se-ão a partir da sua vigência, inclusive nos processos pendentes, ressalvados os casos previstos

no art. 711, e sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.

Aplicação à Justiça Militar Estadual

Art. 6º Obedecerão às normas processuais previstas neste Código, no que forem aplicáveis, salvo quanto à organização de Justiça, aos recursos e à execução de sentença, os processos da Justiça Militar Estadual, nos crimes previstos na Lei Penal Militar a que responderem os oficiais e praças das Polícias e dos Corpos de Bombeiros, Militares.

Título II

Capítulo Único DA POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR

Exercício da polícia judiciária militar

Art. 7º A polícia judiciária militar é exercida nos termos do art. 8º, pelas seguintes autoridades, conforme as respectivas jurisdições:

- pelos ministros da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, em todo o território nacional e fora dele, em relação às forças e órgãos que constituem seus Ministérios, bem como a militares que, neste caráter, desempenhem missão oficial, permanente ou transitória, em país estrangeiro;
- pelo chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, em relação a entidades que, por disposição legal, estejam sob sua jurisdição;
- pelos chefes de Estado-Maior e pelo secretário-geral da Marinha, nos órgãos, forças e unidades que lhes são subordinados;
- pelos comandantes de Exército e pelo comandante-chefe da Esquadra, nos órgãos, forças e unidades compreendidas no âmbito da respectiva ação de comando;
- pelos comandantes de Região Militar, Distrito Naval ou Zona Aérea, nos órgãos e unidades dos respectivos territórios;
- pelo secretário do Ministério do Exército e pelo chefe de Gabinete do Ministério da Aeronáutica, nos órgãos e serviços que lhes são subordinados;
- pelos diretores e chefes de órgãos, repartições, estabelecimentos ou serviços previstos nas leis de organização básica da Marinha, do Exército e da Aeronáutica;
- pelos comandantes de forças, unidades ou navios.

Delegação do exercício

§ 1º Obedecidas as normas regulamentares de jurisdição, hierarquia e comando, as atribuições enumeradas neste artigo poderão ser delegadas a oficiais da ativa, para fins especificados e por tempo limitado.

§ 2º Em se tratando de delegação para instauração de inquérito policial militar, deverá aquela re-

* Não consta índice remissivo para o Código Penal Militar.

**LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR
SELECIONADA**

**VADE
MECUM**
POLICIAL

FOCO

LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR

SELECIONADA

DECRETO 20.910, DE 6 DE JANEIRO DE 1932

Regula a prescrição quinquenal.

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições contidas no art. 1º do Dec. 19.398, de 11 de novembro de 1930, decreta:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

→ v. Art. 37, § 5º, da CF/1988.

→ v. Art. 174 do CTN.

→ v. Art. 1º, Lei 9.494/97.

Art. 2º Prescrevem igualmente no mesmo prazo todo o direito e as prestações correspondentes a pensões vencidas ou por vencerem, ao meio soldo e ao montepio civil e militar ou a quaisquer restituições ou diferenças.

Art. 3º Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações, à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto.

Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, no reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.

Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano.

Art. 5º (Revogado pela Lei 2.211/1954).

Art. 6º O direito à reclamação administrativa, que não tiver prazo fixado em disposição de lei para ser formulada, prescreve em 1 (um) ano a contar da data do ato ou fato do qual a mesma se originar.

Art. 7º A citação inicial não interrompe a prescrição quando, por qualquer motivo, o processo tenha sido anulado.

→ v. Arts. 59 e 240 do CPC.

→ v. Art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/1980.

Art. 8º A prescrição somente poderá ser interrompida uma vez.

Art. 9º A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.

Art. 10. O disposto nos artigos anteriores não altera as prescrições de menor prazo, constantes das leis e regulamentos, as quais ficam subordinadas às mesmas regras.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de janeiro de 1932; 111º da Independência e 44º da República.

Getúlio Vargas

(Publicação no *D.O.U.* 8.1.1932)

DECRETO-LEI 25, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1937

Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

CAPÍTULO I DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL

Art. 1º Constitui o patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico.

→ v. Art. 216 da CF/1988.

§ 1º Os bens a que se refere o presente artigo só serão considerados parte integrante do patrimônio histórico o artístico nacional, depois de inscritos separada ou agrupadamente num dos quatro Livros do Tombo, de que trata o art. 4º desta Lei.

§ 2º Equiparam-se aos bens a que se refere o presente artigo e são também sujeitos a tombamento os monumentos naturais, bem como os sítios e paisagens que importe conservar e proteger pela feição notável com que tenham sido dotados pela natureza ou agenciados pela indústria humana.

→ v. Art. 166 do CP.

→ v. Art. 63 da Lei 9.605/1998.

Art. 2º A presente lei se aplica às coisas pertencentes às pessoas naturais, bem como às pessoas jurídicas de direito privado e de direito público interno.

Art. 3º Excluem-se do patrimônio histórico e artístico nacional as obras de origem estrangeira:

- 1) que pertençam às representações diplomáticas ou consulares acreditadas no país;
- 2) que adornem quaisquer veículos pertencentes a empresas estrangeiras, que façam carreira no país;
- 3) que se incluam entre os bens referidos no art. 10 da Introdução do Código Civil, e que continuem sujeitas à lei pessoal do proprietário;
- 4) que pertençam a casas de comércio de objetos históricos ou artísticos;
- 5) que sejam trazidas para exposições comemorativas, educativas ou comerciais;

6) que sejam importadas por empresas estrangeiras expressamente para adorno dos respectivos estabelecimentos.

Parágrafo único. As obras mencionadas nas alíneas 4 e 5 terão guia de licença para livre trânsito, fornecida pelo Serviço ao Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

CAPÍTULO II DO TOMBAMENTO

→ v. Art. 216, § 1º, da CF/1988.

Art. 4º O Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional possuirá quatro Livros do Tombo, nos quais serão inscritas as obras a que se refere o art. 1º desta Lei, a saber:

1) no Livro do Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico, as coisas pertencentes às categorias de arte arqueológica, etnográfica, ameríndia e popular, e bem assim as mencionadas no § 2º do citado art. 1º.

2) no Livro do Tombo Histórico, as coisas de interesse histórico e as obras de arte histórica;

3) no Livro do Tombo das Belas Artes, as coisas de arte erudita, nacional ou estrangeira;

4) no Livro do Tombo das Artes Aplicadas, as obras que se incluam na categoria das artes aplicadas, nacionais ou estrangeiras.

§ 1º Cada um dos Livros do Tombo poderá ter vários volumes.

§ 2º Os bens, que se incluem nas categorias enumeradas nas alíneas 1, 2, 3 e 4 do presente artigo, serão definidos e especificados no regulamento que for expedido para execução da presente lei.

Art. 5º O tombamento dos bens pertencentes à União, aos Estados e aos Municípios se fará de ofício, por ordem do diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, mas deverá ser notificado à entidade a quem pertencer, ou sob cuja guarda estiver a coisa tombada, a fim de produzir os necessários efeitos.

Art. 6º O tombamento de coisa pertencente à pessoa natural ou à pessoa jurídica de direito privado se fará voluntária ou compulsoriamente.

Art. 7º Proceder-se-á ao tombamento voluntário sempre que o proprietário o pedir e a coisa se revestir dos requisitos necessários para constituir parte integrante do patrimônio histórico e artístico nacional, a juízo do Conselho Consultivo do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ou sempre que o mesmo proprietário anuir, por escrito, à notificação, que se lhe fizer, para a inscrição da coisa em qualquer dos Livros do Tombo.

Art. 8º Proceder-se-á ao tombamento compulsório quando o proprietário se recusar a anuir à inscrição da coisa.

Art. 9º O tombamento compulsório se fará de acordo com o seguinte processo:

1) o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, por seu órgão competente, notificará

o proprietário para anuir ao tombamento, dentro do prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, ou para, si o quiser impugnar, oferecer dentro do mesmo prazo as razões de sua impugnação.

2) no caso de não haver impugnação dentro do prazo assinado que é fatal, o diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional mandará por simples despacho que se proceda à inscrição da coisa no competente Livro do Tombo.

3) se a impugnação for oferecida dentro do prazo assinado, far-se-á vista da mesma, dentro de outros quinze dias fatais, ao órgão de que houver emanado a iniciativa do tombamento, a fim de sustentá-la. Em seguida, independentemente de custas, será o processo remetido ao Conselho Consultivo do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, que proferirá decisão a respeito, dentro do prazo de sessenta dias, a contar do seu recebimento. Dessa decisão não caberá recurso.

Art. 10. O tombamento dos bens, a que se refere o art. 6º desta Lei, será considerado provisório ou definitivo, conforme esteja o respectivo processo iniciado pela notificação ou concluído pela inscrição dos referidos bens no competente Livro do Tombo.

Parágrafo único. Para todos os efeitos, salvo a disposição do art. 13 desta Lei, o tombamento provisório se equiparará ao definitivo.

CAPÍTULO III DOS EFEITOS DO TOMBAMENTO

Art. 11. As coisas tombadas, que pertençam à União, aos Estados ou aos Municípios, inalienáveis por natureza, só poderão ser transferidas de uma à outra das referidas entidades.

Parágrafo único. Feita a transferência, dela deve o adquirente dar imediato conhecimento ao Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Art. 12. A alienabilidade das obras históricas ou artísticas tombadas, de propriedade de pessoas naturais ou jurídicas de direito privado sofrerá as restrições constantes da presente lei.

Art. 13. O tombamento definitivo dos bens de propriedade particular será, por iniciativa do órgão competente do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, transcrito para os devidos efeitos em livro a cargo dos oficiais do registro de imóveis e averbado ao lado da transcrição do domínio.

§ 1º No caso de transferência de propriedade dos bens de que trata este artigo, deverá o adquirente, dentro do prazo de trinta dias, sob pena de multa de dez por cento sobre o respectivo valor, fazê-la constar do registro, ainda que se trate de transmissão judicial ou causa mortis.

§ 2º Na hipótese de deslocação de tais bens, deverá o proprietário, dentro do mesmo prazo e sob pena da mesma multa, inscrevê-los no registro do lugar para que tiverem sido deslocados.

§ 3º A transferência deve ser comunicada pelo adquirente, e a deslocação pelo proprietário, ao Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, dentro do mesmo prazo e sob a mesma pena.

Art. 14. A coisa tombada não poderá sair do país, senão por curto prazo, sem transferência de domínio e para fim de intercâmbio cultural, a juízo do Conselho Consultivo do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Art. 15. Tentada, a não ser no caso previsto no artigo anterior, a exportação, para fora do país, da coisa tombada, será esta sequestrada pela União ou pelo Estado em que se encontrar.

→ v. Art. 301 do CPC.

§ 1º Apurada a responsabilidade do proprietário, ser-lhe-á imposta a multa de cinquenta por cento do valor da coisa, que permanecerá sequestrada em garantia do pagamento, e até que este se faça.

§ 2º No caso de reincidência, a multa será elevada ao dobro.

§ 3º A pessoa que tentar a exportação de coisa tombada, além de incidir na multa a que se referem os parágrafos anteriores, incorrerá, nas penas cominadas no Código Penal para o crime de contrabando.

→ v. Art. 334 do CP

Art. 16. No caso de extravio ou furto de qualquer objeto tombado, o respectivo proprietário deverá dar conhecimento do fato ao Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, dentro do prazo de cinco dias, sob pena de multa de dez por cento sobre o valor da coisa.

Art. 17. As coisas tombadas não poderão, em caso nenhum ser destruídas, demolidas ou mutiladas, nem, sem prévia autorização especial do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ser reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena de multa de cinquenta por cento do dano causado.

→ v. Art. 165 do CP

Parágrafo único. Tratando-se de bens pertencentes à União, aos Estados ou aos municípios, a autoridade responsável pela infração do presente artigo incorrerá pessoalmente na multa.

Art. 18. Sem prévia autorização do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, não se poderá, na vizinhança da coisa tombada, fazer construção que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandada destruir a obra ou retirar o objeto, impondo-se neste caso a multa de cinquenta por cento do valor do mesmo objeto.

Art. 19. O proprietário de coisa tombada, que não dispuser de recursos para proceder às obras de conservação e reparação que a mesma requerer, levará ao conhecimento do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional a necessidade das mencionadas obras, sob pena de multa correspondente ao dobro da importância em que for avaliado o dano sofrido pela mesma coisa.

§ 1º Recebida a comunicação, e consideradas necessárias as obras, o diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional mandará executá-las, a expensas da União, devendo as mesmas ser iniciadas dentro do prazo de seis meses, ou providenciará para que seja feita a desapropriação da coisa.

§ 2º À falta de qualquer das providências previstas no parágrafo anterior, poderá o proprietário requerer que seja cancelado o tombamento da coisa.

§ 3º Uma vez que verifique haver urgência na realização de obras e conservação ou reparação em qualquer coisa tombada, poderá o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional tomar a iniciativa de projetá-las e executá-las, a expensas da União, independentemente da comunicação a que alude este artigo, por parte do proprietário.

Art. 20. As coisas tombadas ficam sujeitas à vigilância permanente do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, que poderá inspecioná-las sempre que for julgado conveniente, não podendo os respectivos proprietários ou responsáveis criar obstáculos à inspeção, sob pena de multa de cem mil-réis, elevada ao dobro em caso de reincidência.

Art. 21. Os atentados cometidos contra os bens de que trata o art. 1º desta Lei são equiparados aos cometidos contra o patrimônio nacional.

CAPÍTULO IV DO DIREITO DE PREFERÊNCIA

Art. 22. (Revogado pela Lei 13.105/2015).

§§ 1º a 6º (Revogados pela Lei 13.105/2015).

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23. O Poder Executivo providenciará a realização de acordos entre a União e os Estados, para melhor coordenação e desenvolvimento das atividades relativas à proteção do patrimônio histórico e artístico nacional e para a uniformização da legislação estadual complementar sobre o mesmo assunto.

Art. 24. A União manterá, para a conservação e a exposição de obras históricas e artísticas de sua propriedade, além do Museu Histórico Nacional e do Museu Nacional de Belas Artes, tantos outros museus nacionais quantos se tomarem necessários, devendo, outrossim, providenciar no sentido de favorecer a instituição de museus estaduais e municipais, com finalidades similares.

Art. 25. O Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional procurará entendimentos com as autoridades eclesásticas, instituições científicas, históricas ou artísticas e pessoas naturais ou jurídicas, com o objetivo de obter a cooperação das mesmas em benefício do patrimônio histórico e artístico nacional.

Art. 26. Os negociantes de antiguidades, de obras de arte de qualquer natureza, de manuscritos e livros antigos ou raros são obrigados a um registro especial no Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, cumprindo-lhes, outrossim, apresentar semestralmente ao mesmo relações completas das coisas históricas e artísticas que possuírem.

Art. 27. Sempre que os agentes de leilões tiverem de vender objetos de natureza idêntica a dos mencionados no artigo anterior, deverão apresentar a respectiva relação ao órgão competente do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, sob pena de incidirem na multa de cinquenta por cento sobre o valor dos objetos vendidos.

Art. 28. Nenhum objeto de natureza idêntica à dos referidos no art. 26 desta Lei poderá ser posto à venda pelos comerciantes ou agentes de leilões, sem que tenha sido previamente autenticado pelo Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ou por perito em que o mesmo se louvar, sob pena de multa de cinquenta por cento sobre o valor atribuído ao objeto.

Parágrafo único. A autenticação do mencionado objeto será feita mediante o pagamento de uma taxa de peritagem de cinco por cento sobre o valor da coisa, se este for inferior ou equivalente a um conto de réis, e de mais cinco mil-réis por conto de réis ou fração, que exceder.

Art. 29. O titular do direito de preferência goza de privilégio especial sobre o valor produzido em praça por bens tombados, quanto ao pagamento de multas impostas em virtude de infrações da presente lei.

Parágrafo único. Só terão prioridade sobre o privilégio a que se refere este artigo os créditos inscritos no registro competente, antes do tombamento da coisa pelo Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Art. 30. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1937,
116º da Independência e 49º da República.

Getúlio Vargas

(Publicação no D.O.U. de 6.12.1937)

**DECRETO-LEI 3.365,
DE 21 DE JUNHO DE 1941**

Dispõe sobre desapropriações por utilidade pública.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A desapropriação por utilidade pública regular-se-á por esta Lei, em todo o território nacional.

→ v. Súmula 479 do STF.

→ v. Arts. 5º, XXIV, 22, II, 182, §§ 3º e 4º, III, 184 e 186, 243 da CF/1988.

→ v. Arts. 1.228, § 3º, e 1.275, V, do CC.

→ v. Lei 4.132/1962 – Desapropriação por interesse social.

Art. 2º Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados, pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios.

§ 1º A desapropriação do espaço aéreo ou do subsolo só se tornará necessária, quando de sua utilização resultar prejuízo patrimonial do proprietário do solo.

→ v. Art. 176 da CF/1988.

§ 2º Os bens do domínio dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios poderão ser desapropriados pela União, e os dos Municípios pelos Estados, mas, em qualquer caso, ao ato deverá preceder autorização legislativa.

§ 3º É vedada a desapropriação, pelos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, de ações, cotas e direitos representativos do capital de instituições e empresas cujo funcionamento dependa de autorização do Governo Federal e se subordine à sua fiscalização, salvo mediante prévia autorização, por decreto do Presidente da República.

→ § 3º acrescentado pelo Dec.-lei 856/1969.

→ v. Súmula 157 do STF.

Art. 3º Os concessionários de serviços públicos e os estabelecimentos de caráter público ou que exerçam funções delegadas de poder público poderão promover desapropriações mediante autorização expressa, constante de lei ou contrato.

Art. 4º A desapropriação poderá abranger a área contígua necessária ao desenvolvimento da obra a que se destina, e as zonas que se valorizarem extraordinariamente, em consequência da realização do serviço. Em qualquer caso, a declaração de utilidade pública deverá compreendê-las, mencionando-se quais as indispensáveis à continuação da obra e as que se destinam à revenda.

Parágrafo único. Quando a desapropriação destinar-se à urbanização ou à reurbanização realizada mediante concessão ou parceria público-privada, o edital de licitação poderá prever que a receita decorrente da revenda ou utilização imobiliária integre projeto associado por conta e risco do concessionário, garantido ao poder concedente no mínimo o ressarcimento dos desembolsos com indenizações, quando estas ficarem sob sua responsabilidade.

→ Parágrafo único acrescentado pela Lei 12.873/2013.

Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública:

a) a segurança nacional;

b) a defesa do Estado;

c) o socorro público em caso de calamidade;

d) a salubridade pública;

e) a criação e melhoramento de centros de população, seu abastecimento regular de meios de subsistência;

f) o aproveitamento industrial das minas e das jazidas minerais, das águas e da energia hidráulica;

g) a assistência pública, as obras de higiene e decoração, casas de saúde, clínicas, estações de clima e fontes medicinais;

h) a exploração ou a conservação dos serviços públicos;

i) a abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos; a execução de planos de urbanização; o parcelamento do solo, com ou sem edificação, para sua melhor utilização econômica, higiénica ou estética; a construção ou ampliação de distritos industriais;

→ Alínea i com redação alterada pela Lei 9.785/1999.

j) o funcionamento dos meios de transporte coletivo;

k) a preservação e conservação dos monumentos históricos e artísticos, isolados ou integrados em conjuntos urbanos ou rurais, bem como as medidas necessárias a manter-lhes e realçar-lhes os aspectos mais valiosos ou característicos e, ainda, a proteção de paisagens e locais particularmente dotados pela natureza;

l) a preservação e a conservação adequada de arquivos, documentos e outros bens móveis de valor histórico ou artístico;

m) a construção de edifícios públicos, monumentos comemorativos e cemitérios;

n) a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves;

o) a reedição ou divulgação de obra ou invento de natureza científica, artística ou literária;

p) os demais casos previstos por leis especiais.

§ 1º A construção ou ampliação de distritos industriais, de que trata a alínea i do caput deste artigo, inclui o loteamento das áreas necessárias à instalação de indústrias e atividades correlatas, bem como a revenda ou locação dos respectivos lotes a empresas previamente qualificadas.

→ § 1º acrescentado pela Lei 6.602/1978.

§ 2º A efetivação da desapropriação para fins de criação ou ampliação de distritos industriais depende de aprovação, prévia e expressa, pelo Poder Público competente, do respectivo projeto de implantação.

→ § 2º acrescentado pela Lei 6.602/1978.

§ 3º Ao imóvel desapropriado para implantação de parcelamento popular, destinado às classes de menor renda, não se dará outra utilização nem haverá retrocessão.

→ § 3º acrescentado pela Lei 9.785/1999.

Art. 6º A declaração de utilidade pública far-se-á por decreto do Presidente da República, governador, interventor ou prefeito.

Art. 7º Declarada a utilidade pública, ficam as autoridades administrativas autorizadas a penetrar nos prédios compreendidos na declaração, podendo recorrer, em caso de oposição, ao auxílio de força policial.

→ v. Súmula. 23 do STF.

→ v. Lei 13.869/2019.

Art. 8º O Poder Legislativo poderá tomar a iniciativa da desapropriação, cumprindo, neste caso, ao Executivo, praticar os atos necessários à sua efetivação.

Art. 9º Ao Poder Judiciário é vedado, no processo de desapropriação, decidir se se verificam ou não os casos de utilidade pública.

Art. 10. A desapropriação deverá efetivar-se mediante acordo ou intentar-se judicialmente dentro de 5 (cinco) anos, contados da data da expedição do respectivo decreto e findos os quais este caducará.

→ v. Art. 3º, Lei 4.132/62.

Neste caso, somente decorrido 1 (um) ano, poderá ser o mesmo bem objeto de nova declaração.

Parágrafo único. Extingue-se em 5 (cinco) anos o direito de propor ação que vise a indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público.

→ Parágrafo único acrescentado pela MP 2.183-56/2001.

Art. 10-A. O poder público deverá notificar o proprietário e apresentar-lhe oferta de indenização.

→ Artigo acrescentado pela Lei 13.867/2019.

§ 1º A notificação de que trata o caput deste artigo conterá:

→ § 1º e incisos acrescentados pela Lei 13.867/2019.

I – cópia do ato de declaração de utilidade pública;

II – planta ou descrição dos bens e suas confrontações;

III – valor da oferta;

IV – informação de que o prazo para aceitar ou rejeitar a oferta é de 15 (quinze) dias e de que o silêncio será considerado rejeição;

V – *Vetado.*

§ 2º Aceita a oferta e realizado o pagamento, será lavrado acordo, o qual será título hábil para a transcrição no registro de imóveis.

→ § 2º acrescentado pela Lei 13.867/2019.

§ 3º Rejeitada a oferta, ou transcorrido o prazo sem manifestação, o poder público procederá na forma dos arts. 11 e seguintes deste Decreto-Lei.

→ § 3º acrescentado pela Lei 13.867/2019.

Art. 10-B. Feita a opção pela mediação ou pela via arbitral, o particular indicará um dos órgãos ou instituições especializadas em mediação ou arbitragem previamente cadastrados pelo órgão responsável pela desapropriação.

→ Artigo acrescentado pela Lei 13.867/2019.

§ 1º A mediação seguirá as normas da Lei 13.140, de 26 de junho de 2015, e, subsidiariamente, os regulamentos do órgão ou instituição responsável.

→ § 1º acrescentado pela Lei 13.867/2019.

§ 2º Poderá ser eleita câmara de mediação criada pelo poder público, nos termos do art. 32 da Lei 13.140, de 26 de junho de 2015.

→ § 2º acrescentado pela Lei 13.867/2019.

§ 3º *Vetado.*

→ § 3º acrescentado pela Lei 13.867/2019.

§ 4º A arbitragem seguirá as normas da Lei 9.307, de 23 de setembro de 1996, e, subsidiariamente, os regulamentos do órgão ou instituição responsável.

→ § 4º acrescentado pela Lei 13.867/2019.

§ 5º *Vetado.*

→ § 5º acrescentado pela Lei 13.867/2019.

DO PROCESSO JUDICIAL

Art. 11. A ação, quando a União for autora, será proposta no Distrito Federal ou no foro da Capital do Estado onde for domiciliado o réu, perante o juízo privativo, se houver; sendo outro o autor, no foro da situação dos bens.

→ v. Súmula 218 do STF.

→ v. Súmulas 150 e 324 do STJ.

→ v. Art. 109, I, da CF/1988.

Art. 12. Somente os juizes que tiverem garantia da vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos poderão conhecer dos processos de desapropriação.

LEGISLAÇÃO

→ v. Art. 95, I, da CF/1988.

Art. 13. A petição inicial, além dos requisitos previstos no Código de Processo Civil, conterá a oferta do preço e será instruída com um exemplar do contrato, ou do jornal oficial que houver publicado o decreto de desapropriação, ou cópia autenticada dos mesmos, e a planta ou descrição dos bens e suas confrontações.

→ v. Arts. 319 a 321, e 334, do CPC.

Parágrafo único. Sendo o valor da causa igual ou inferior a dois contos de réis, dispensam-se os autos suplementares.

Art. 14. Ao despachar a inicial, o juiz designará um perito de sua livre escolha, sempre que possível, técnico, para proceder à avaliação dos bens.

→ v. Art. 465, §1º, do CPC.

Parágrafo único. O autor e o réu poderão indicar assistente técnico do perito.

→ v. Arts. 84, 95 e 465, §1º, II, do CPC.

Art. 15. Se o expropriante alegar urgência e depositar quantia arbitrada de conformidade com o art. 685 do Código de Processo Civil, o juiz mandará admiti-lo provisoriamente na posse dos bens.

→ A referência é ao CPC/1939.

→ v. Súmulas 164 e 476 do STF.

→ v. Súmulas 69 e 70 do STJ.

→ v. Arts. 371, 307 e 874, do CPC.

§ 1º A imissão provisória poderá ser feita, independentemente da citação do réu, mediante o depósito:

→ § 1º acrescentado pela Lei 2.786/1956.

→ v. Súmula 652 do STF.

a) do preço oferecido, se este for superior a 20 (vinte) vezes o valor locativo, caso o imóvel esteja sujeito ao imposto predial;

b) da quantia correspondente a 20 (vinte) vezes o valor locativo, estando o imóvel sujeito ao imposto predial e sendo menor o preço oferecido;

c) do valor cadastral do imóvel, para fins de lançamento do imposto territorial, urbano ou rural, caso o referido valor tenha sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior;

d) não tendo havido a atualização a que se refere o inciso c, o juiz fixará, independentemente de avaliação, a importância do depósito, tendo em vista a época em que houver sido fixado originariamente o valor cadastral e a valorização ou desvalorização posterior do imóvel.

§ 2º A alegação de urgência, que não poderá ser renovada, obrigará o expropriante a requerer a imissão provisória dentro do prazo improrrogável de 120 (cento e vinte) dias.

→ § 2º acrescentado pela Lei 2.786/1956.

§ 3º Excedido o prazo fixado no parágrafo anterior não será concedida a imissão provisória.

→ § 3º acrescentado pela Lei 2.786/1956.

§ 4º A imissão provisória na posse será registrada no registro de imóveis competente.

→ § 4º acrescentado pela Lei 11.977/2009.

Art. 15-A. No caso de imissão prévia na posse, na desapropriação por necessidade ou utilidade pública e interesse social, inclusive para fins de reforma agrária, havendo divergência entre o preço ofertado em juízo e o valor do bem, fixado na sentença, expressos em termos reais, incidirão juros compensatórios de até seis por cento ao ano sobre o valor da diferença eventualmente apurada, a contar da imissão na posse, vedado o cálculo de juros compostos.

→ Artigo acrescentado pela MP 2.183-56/2001.

→ v. Súmula 618 do STF.

→ v. Súmulas 114 e 408 do STJ.

→ v. ADI 2.332-2 (DJ de 17.5.2018), o STF decidiu pela constitucionalidade dos juros compensatórios de 6% ao ano, mas decidiu pela inconstitucionalidade do termo "até". Ainda, deu ao art. 15-A interpretação conforme a CF, para que a base de cálculo dos juros compensatórios seja a diferença eventualmente apurada entre 80% do preço ofertado em juízo e o valor do bem fixado na sentença.

§ 1º Os juros compensatórios destinam-se, apenas, a compensar a perda de renda comprovadamente sofrida pelo proprietário.

→ v. ADI 2.332-2 (DJ de 17.5.2018), o STF decidiu pela constitucionalidade desse parágrafo.

§ 2º Não serão devidos juros compensatórios quando o imóvel possuir graus de utilização da terra e de eficiência na exploração iguais a zero.

→ v. ADI 2.332-2 (DJ de 17.5.2018), o STF decidiu pela constitucionalidade desse parágrafo.

§ 3º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se também às ações ordinárias de indenização por desapossamento administrativo ou desapropriação indireta, bem assim às ações que visem a indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público, em especial aqueles destinados à proteção ambiental, incidindo os juros sobre o valor fixado na sentença.

§ 4º Nas ações referidas no § 3º, não será o Poder Público onerado por juros compensatórios relativos a período anterior à aquisição da propriedade ou posse titulada pelo autor da ação.

→ v. ADI 2.332-2 (DJ de 17.5.2018), o STF decidiu pela constitucionalidade desse parágrafo.

Art. 15-B. Nas ações a que se refere o art. 15-A, os juros moratórios destinam-se a recompor a perda decorrente do atraso no efetivo pagamento da indenização fixada na decisão final de mérito, e somente serão devidos à razão de até 6% (seis por cento) ao ano, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição.

→ Artigo acrescentado pela MP 2.183-56/2001.

→ v. Súmula. 12 do STJ.

Art. 16. A citação far-se-á por mandado na pessoa do proprietário dos bens; a do marido dispensa a da mulher; a de um sócio, ou administrador, a dos demais, quando o bem pertencer a sociedade; a do administrador da coisa, no caso de condomínio, exceto o de edifício de apartamento constituindo cada um propriedade autônoma, a dos demais condôminos e a do inventariante, e, se não houver, a do cônjuge, herdeiro, ou legatário, detentor da herança, a dos demais interessados, quando o bem pertencer a espólio.

Parágrafo único. Quando não encontrar o citando, mas ciente de que se encontra no território da jurisdição do juiz, o oficial portador do mandado marcará desde logo hora certa para a citação, ao fim de 48 (quarenta e oito) horas, independentemente de nova diligência ou despacho.

Art. 17. Quando a ação não for proposta no foro do domicílio ou da residência do réu, a citação far-se-á por precatória, se o mesmo estiver em lugar certo, fora do território da jurisdição do juiz.

→ v. Arts. 260 a 268, e 960, do CPC.

Art. 18. A citação far-se-á por edital se o citando não for conhecido, ou estiver em lugar ignorado, incerto ou inacessível, ou, ainda, no estrangeiro, o que dois oficiais do juízo certificarão.

→ v. Arts. 256 a 258, do CPC.

Art. 19. Feita a citação, a causa seguirá com o rito ordinário.

→ v. Arts. 146, 294, 297, 302 a 337, 341 a 248, 356, parágrafo único, 358 a 362, 367, § 6º, 368, 369, 371, 373,

375 a 380, 385 a 410, 412 a 435, 437, § 1º, 438, 442 a 448, 449, parágrafo único, 450 a 470, 472, 473, § 3º, 474 a 483, 489, 490, 492 a 495, 497, 499, 500 a 508, e 536 a 538, do CPC.

Art. 20. A contestação só poderá versar sobre vício do processo judicial ou impugnação do preço; qualquer outra questão deverá ser decidida por ação direta.

Art. 21. A instância não se interrompe. No caso de falecimento do réu, ou perda de sua capacidade civil, o juiz, logo que disso tenha conhecimento, nomeará curador à lide, até que se habilite o interessado.

Parágrafo único. Os atos praticados da data do falecimento ou perda da capacidade à investitura do curador à lide poderão ser ratificados ou impugnados por ele, ou pelo representante do espólio ou do incapaz.

Art. 22. Havendo concordância sobre o preço, o juiz o homologará por sentença no despacho saneador.

→ v. Arts. 203, § 1º, e 487, II, b, do CPC.

Art. 23. Findo o prazo para a contestação e não havendo concordância expressa quanto ao preço, o perito apresentará o laudo em cartório até 5 (cinco) dias, pelo menos, antes da audiência de instrução e julgamento.

§ 1º O perito poderá requisitar das autoridades públicas os esclarecimentos ou documentos que se tornarem necessários à elaboração do laudo, e deverá indicar nele, entre outras circunstâncias atendíveis para a fixação da indenização, as enumeradas no art. 27.

Ser-lhe-ão abonadas, como custas, as despesas com certidões e, a arbitrio do juiz, as de outros documentos que juntar ao laudo.

§ 2º Antes de proferir o despacho saneador, poderá o perito solicitar prazo especial para apresentação do laudo.

Art. 24. Na audiência de instrução e julgamento proceder-se-á na conformidade do Código de Processo Civil. Encerrado o debate, o juiz proferirá sentença fixando o preço da indenização.

→ v. Arts. 356, parágrafo único, 358 a 361, 364 a 368, do CPC.

Parágrafo único. Se não se julgar habilitado a decidir, o juiz designará desde logo outra audiência que se realizará dentro de 10 (dez) dias, a fim de publicar a sentença.

Art. 25. O principal e os acessórios serão computados em parcelas autônomas.

Parágrafo único. O juiz poderá arbitrar quantia módica para desmonte e transporte de maquinismos instalados e em funcionamento.

Art. 26. No valor da indenização que será temporâneo da avaliação não se incluirão direitos de terceiros contra o expropriado.

→ *Caput* com redação alterada pela Lei 2.786/1956.

→ v. Súmulas 69 e 70 do STJ.

§ 1º Serão atendidas as benfeitorias necessárias feitas após a desapropriação; as úteis, quando feitas com autorização do expropriante.

→ Anterior parágrafo único renumerado para § 1º pela Lei 4.686/1965.

→ v. Súmula 23 do STF.

§ 2º Decorrido prazo superior a 1 (um) ano a partir da avaliação, o juiz ou o tribunal, antes da decisão final, determinará a correção monetária do valor apurado, conforme índice que será fixado, trimestralmente, pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

→ § 2º com redação alterada pela Lei 6.306/1975.

→ v. Súmulas 164, 254, 475 e 618 do STF.
 → v. Súmulas 12, 56, 102, 113 e 114 do STJ.

Art. 27. O juiz indicará na sentença os fatos que motivaram o seu convencimento e deverá atender, especialmente, à estimação dos bens para efeitos fiscais; ao preço de aquisição e interesse que deles auferir o proprietário; à sua situação, estado de conservação e segurança; ao valor venal dos da mesma espécie, nos últimos 5 (cinco) anos, à valorização ou depreciação de área remanescente, pertencente ao réu.

→ v. Súmula 617 do STF.

§ 1º A sentença que fixar o valor da indenização quando este for superior ao preço oferecido condenará o desapropriante a pagar honorários do advogado, que serão fixados entre meio e cinco por cento do valor da diferença, observado o disposto no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, não podendo os honorários ultrapassar R\$ 151.000,00 (cento e cinquenta e um mil reais).

→ § 1º com redação alterada pela MP 2.183-56/2001.

→ v. ADI 2.332-2 (DJ de 2.4.2004), o STF, por maioria de votos, em medida cautelar, suspendeu a eficácia, neste parágrafo, da expressão "não podendo os honorários ultrapassar R\$151.000,00".

→ v. ADI 2.332-2 (DJ de 17.5.2018), o STF decidiu pela constitucionalidade de parâmetros mínimo e máximo de meio e cinco por cento para a concessão de honorários advocatícios, mas decidiu pela inconstitucionalidade da expressão "não podendo os honorários ultrapassar R\$151.000,00".

→ v. Súmulas 131 e 141 do STJ.

→ v. Arts. 82, 84 e 85, do CPC.

§ 2º A transmissão da propriedade decorrente de desapropriação amigável ou judicial não ficará sujeita ao Imposto de Lucro Imobiliário.

→ § 2º acrescentado pela Lei 2.786/1956.

§ 3º O disposto no § 1º deste artigo se aplica:

→ § 3º acrescentado pela MP 2.183-56/2001.

I – ao procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo de desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária;

II – às ações de indenização por aposseamento administrativo ou desapropriação indireta.

§ 4º O valor a que se refere o § 1º será atualizado, a partir de maio de 2000, no dia 1º de janeiro de cada ano, com base na variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA do respectivo período.

→ § 4º acrescentado pela MP 2.183-56/2001.

Art. 28. Da sentença que fixar o preço da indenização caberá apelação com efeito simplesmente devolutivo, quando interposta pelo expropriado, e com ambos os efeitos, quando o for pelo expropriante.

§ 1º A sentença que condenar a Fazenda Pública em quantia superior ao dobro da oferecida fica sujeita ao duplo grau de jurisdição.

→ § 1º com redação alterada pela Lei 6.071/1974.

§ 2º Nas causas de valor igual ou inferior a dois contos de réis observar-se-á o disposto no art. 839 do Código de Processo Civil.

→ A referência é ao CPC/1939.

Art. 29. Efetuando o pagamento ou a consignação, expedir-se-á, em favor do expropriante, mandado de imissão de posse valendo a sentença como título hábil para a transcrição no Registro de Imóveis.

Art. 30. As custas serão pagas pelo autor se o réu aceitar o preço oferecido; em caso contrário, pelo vencido, ou em proporção, na forma da lei.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. Ficam sub-rogados no preço quaisquer ônus ou direitos que recaiam sobre o bem expropriado.

Art. 32. O pagamento do preço será prévio e em dinheiro.

→ *Caput* com redação alterada pela Lei 2.786/1956.

→ v. Súmula 416 do STF.

→ Art. 5º, XXIV, da CF/1988.

§ 1º As dívidas fiscais serão deduzidas dos valores depositados, quando inscritas e ajuizadas.

→ § 1º acrescentado pela Lei 11.977/2009.

§ 2º Incluem-se na disposição prevista no § 1º as multas decorrentes de inadimplemento e de obrigações fiscais.

→ § 2º acrescentado pela Lei 11.977/2009.

§ 3º A discussão acerca dos valores inscritos ou executados será realizada em ação própria.

→ § 3º acrescentado pela Lei 11.977/2009.

Art. 33. O depósito do preço fixado por sentença, à disposição do juiz da causa, é considerado pagamento prévio da indenização.

§ 1º O depósito far-se-á no Banco do Brasil ou, onde este não tiver agência, em estabelecimento bancário acreditado, a critério do juiz.

→ Anterior parágrafo único reenumerado pela Lei 2.786/1956.

§ 2º O desapropriado, ainda que discorde do preço oferecido, do arbitrado ou do fixado pela sentença, poderá levantar até 80% (oitenta por cento) do depósito feito para o fim previsto neste e no art. 15, observado o processo estabelecido no art. 34.

→ § 2º acrescentado pela Lei 2.786/1956.

Art. 34. O levantamento do preço será deferido mediante prova de propriedade, de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, e publicação de editais, com o prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros.

Parágrafo único. Se o juiz verificar que há dúvida fundada sobre o domínio, o preço ficará em depósito, ressalvada aos interessados a ação própria para disputá-lo.

Art. 34-A. Se houver concordância, reduzida a termo, do expropriado, a decisão concessiva da imissão provisória na posse implicará a aquisição da propriedade pelo expropriante com o consequente registro da propriedade na matrícula do imóvel.

→ Artigo e parágrafos incluído pela Lei 13.465/2017.

§ 1º A concordância escrita do expropriado não implica renúncia ao seu direito de questionar o preço ofertado em juízo.

§ 2º Na hipótese deste artigo, o expropriado poderá levantar 100% (cem por cento) do depósito de que trata o art. 33 deste Decreto-Lei.

§ 3º Do valor a ser levantado pelo expropriado devem ser deduzidos os valores dispostos nos §§ 1º e 2º do art. 32 deste Decreto-Lei, bem como, a critério do juiz, aqueles tidos como necessários para o custeio das despesas processuais.

Art. 35. Os bens expropriados, uma vez incorporados à Fazenda Pública, não podem ser objeto de reivindicação, ainda que fundada em nulidade do processo de desapropriação. Qualquer ação, julgada procedente, resolver-se-á em perdas e danos.

→ v. Súmula 111 do STF.

→ Art. 519 do CC.

Art. 36. É permitida a ocupação temporária, que será indenizada, a final, por ação própria, de terrenos não edificados, vizinhos às obras e necessários

à sua realização. O expropriante prestará caução, quando exigida.

Art. 37. Aquele cujo bem for prejudicado extraordinariamente em sua destinação econômica pela desapropriação de áreas contíguas terá direito a reclamar perdas e danos do expropriante.

Art. 38. O réu responderá perante terceiros, e por ação própria, pela omissão ou sonegação de quaisquer informações que possam interessar à marcha do processo ou ao recebimento da indenização.

Art. 39. A ação de desapropriação pode ser proposta durante as férias forenses, e não se interrompe pela superveniência destas.

Art. 40. O expropriante poderá constituir servidões, mediante indenização na forma desta Lei.

Art. 41. As disposições desta Lei aplicam-se aos processos de desapropriação em curso, não se permitindo depois de sua vigência outros termos e atos além dos por ela admitidos, nem o seu processamento por forma diversa da que por ela é regulada.

Art. 42. No que esta Lei for omissa aplica-se o Código de Processo Civil.

→ v. Lei 13.105/2015 – Novo CPC.

Art. 43. Esta Lei entrará em vigor 10 (dez) dias depois de publicada, no Distrito Federal, e 30 (trinta) dias nos Estados e Território do Acre; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 21 de junho de 1941; 120º da Independência e 53º da República.

Getúlio Vargas

(Publicação no D.O.U. de 18.7.1941)

DECRETO-LEI 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Lei das Contravenções Penais.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

→ O Art. 2º da Lei 7.209/1984 cancelou, na Parte Especial do Código Penal e nas leis especiais alcançadas pelo art. 12 do Código Penal, quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão multa de por multa. (D.O.U. de 13.7.1984).

LEI DAS CONTRAÇÕES PENAIS PARTE GERAL

A aplicação das regras gerais do Código Penal

Art. 1º Aplicam-se às contravenções às regras gerais do Código Penal, sempre que a presente lei não disponha de modo diverso.

Territorialidade

Art. 2º A lei brasileira só é aplicável à contravenção praticada no território nacional.

Voluntariedade. Dolo e culpa

Art. 3º Para a existência da contravenção, basta a ação ou omissão voluntária. Deve-se, todavia, ter em conta o dolo ou a culpa, se a lei faz depender, de um ou de outra, qualquer efeito jurídico.

Tentativa

Art. 4º Não é punível a tentativa de contravenção.

Penas principais

Art. 5º As penas principais são:

I – prisão simples.

II – multa.

SÚMULAS DO STF, STJ E STM

**VADE
MECUM**
POLICIAL

FOCO

SÚMULAS DO STF, STJ e STM

SÚMULAS VINCULANTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF

1. Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001. **(D.O.U. 6.6.2007)**
2. É inconstitucional a lei ou ato normativo estadual ou distrital que disponha sobre sistemas de consórcios e sorteios, inclusive bingos e loterias. **(D.O.U. 6.6.2007)**
3. Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão. **(D.O.U. 6.6.2007)**
4. Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indizador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial. **(D.O.U. 9.5.2008)**
5. A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição. **(D.O.U. 16.5.2008)**
6. Não viola a Constituição o estabelecimento de remuneração inferior ao salário mínimo para as rapazes prestadoras de serviço militar inicial. **(D.O.U. 16.5.2008)**
7. A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. **(D.O.U. 20.6.2008)**
8. São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. **(D.O.U. 20.6.2008)**
9. O disposto no artigo 127 da Lei 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) foi recebido pela ordem constitucional vigente, e não se lhe aplica o limite temporal previsto no *caput* do artigo 58. **(D.O.U. 20.6.2008 e republicação D.O.U. 27.6.2008)**
10. Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de Tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. **(D.O.U. 27.6.2008)**
11. Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato

processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado. **(D.O.U. 22.8.2008)**

12. A cobrança de taxa de matrícula nas universidades públicas viola o disposto no art. 206, IV, da Constituição Federal. **(D.O.U. 22.8.2008)**
13. A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal. **(D.O.U. 29.8.2008)**
14. É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa. **(D.O.U. 9.2.2009)**
15. O cálculo de gratificações e outras vantagens do servidor público não incide sobre o abono utilizado para se atingir o salário mínimo. **(D.O.U. 1.7.2009)**
16. Os artigos 7º, IV, e 39, § 3º (redação da EC 19/1998), da Constituição, referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público. **(D.O.U. 1.7.2009)**
17. Durante o período previsto no § 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. **(D.O.U. 10.11.2009)**
18. A dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade prevista no § 7º do artigo 14 da Constituição Federal. **(D.O.U. 10.11.2009)**
19. A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal. **(D.O.U. 10.11.2009)**
20. A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa – GDATA, instituída pela Lei 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos. **(D.O.U. 10.11.2009)**
21. É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo. **(D.O.U. 10.11.2009)**
22. A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações de indenização

por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho propostas por empregado contra empregador, inclusive aquelas que ainda não possuíam sentença de mérito em primeiro grau quando da promulgação da Emenda Constitucional 45/2004. **(D.O.U. 11.12.2009)**

23. A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ação possessória ajuizada em decorrência do exercício do direito de greve pelos trabalhadores da iniciativa privada. **(D.O.U. 11.12.2009)**
 24. Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/1990, antes do lançamento definitivo do tributo. **(D.O.U. 11.12.2009)**
 25. É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito. **(D.O.U. 23.12.2009)**
 26. Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico. **(D.O.U. 23.12.2009)**
 27. Compete à Justiça estadual julgar causas entre consumidor e concessionária de serviço público de telefonia, quando a Anatel não seja litisconsorte passiva necessária, assistente, nem oponente. **(D.O.U. 23.12.2009)**
 28. É inconstitucional a exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de ação judicial na qual se pretenda discutir a exigibilidade de crédito tributário. **(D.O.U. 17.2.2010)**
 29. É constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra. **(D.O.U. 17.2.2010)**
- O Plenário do STF, em 04 de fevereiro de 2010, suspende a publicação de nova súmula vinculante (que receberia o número 30) sobre partilha do ICMS para melhor exame.
31. É inconstitucional a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS sobre operações de locação de bens móveis. **(D.O.U. 17.2.2010)**
 32. O ICMS não incide sobre alienação de salvados de sinistro pelas seguradoras. **(D.O.U. 24.2.2011)**
 33. Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica. **(D.O.U. 24.4.2014)**
 34. A Gratificação de Desempenho de Atividade de Segurança Social e do Trabalho – GDASST, instituída pela Lei 10.483/2002, deve ser estendida aos inativos no valor correspondente

a 60 (sessenta) pontos, desde o advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, quando tais inativos façam jus à paridade constitucional (EC 20, 41 e 47). **(D.O.U. 24.10.2014)**

35. A homologação da transação penal prevista no artigo 76 da Lei 9.099/1995 não faz coisa julgada material e, descumpridas suas cláusulas, retoma-se a situação anterior, possibilitando-se ao Ministério Público a continuidade da persecução penal mediante oferecimento de denúncia ou requisição de inquérito policial. **(D.O.U. 24.10.2014)**

36. Compete à Justiça Federal comum processar e julgar civil denunciado pelos crimes de falsificação e de uso de documento falso quando se tratar de falsificação da Caderneta de Inscrição e Registro (CIR) ou de Carteira de Habilitação de Arrais-Amador (CHA), ainda que expedida pela Marinha do Brasil. **(D.O.U. 24.10.2014)**

37. Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. **(D.O.U. 24.10.2014)**

→ v. Súmula 339 do STF.

38. É competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial. **(D.O.U. de 20.3.2015)**

39. Compete privativamente à União legislar sobre vencimentos dos membros das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal. **(D.O.U. de 20.3.2015)**

40. A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição Federal, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo. **(D.O.U. de 20.3.2015)**

41. O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa. **(D.O.U. de 20.3.2015)**

42. É inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária. **(D.O.U. de 20.3.2015)**

43. É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido. **(D.O.U. de 17.4.2015)**

→ A Súmula Vinculante 43 do STF foi convertida a partir da redação da Súmula 685 do STF.

→ v. Art. 37, II da CF.

44. Só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público. **(D.O.U. de 17.4.2015)**

→ A Súmula Vinculante 44 do STF foi convertida a partir da redação da Súmula 686 do STF.

→ v. Art. 37, I da CF.

45. A competência constitucional do Tribunal do Júri prevalece sobre o foro por prerrogativa de função estabelecido exclusivamente pela Constituição Estadual. **(D.O.U. de 17.4.2015)**

→ Súmula Vinculante 45 do STF originada da Súmula 721 do STF.

→ v. Art. 5º, XXXVIII da CF.

46. A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência legislativa privativa da União. **(D.O.U. de 17.4.2015)**

→ Conversão da Súmula 722 do STF.

47. Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com

a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza. **(D.O.U. 2.6.2015)**

48. Na entrada de mercadoria importada do exterior, é legítima a cobrança do ICMS por ocasião do desembaraço aduaneiro. **(D.O.U. 2.6.2015)**

49. Ofende o princípio da livre concorrência lei municipal que impede a instalação de estabelecimentos comerciais do mesmo ramo em determinada área. **(D.O.U. 23.6.2015)**

50. Norma legal que altera o prazo de recolhimento de obrigação tributária não se sujeita ao princípio da anterioridade. **(D.O.U. 23.6.2015)**

51. O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais. **(D.O.U. 23.6.2015)**

52. Ainda quando alugado a terceiros, permanece imune ao IPTU o imóvel pertencente a qualquer das entidades referidas pelo art. 150, VI, c, da Constituição Federal, desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas atividades para as quais tais entidades foram constituídas. **(D.O.U. 23.6.2015)**

53. A competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, VIII, da Constituição Federal alcança a execução de ofício das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir e acordos por ela homologados. **(D.O.U. 23.6.2015)**

54. A medida provisória não apreciada pelo congresso nacional podia, até a Emenda Constitucional 32/2001, ser reeditada dentro do seu prazo de eficácia de trinta dias, mantidos os efeitos de lei desde a primeira edição.

55. O direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos.

56. A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS.

57. A imunidade tributária constante do art. 150, VI, d, da CF/88 aplica-se à importação e comercialização, no mercado interno, do livro eletrônico (e-book) e dos suportes exclusivamente utilizados para fixá-los, como leitores de livros eletrônicos (e-readers), ainda que possuam funcionalidades acessórias.

58. Inexiste direito a crédito presumido de IPI relativamente à entrada de insumos isentos, sujeitos à alíquota zero ou não tributáveis, o que não contraria o princípio da não cumulatividade.

SÚMULAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF

1. É vedada a expulsão de estrangeiro casado com brasileira, ou que tenha filho brasileiro, dependente da economia paterna.

2. SÚMULA SEM EFICÁCIA – Concede-se liberdade vigiada ao extraditando que estiver preso por prazo superior a 60 (sessenta) dias.

3. SÚMULA SUPERADA NO JULGAMENTO DO RE 456.679/DF, D.J. 7.4.2006 – A imunidade concedida a deputados estaduais é restrita à Justiça do Estado.

4. SÚMULA CANCELADA NO JULGAMENTO DO INQ 104/RS, D.J. 2.10.1981 – Não perde a imunidade parlamentar o congressista nomeado Ministro de Estado.

5. A sanção do projeto supre a falta de iniciativa do Poder Executivo.

6. A revogação ou anulação, pelo Poder Executivo, de aposentadoria, ou qualquer outro ato aprovado pelo Tribunal de Contas, não produz efeitos antes de aprovada por aquele Tribunal, ressalvada a competência revisora do Judiciário.

7. Sem prejuízo de recurso para o Congresso, não é exequível contrato administrativo a que o Tribunal de Contas houver negado registro.

8. Diretor de sociedade de economia mista pode ser destituído no curso do mandato.

9. Para o acesso de auditores ao Superior Tribunal Militar, só concorrem os de segunda entrada.

10. O tempo de serviço militar conta-se para efeito de disponibilidade e aposentadoria do servidor público estadual.

11. A vitaliciedade não impede a extinção do cargo, ficando o funcionário em disponibilidade, com todos os vencimentos.

12. A vitaliciedade do professor catedrático não impede o desdobramento da cátedra.

13. A equiparação de extranumerário a funcionário efetivo, determinada pela Lei 2.284, de 9.8.1954, não envolve reestruturação, não compreendendo, portanto, os vencimentos.

14. SÚMULA CANCELADA NO JULGAMENTO DO RE 74.486, D.J. 8.3.1974 – Não é admissível, por ato administrativo, restringir, em razão da idade, inscrição em concurso para cargo público.

15. Dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado tem o direito à nomeação, quando o cargo for preenchido sem observância da classificação.

16. Funcionário nomeado por concurso tem direito à posse.

17. A nomeação de funcionário sem concurso pode ser desfeita antes da posse.

18. Pela falta residual, não compreendida na absolvição pelo juízo criminal, é admissível a punição administrativa do servidor público.

19. É inadmissível segunda punição de servidor público, baseada no mesmo processo em que se fundou a primeira.

20. É necessário processo administrativo com ampla defesa, para demissão de funcionário admitido por concurso.

21. Funcionário em estágio probatório não pode ser exonerado nem demitido sem inquérito ou sem as formalidades legais de apuração de sua capacidade.

22. O estágio probatório não protege o funcionário contra a extinção do cargo.

23. Verificados os pressupostos legais para o licenciamento da obra, não o impede a declaração de utilidade pública para desapropriação do imóvel, mas o valor da obra não se incluirá na indenização, quando a desapropriação for efetivada.

24. Funcionário interino substituído é demissível, mesmo antes de cessar a causa da substituição.

25. A nomeação a termo não impede a livre demissão pelo Presidente da República, de ocupante de cargo dirigente de autarquia.